

EPTC - Atendimento ao Cidadão
RECEBIDO
EM 01 MAR. 2017
Matrícula: 7552 Rubrica: _____

SEOPA

Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

Ilmos. Srs. Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Diretor-Presidente da Empresa Pública de Transporte e Circulação/EPTC:

O Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre/SEOPA vem, respeitosamente, solicitar a Vossas Senhorias as devidas providências para o reajuste do valor da tarifa única do transporte coletivo desta Capital, pelas seguintes razões:

A partir do dia 1º de fevereiro passou a vigorar a nova convenção coletiva de trabalho de nossos empregados, que tomamos a liberdade de anexar cópia, devidamente firmada pelos dois Sindicatos, representantes de patrões e empregados, o que vem a justificar o presente pedido, de acordo com a legislação que define os critérios para o reajuste da tarifa no transporte coletivo de nossa Capital.

Cumprе destacar que o referido reajuste tarifário encontra-se disciplinado na cláusula décima, item 10.2 dos contratos de concessão, objetos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2015, firmados pelas empresas componentes do SEOPA e o Município de Porto Alegre.

O mencionado edital, vale gizar, fixou o número de passageiros (receita), bem como a quilometragem a ser rodada, não deixando margem para alterações quando da elaboração das propostas. A título exemplificativo, citamos que o edital previa uma mensal de cerca de 17,8 milhões de passageiros pagantes (receita), enquanto o que foi transportado, de fato, foi de 15,9 milhões.

Tal fato corroborou uma queda acentuada e nunca antes registrada no número de passageiros ao longo do ano que passou, atingindo um percentual médio mensal de 11% (onze por cento), gerando, por sua vez, um prejuízo acumulado, em um ano de contrato, de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), os quais estão detalhados no parágrafo abaixo.

Ao longo do ano de 2016, uma liminar concedida pela Justiça Estadual, em ação movida por políticos ligados ao PSOL, em virtude do processo de revisão tarifária não haver sido enviado ao COMTU, por único e restrito "ato falho" da EPTC, acarretou no cancelamento do reajuste tarifário, então concedido. O referido cancelamento perdurou por 34 dias, gerando um prejuízo de R\$ 9.636.230,47. Outro fato diz respeito a preservação do poder de compra de 60 dias, do valor de créditos adquiridos ao preço da tarifa anterior, o que é de duvidosa legalidade, uma vez que a legislação não é clara a este respeito. Essa benesse

contribuiu para o agravamento do quadro até aqui descrito, gerando mais um prejuízo de R\$ 7.390.134,80. Somente estes dois incidentes, acumulados, foram responsáveis por R\$ 17.026.365,27.

Aliado a este cenário caótico, somente a queda de passageiro pagante no período do contrato, gerou um prejuízo de R\$ 85.425.433,30.


Ademais, ressalte-se que a queda supramencionada se deu sem que houvesse a devida redução de oferta do serviço ou um reequilíbrio através de um reajuste extraordinário, conforme preconiza o contrato de concessão.

É importante salientar que hoje toda a frota do sistema, ou seja, os 1.712 veículos solicitados e dimensionados pela EPTC, alocados tanto nas empresas operadoras, quanto nos cadastros do Órgão Gestor, são utilizados na operação das mais de 400 linhas do novo contrato de concessão.

Com relação às isenções, ainda tivemos o aumento no número dos passageiros transportados com benefícios, as quais atingiram ao impressionante percentual de 35% (trinta e cinco por cento), acentuando o diagnóstico de que o declínio no número de passageiros que pagam passagem é resultado do aumento de benefícios concedidos, agravado, principalmente, pela utilização da integração que possibilita a segunda viagem gratuita, a qual vem em um crescente mês a mês.

Significa, portanto, que mais de 2/3 dos passageiros arcam com todos os custos do sistema, encarecendo diretamente a tarifa, e, no nosso caso, sem nenhum tipo de subsídio, tal como ocorre na cidade de São Paulo.

Finalmente, e não menos importante, cabe informar que o dissídio da categoria dos rodoviários estabeleceu um reajuste dos salários em 5,50%, cuja totalidade dos itens, está demonstrado na tabela abaixo.



| Item | R\$ Valor – 2016 | R\$ Valor – 2017 | % Variação |
|-------------------|------------------|------------------|------------|
| Salário motorista | 2.424,52 | 2.557,87 | 5,50% |
| Salário cobrador | 1.456,60 | 1.536,71 | 5,50% |
| Salário fiscal | 2.424,52 | 2.557,87 | 5,50% |
| Vale refeição | 23,48 | 25,00 | 6,47% |
| Plano de saúde | 1.000,00 | 1.070,00 | 7,00% |

Nessas condições e, considerando os nossos cálculos, informamos que o custo da tarifa indica o valor de R\$ 4,2658.

Ressalve-se que, caso, ainda, a Prefeitura opte por oferecer o desconto do poder de compra para quem adquiriu créditos antes do reajuste da próxima tarifa, destaque-se que tais descontos, obrigatoriamente, devem entrar no cálculo do passageiro equivalente a ser utilizado na Câmara de Compensação Tarifária – CCT, inclusive na cobrança da taxa de gerenciamento da EPTC.

Chamamos a atenção de que **este é o custo real do sistema**, dentro do qual vimos propondo ao Poder Concedente, alternativas para a sua redução, tais como a revisão das isenções (ex., alteração da 2ª

passagem gratuita), adequação da oferta do serviço à demanda real e busca de outras fontes de receita para subsidiar as isenções.

Sendo assim, solicitamos a Vossas Senhorias que determinem os estudos e procedimentos necessários para a revisão da tarifa.

Atenciosamente,



CELSO PINHEIRO

Presidente interino do SEOPA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO:

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE - SEOPA, código sindical 000.003.172.04229-6, inscrito no CNPJ sob o número 95.122.685/0001-55, representado por seu presidente, Sr. Celso Pinheiro, brasileiro, casado, empresário, CPF 676.031.810-20, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS**, inscrito no CNPJ sob o número 87.051.827/0001-02, representado por seu presidente, Sr. Adair da Silva, brasileiro, casado, rodoviário, CPF 214.971.330-68, vêm, juntamente com seus procuradores firmatários, apresentar, a quem interessar possa, os termos da presente convenção coletiva do trabalho celebrada nos termos das cláusulas e itens, conforme segue:



| | |
|--|----------|
| INDICE | |
| CORREÇÃO SALARIAL | 5 |
| PISO PROFISSIONAL..... | 5 |
| AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO | 5 |
| AUXÍLIO - PASSE -LIVRE | 6 |
| AUXÍLIO - VALE-TRANSPORTE..... | 6 |
| AUXÍLIO - SAÚDE | 7 |
| AUXÍLIO - FUNERAL | 7 |
| 07. EM CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO, AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS DEPENDENTES LEGAIS, AUXÍLIO FUNERAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00..... | 7 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIO | 7 |
| ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA..... | 7 |
| ADICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS | 7 |
| JORNADA DE TRABALHO - DILATAÇÃO | 7 |
| JORNADA DE TRABALHO – TEMPO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO | 8 |
| JORNADA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COBRADOR | 8 |
| JORNADA DE TRABALHO - EM DOMINGOS E FERIADOS..... | 8 |
| JORNADA DE TRABALHO - ATRASOS E REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO | 8 |
| LIMPEZA DE VEÍCULOS..... | 8 |
| ESCALAS DE SERVIÇO..... | 8 |
| PAGAMENTO DE SALÁRIO | 9 |
| ADIANTAMENTO DE SALÁRIO..... | 9 |
| FÉRIAS - INÍCIO | 9 |
| FÉRIAS - ANTECIPADAS | 9 |
| FÉRIAS - FRACIONAMENTO..... | 9 |
| CÓPIAS – CONTRATO DE TRABALHO..... | 9 |
| CÓPIAS – GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO | 9 |

| | |
|---|----|
| COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS..... | 10 |
| LOCAL PARA REFEIÇÕES..... | 10 |
| CONTRATO DE EXPERIÊNCIA..... | 10 |
| LICENÇA NÃO REMUNERADA | 10 |
| LICENÇA REMUNERADA - SAQUE PIS | 10 |
| LICENÇA REMUNERADA - GESTANTE | 10 |
| CRECHE..... | 10 |
| LICENÇA REMUNERADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHO..... | 11 |
| APREENSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH | 11 |
| EPI E ROUPA DE TRABALHO..... | 11 |
| PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS..... | 11 |
| ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS..... | 11 |
| EXAMES CLÍNICOS | 12 |
| GARANTIA NO EMPREGO - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS | 12 |
| GARANTIA NO EMPREGO - SUPLENTE DA CIPA | 12 |
| GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA..... | 12 |
| GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO..... | 12 |
| ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO..... | 12 |
| DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA | 13 |
| AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO | 13 |
| AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL | 13 |
| AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS..... | 13 |
| AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO..... | 13 |
| LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS..... | 13 |
| LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA..... | 13 |
| CIPA - ELEIÇÕES | 14 |
| QUADRO DE AVISOS..... | 14 |

| | |
|---|----|
| INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS DO CÁLCULO DO SALÁRIO | 14 |
| INTERVALO DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO | 14 |
| ASSISTÊNCIA JURÍDICA | 14 |
| AMBIENTE DE TRABALHO - BEBEDOUROS E LAVATÓRIOS..... | 14 |
| DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTORIZADAS PELO EMPREGADO | 14 |
| DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL | 15 |
| PLANILHA PARA ANOTAÇÕES DOS COBRADORES | 15 |
| MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER..... | 15 |
| MANUTENÇÃO FUNÇÃO COBRADOR – BILHETAGEM ELETRÔNICA | 16 |
| FILMAGENS..... | 16 |
| VIGÊNCIA | 16 |



CORREÇÃO SALARIAL

01. As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SEOPA reajustarão os salários dos seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, a partir de 1º de fevereiro de 2017, com o percentual de 5,50% (cinco vírgula cinquenta e um por cento), representado pelo INPC do período revisando + 0,6% de aumento real, zerando assim a inflação havida no período de 1º de fevereiro de 2016 até 31 de janeiro de 2017.

Item 1º Os salários convencionados, e percentual ajustado, nos termos da cláusula segunda desta Convenção, estão calculados para 215 horas, ou seja, na expressão mensal, podendo ser observada a proporcionalidade dos mesmos para pagamento por hora, dia, ou quinzena, conforme ficar estabelecido entre o empregador e seus respectivos empregados.

Item 2º Fica autorizado a compensação dos reajustes espontâneos e compulsórios concedidos no período revisando.

Item 3º Face ao ajustado nesta cláusula, concordam as entidades firmatárias, que ficou repassado aos salários toda a inflação ocorrida no período revisando, de sorte que nada resta devido no período de 1º de fevereiro de 2016 até 31 de janeiro de 2017.

PISO PROFISSIONAL

02. As empresas representadas pelo SEOPA que se limita às empresas de ônibus das linhas urbanas de Porto Alegre, pagarão, a contar de 1º de fevereiro de 2016, aos seus empregados que exerçam as funções abaixo, os seguintes pisos profissionais:

- I. motorista e fiscal : R\$ 2.557,86
- II. cobrador : R\$ 1.536,71

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

03. Comprometem-se as empresas representadas pelo SEOPA a subsidiar a alimentação de seus empregados através do fornecimento de um vale-alimentação por dia de trabalho efetivo, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Item 1º Fica convencionado a concessão do auxílio-alimentação, na forma de bonificação, nas férias dos empregados à razão de um vale alimentação (R\$ 25,00) por dia de férias e, limitado ao máximo de 26 dias.

Item 2º Fica convencionado que o auxílio-alimentação será fornecido por ocasião do pagamento dos salários, e das férias, através de cartão magnético com o

número de vales correspondentes aos dias efetivamente trabalhados no intervalo entre cada um dos pagamentos.

Item 3º Ficam as empresas autorizadas a descontar de seus empregados os valores correspondentes à participação destes no custo do vale-alimentação no percentual de 20% (vinte por cento).

Item 4º A parcela paga pelos empregadores no custo do vale-alimentação não será considerada salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO - PASSE - LIVRE

04. As empresas representadas pelo SEOPA comprometem-se a fornecer passe-livre, através de crachá, aos seus empregados residentes nesta Capital.

Item 1º O referido passe-livre será concedido sem ônus para os empregados, com validade até 31 de janeiro de 2018, através de permissão de livre acesso em todos os ônibus do sistema de transporte da cidade, necessários para os deslocamentos residência-trabalho-residência, mediante apresentação de crachá padronizado a ser fornecido pelas empresas.

Item 2º Na hipótese de extravio do crachá, pelo empregado, será lhe descontado de seus salários o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

Item 3º Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho em face do gozo benefício previdenciário, terá o empregado direito a utilização do passe-livre referido no item 1º durante o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do início do benefício.

Item 4º Para aqueles empregados que permanecerem por mais de um ano gozando do benefício previdenciário e, em tratamento de saúde, o passe livre será estendido enquanto durar este, restrito aos deslocamentos residência-médico/unidade de saúde-residência, e mediante cadastro e comprovação junto ao Sindicato Profissional.

Item 5º A vantagem instituída nesta cláusula não tem natureza salarial, não se constitui base de incidência de INSS e FGTS, nem tampouco configura rendimento tributável ao beneficiário, nos termos do artigo 6º do Decreto n.º 95.247/87, bem como no inciso III, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - VALE-TRANSPORTE

05. Comprometem-se as empresas representadas pelo SEOPA, a fornecer vale-transporte, sem ônus, para os empregados residentes nos municípios da região metropolitana de Porto Alegre.

Item único A vantagem instituída nesta cláusula não tem natureza salarial, não constituindo base de incidência de INSS e FGTS, nem tampouco configura rendimento tributável ao beneficiário, nos termos do artigo 6º do Decreto n.º 95.247/87, bem como no inciso III, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - SAÚDE

06. As empresas representadas pelo SEOPA subsidiarão o plano de saúde ambulatorial e o plano odontológico, nos termos acordados entre ambos os Sindicatos e a respectiva operadora, no equivalente a R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) mensais por ônibus das empresas representadas pelo SEOPA pertencente à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS. Os empregados, por sua vez, participarão com a coparticipação no valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) no custo do referido subsídio.

Item 1º A vantagem incluída neste item não tem natureza salarial, não se constituindo base de incidência de INSS e FGTS conforme o previsto no inciso IV, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - FUNERAL

07. Em caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, auxílio funeral no valor de R\$ 2.321,00.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIO

08. Fica mantida a gratificação por tempo de serviço no percentual de 03% (três por cento) sobre o salário base para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço do empregado ao mesmo empregador, contados de 1º de janeiro de 2017 em diante.

Item único. Quando um empregado for readmitido numa empresa reiniciará nova contagem para fins de quinquênio, pois não será computado o tempo relativo ao serviço anteriormente prestado à empresa, pois com isso se objetivará incentivar a permanência do empregado na empresa.

ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA

09. As empresas representadas pelo SEOPA se comprometem em conceder ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, excluídos do cálculo os adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, não abrangidos os cobradores de ônibus.

ADICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

10. As empresas representadas pelo SEOPA se comprometem a pagar aos seus empregados o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) às subsequentes.

JORNADA DE TRABALHO - DILATAÇÃO

11. As partes ora firmatárias acordam que a partir de 1º de fevereiro de 2017 os contratos de trabalho individuais poderão ser alterados em relação à jornada de trabalho reduzida contratada, para dilatação, com o correspondente e exclusivo aumento salarial (salário base) proporcional aos salários vigentes à época da alteração.

JORNADA DE TRABALHO – TEMPO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO

12. Todo o tempo em que o motorista se ocupar na direção do veículo de seu empregador, será computado na jornada de trabalho do mesmo.

Item único. Os empregados motoristas se comprometem a não entregar a direção do veículo a terceiros sem prévia autorização do empregador para tanto.

JORNADA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COBRADOR

13. O tempo dispensado pelo cobrador na prestação de contas será computado na jornada de trabalho do mesmo

Item 1º Deverá haver recebedores diariamente.

Item 2º O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

JORNADA DE TRABALHO - EM DOMINGOS E FERIADOS

14. Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro quando não concedida a folga compensatória noutro dia, ressalvada a hipótese de o trabalhador não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei nº 605/49.

JORNADA DE TRABALHO - ATRASOS E REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

15. Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, desde que compensado o período correspondente ao atraso no final da jornada ou da semana.

LIMPEZA DE VEÍCULOS

16. As empresas contratarão empregados para a limpeza dos seus veículos.

Item único. Os cobradores que excepcionalmente realizarem a limpeza interna do veículo, fora de seu horário normal de trabalho, terão este tempo pago como hora extraordinária.

ESCALAS DE SERVIÇO

17. As empresas divulgarão a escala de serviço até às 11 (onze) horas do dia anterior e, com respeito ao trabalho de sábados e domingos, até às 12 (doze) horas de sexta-feira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

18. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Item 1º O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Item 2º Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão seus salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, devendo o documento ficar arquivado na empresa.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

19. Aos empregados mensalistas será feito um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) de seu salário até o dia 21 de cada mês.

FÉRIAS - INÍCIO

20. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

FÉRIAS - ANTECIPADAS

21. O empregado poderá solicitar gozo de férias individuais, mesmo que não tenha ainda adquirido o direito as mesmas.

Item único. Uma vez aceita a solicitação pelo empregador, tal fato não ensejará modificação no período aquisitivo de férias.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO

22. Poderão as empresas conceder as férias em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, desde que haja a concordância do empregado.

CÓPIAS – CONTRATO DE TRABALHO

23. É obrigatória a entrega da cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

CÓPIAS – GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

24. As empresas representadas pelo SEOPA encaminharão ao SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS cópias das guias de contribuição sindical, assistencial, e definidas em assembleias da categoria profissional, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

25. A entrega de documento pelo empregado ao empregador deverá ser feita contra-recibo.

LOCAL PARA REFEIÇÕES

26. Os empregadores, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche ou refeição, manterão local apropriado para tanto em condições de higiene e segurança.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

27. Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

28. É vedada a contratação a título de experiência, por prazo menor de 15 (quinze) dias.

29. O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de concessão de benefício previdenciário ao empregado, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

30. As empresas representadas pelo SEOPA concederão licença não-remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisada a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

LICENÇA REMUNERADA - SAQUE PIS

31. Fica garantido ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

LICENÇA REMUNERADA - GESTANTE

32. A empregada gestante ficará liberada de comparecer ao trabalho quando for para exames de pré-natal, desde que haja comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante.

CRECHE

33. As empresas instalarão local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

LICENÇA REMUNERADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHO

34. O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia, para internação hospitalar de filho com idade até 12 (doze) anos.

Item único. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico seu filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

APREENSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH

35. As empresas pagarão os salários integrais dos empregados motoristas que, em decorrência de acidente de trânsito, estejam com a sua habilitação profissional apreendida pelo departamento de trânsito.

Item único. Tal vantagem implica na obrigatoriedade de o empregado permanecer à disposição da empresa exercendo outras funções, não servindo de paradigma para fins de equiparação salarial utilizando-se como analogia o previsto no parágrafo 4º do artigo 461 da CLT.

EPI E ROUPA DE TRABALHO

36. Os empregados, sobre quem recair a exigência de uso, receberão gratuitamente 04 (quatro) camisas por ano, uma a cada 03 (três) meses, sendo que duas de mangas compridas e duas de mangas curtas. Fica liberado, ainda, o uso de bermudas, no padrão estabelecido pelas empresas, em qualquer época do ano.

Item único. Aqueles empregados que trabalham em oficina receberão macacões e equipamentos de proteção individual, gratuitamente, quando exigidos para o desempenho de suas funções.

PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS

37. Os empregadores não anotarão os atestados médicos e odontológicos nas carteiras de trabalho de seus empregados.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

38. Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico mantido pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS desde que este mantenha convênio com o INSS. Por outro lado, os empregados reconhecem a validade aos atestados médicos emitidos pelos médicos integrantes dos convênios mantidos pelas empresas.

EXAMES CLÍNICOS

39. Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais ou outros exigidos pelos empregadores para admissão, ou periódicos, dos empregados, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo.

Item 1º Deverá ser emitido pelo médico a serviço da empresa atestado de saúde ocupacional do trabalhador, conforme exigência da Portaria n.º 3.214/78 -NR-7- do Ministério do Trabalho, devendo a empresa fornecer uma cópia ao empregado que o solicitar.

Item 2º Fica vedado a solicitação de exames do tipo plano teste ou HCG, a fim de obstar o trabalho de mulher gestante.

Item 3º No ato da assistência da rescisão contratual o empregador deverá apresentar cópia do atestado médico ao empregado. Em não o fazendo, a empresa deverá apresentar o recibo de entrega do mesmo ou, se for o caso, a comunicação feita ao empregado para se submeter a exame médico, caso ele não tenha comparecido para ser examinado.

GARANTIA NO EMPREGO - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

40. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante dos empregados, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

GARANTIA NO EMPREGO - SUPLENTE DA CIPA

41. Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAS.

GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA



42. Fica garantido, o emprego ou os salários, dos empregados que estiverem a menos de 24 (vinte e quatro) meses de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado interessado comprove esta condição previamente, e por escrito junto à empresa, sob pena de perda da garantia.

GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

43. O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

44. A todo empregado acidentado a serviço do empregador será fornecido, por este gratuitamente, o transporte do mesmo até a sua residência ou unidade hospitalar, por ocasião do infortúnio.



DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

45. Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, no documento que informar o despedimento, com o ciente do dispensado na segunda via e na rescisão contratual.

Item único. As sanções disciplinares, da mesma forma do previsto na cláusula, também deverão ser comunicadas por escrito.

AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

46. Quando no decurso do aviso prévio emitido pelo empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, poderá cessar o cumprimento do mesmo desde que o requeira por escrito, anexando a este o comprovante referente ao novo emprego, caso em que os efeitos pecuniários do aviso cessarão na data do desligamento, inclusive com relação aos duodécimos de férias e gratificação natalina.

AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL

47. O empregador deverá comunicar o empregado, no momento da despedida ou do recebimento da comunicação da demissão, o dia, a hora e o local em que o mesmo deverá comparecer para ser assistido no ato da sua rescisão do contrato onde receberá as verbas rescisórias, a CTPS e outros documentos obrigatórios.

AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS

48. No caso do aviso prévio ser indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data da concessão daquele e considerando-se o prazo do referido aviso.

AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO

49. O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença-saúde.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

50. As empresas se obrigam a liberar os membros da diretoria do SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, bem como os representantes dos empregados, quando devidamente requisitados, por escrito, com antecedência mínima de dois (02) dias úteis, ficando a cargo do sindicato requisitante todos os direitos do empregado.

LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

51. Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CIPA - ELEIÇÕES

52. As empresas comunicarão por escrito ao SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, hora e local para a realização das eleições da CIPA, bem como a data limite para inscrição de chapas.

Item único. Todo o processo eleitoral será assistido por um representante credenciado pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS sob pena de nulidade, devendo, inclusive, a empresa fornecer a este uma cópia da ata de eleição.

QUADRO DE AVISOS

53. Os empregadores fornecerão e afixarão um quadro de avisos para que o SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS ali coloque avisos à categoria, desde que estes não sejam ofensivos à empresa nem à categoria patronal.

INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS DO CÁLCULO DO SALÁRIO

54. Os adicionais de hora extra e noturno, quando habituais, serão integrados pela média física verificada nos respectivos períodos aquisitivos, para pagamentos de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias.

INTERVALO DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

55. Os regimes dos intervalos para descanso e alimentação ficam mantidos nos limites estabelecidos pelas empresas representadas pelo SEOPA até a presente data, tendo seu limite máximo de duração até três horas diárias.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

56. Aos empregados que a serviço da empresa sofrerem acidente de trânsito, será facultada a utilização da assistência jurídica gratuita a ser concedida pelo empregador, enquanto vigente o vínculo empregatício.

AMBIENTE DE TRABALHO - BEBEDOUROS E LAVATÓRIOS

57. As empresas ficam obrigadas a instalar bebedouros e lavatórios para os empregados nos locais de trabalho.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTORIZADAS PELO EMPREGADO

58. A empresa poderá descontar em folha de pagamento dos seus empregados, os valores correspondentes:

I. Referente à entidade de classe: mensalidades sindicais do sindicato, prestações referentes a qualquer tipo de empréstimos concedidos pelo sindicato ao trabalhador, para o pagamento de diárias na colônia de férias do sindicato, e contribuições aprovadas em Assembleias da categoria, na forma de seu Estatuto;

II. Referente a convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego/ Caixa Econômica Federal - MTBE/CEF, cooperativas, previdência privada, seguro de vida em grupo, óticas, funerárias, laboratórios, lojas, supermercados, farmácias, vale-refeição, prestações referentes a qualquer financiamento, inclusive de tratamento odontológico feito pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS.

Item 1º Os descontos, em vista serem de disposição voluntária do empregado, só condicional a obrigação de fazer, se e somente se forem autorizados por escrito pelo empregado e não excederem 30% (trinta por cento) da remuneração mensal percebida pelo mesmo.

Item 2º As mensalidades sindicais citadas no Inciso I supra, deverão ser descontadas dos salários dos trabalhadores associados e recolhidas aos cofres da entidade dentro de 02 (dois) dias úteis após a data do desconto.

Item 3º Os descontos previstos nesta cláusula deverão observar o ordem acima escrita, tendo prioridade os valores retidos a título da entidade sindical.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

59. Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a um (01) dia do salário base do empregado. O desconto será efetuado na folha de pagamento do mês de abril de 2017, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestado pessoal e diretamente no Sindicato dos Rodoviários, ou na empresa, até 15 dias após o desconto.

PLANILHA PARA ANOTAÇÕES DOS COBRADORES

60. Os cobradores terão a responsabilidade de anotar o número da carteira de identificação, em planilha a ser fornecida pela empresa, dos beneficiários de isenção determinados por lei.

MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

61. Estabelecem as partes acordantes uma multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que não contenham multa específica ou presunção legal.

MANUTENÇÃO FUNÇÃO COBRADOR – BILHETAGEM ELETRÔNICA

62. Estabelecem as partes acordantes que fica garantida a função de cobrador mesmo após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, de conformidade com o previsto na Lei municipal 8133/98.

FILMAGENS

63. Convencionam as partes acordantes que na hipótese das empresas utilizarem meios de filmagem para proceder a processo disciplinar (advertência, suspensão ou mesmo despedida por justa causa) será permitido ao empregado o acesso a mesma previamente à aplicação da penalidade.

VIGÊNCIA

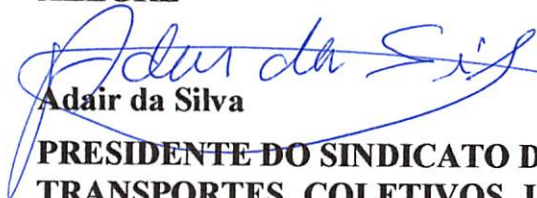
64. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 1º de fevereiro de 2017 até 31 de janeiro de 2018.

Porto Alegre, 01 de março de 2017.



Celso Pinheiro

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE



Adair da Silva

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE.



Alceu de Mello Machado

OAB/RS 18.920

CPF 334.974.600-44



Filipe Bergonsi

OAB/RS 49.384

CPF 735.816.820-87



EPTC
Gabinete da Presidência - EPTC

DESPACHO

À CRET,

Encaminha-se o processo para análise técnica da Coordenação de Regulação de Transportes, bem como para instrução com a juntada de legislação (contratos entre poder concedente e concessionária, Lei Federal 12546/11, Lei Federal 12.715/2012, Lei Municipal 7.958/97, Lei Municipal 8.023/97, Lei Municipal 8.133/98, Lei Complementar 808/16, Decreto Municipal 19.635/16 e Resolução SMT 01/2014) e demais documentos para elaboração do cálculo tarifário.

Após a confecção de parecer e planilha de cálculo, encaminhar à ciência da Diretoria Técnica e ao final retorne ao Gabinete para apreciação.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Martins Pinheiro, Chefe de Gabinete**, em 02/03/2017, às 10:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **1436191** e o código CRC **3B05FEC5**.



ADITIVO CONTRATUAL

Firmado entre **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO-ALEGRE – SEOPA**, e **CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA.**, tendo como interveniente anuente o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE/RS**.

Referência: Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Odontológica tipo Ambulatorial Especial Empresarial firmado em 01 de janeiro de 2008.

- a) As partes no fim assinadas, acordam que o contrato referenciado terá alterado os seguintes itens, com vigência em 01 de fevereiro de 2017.
- a.1) A remuneração estipulada no parágrafo 7.1 da Cláusula Sétima, passa dos atuais R\$1.000,00 para R\$1.070,00 (hum mil e setenta reais), multiplicados pelo numero de veículos da frota.
- b) Complementando a remuneração de a.1) acima, as Empresas de ônibus mensalmente pagarão ao Centro Clinico Gaucho o valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), multiplicado por cada seu funcionário.
- b.1) Este valor correspondente a co participação mensal pelos funcionários, os quais deverão ressarcir as Empresas, e, abrange todos os funcionários (ativos e inativos) cadastrados no Plano de Saude.
- c) As demais cláusulas do documento original e aditamentos, permanecem vigentes, sendo alterados somente no que se refere aos itens do presente aditivo, que é assinado em três vias de igual teor pelas partes.

Porto Alegre, 01 de março de 2017.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE
ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE
SEOPA**

CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA

Interveniente anuente:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE
PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE/RS**

001 008159-157 =

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO


MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 934 -D

FOLHAS: 27_J

REGISTRO: 59727

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o consórcio **MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES**, com sede na Rua dos Maias, n. 773, bairro Rubem Berta, CEP 91170-200, Porto Alegre/RS, constituído pelas empresas Sociedade de Ônibus Porto Alegre LTDA, CNPJ nº 92.688.415/0001-18, Nortran Transportes Coletivos LTDA, CNPJ nº 89.720.643/0001-13 e Auto Viação Navegantes LTDA, CNPJ nº 92.821.370/0001-08, tendo como líder a empresa Sociedade de Ônibus Porto Alegre LTDA, representada por sua diretora, Sr^a Loana Lain Faccin, CPF nº 735.354.600-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 1**, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300. 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

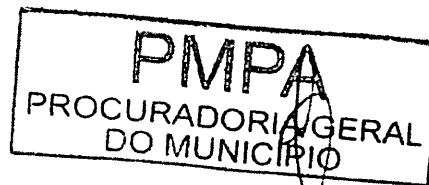
SECRETARIA MUNICIPAL

001 008159-157 =

28 J



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 1, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-A do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo ÓRGÃO GESTOR, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de CONCESSÃO o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT – *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no ANEXO II do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da CONCESSÃO, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do ANEXO III do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 1, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 3,2903 (três reais e dois mil, novecentos e três décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 1 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 56.494.462,44, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.

5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

HA



001 008159-157 =

282



CLÁUSULA SÉTIMA – DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

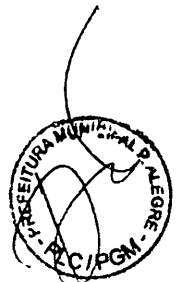
7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 =
283

5159



repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



HA
R
J

001 008159-157 - 281



9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da **CONTRATADA**.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 285

5161A



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada LOTE;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

Handwritten signatures and initials.





MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;

b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

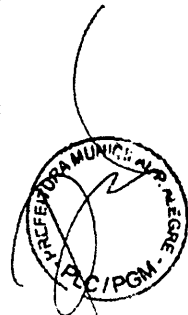
c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;

e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;

f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.



001 008159-157 =

280

5164



12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

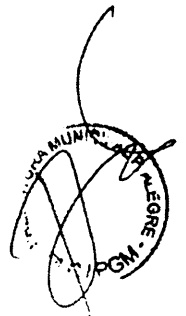
12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



28J

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.

14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.

14.3 A CONTRATADA obrigará-se a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.

14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.

14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.

14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.

14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.

14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.

14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.

14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.

14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.

14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.

14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

AA



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS





CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



292 - 1
001 008 159 - 157 =



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;

c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a gradação das penas observará a seguinte escala:

a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;

b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e

c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:

I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;

II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;

III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
- 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
- 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
- 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
- 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.
- 18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.
- 18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:

a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

29
001 008159-157 =



b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;

b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;

f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



295



19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;

b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;

e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;

f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.

h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.6.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

a) a execução da garantia contratual;

b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

20.6.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

- a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;
- b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;
- c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;
- d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;
- e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

José Fortunati
Prefeito Municipal

Cristiane da Costa Nery
Procuradora Geral do Município de Porto Alegre

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES

Constituído pelas empresas:

Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda, CNPJ nº 92.688.415/0001-18

Nortran Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 89.720.643/0001-13 e

Auto Viação Navegantes Ltda, CNPJ nº 92.821.370/0001-08

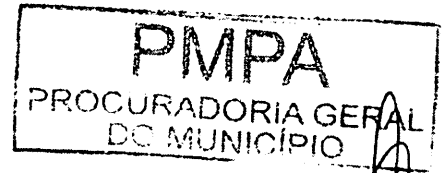
Representado Pela Srª:

Loraia Lain Faccin, CPF nº 745.354.600-00

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



001 008159-157 →



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 934 -0

FOLHAS: 29 J

REGISTRO: 59728

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

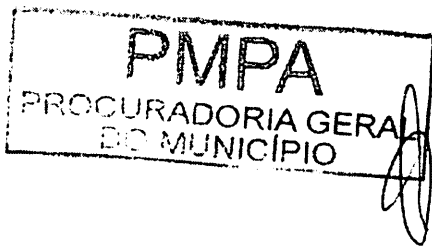
Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o consórcio **MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES**, com sede na Rua dos Maias, n. 773, bairro Rubem Berta, CEP 91170-200, Porto Alegre/RS, constituído pelas empresas Sociedade de Ônibus Porto Alegrense LTDA, CNPJ nº 92.688.415/0001-18, Nortran Transportes Coletivos LTDA, CNPJ nº 89.720.643/0001-13 e Auto Viação Navegantes LTDA, CNPJ nº 92.821.370/0001-08, tendo como líder a empresa Sociedade de Ônibus Porto Alegrense LTDA, representada por sua diretora, Srª Loana Lain Faccin, CPF nº 735.354.600-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 02**, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5176A

001 008159-157 = 300



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de **CONCESSÃO**, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 2, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-A do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo ÓRGÃO GESTOR, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de **CONCESSÃO** o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT – *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no ANEXO II do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da **CONCESSÃO**, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do ANEXO III do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da **CONCESSÃO** será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

001 008159-157 -



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 2, integrante da Bacia Operacional NORTE/NORDESTE do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 3,2908 (três reais e dois mil, novecentos e oito décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 2 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 61.121.926,80, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.

5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



5178A

001 000159-157 = 302



CLÁUSULA SÉTIMA – DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 13,02% (treze vírgula zero dois por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



Handwritten initials and signatures at the bottom left of the page.

001 008159-157

303



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



001 008159-157 = 302



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

51801
A.
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da **CONTRATADA**.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

AA

001 000159-157

305



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada LOTE;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5182A

306.

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;

b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

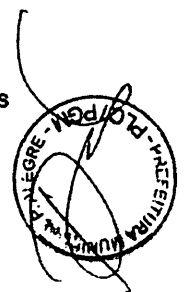
c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;

e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;

f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



307

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

5183A

g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

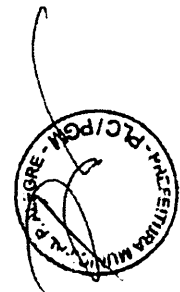
12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5184A

303

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

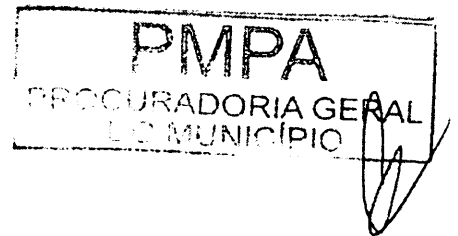
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

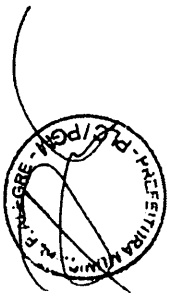
- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**

- 14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.
- 14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.
- 14.3 A CONTRATADA obrigar-se-á a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.
- 14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.
- 14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.
- 14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.
- 14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.
- 14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.
- 14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.
- 14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.
- 14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.
- 14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.
- 14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.
- 14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.



001 008159-157 -

310

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



51871

311

00.1 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

- a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;
- b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5128

312

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE..

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;
- c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a gradação das penas observará a seguinte escala:

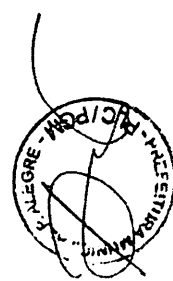
- a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;
- b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e
- c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:
 - I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;
 - II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;
 - III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5189

313

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
 - 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
 - 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
 - 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
 - 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
 - 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.
- 18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.
- 18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:

a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



00.1 008159-157



b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;

b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;

f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

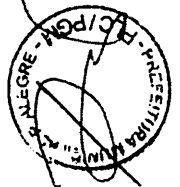
19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



315

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

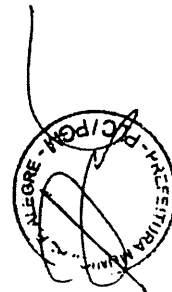
20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;

b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



316

00.1 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;
- e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;
- f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.
- h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.6.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução da garantia contratual;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

20.6.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



HA

001 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

317



5193

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

- a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;
- b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;
- c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;
- d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;
- e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

José Fortunat

José Fortunat
 Prefeito Municipal

Cristiane da Costa Nery

Cristiane da Costa Nery
 Procuradora-Geral do Município de Porto Alegre

Vanderlei Luis Cappellari

Vanderlei Luis Cappellari
 Secretário Municipal dos Transportes

MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES

Constituído pelas empresas:

Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda, CNPJ nº 92.688.415/0001-18

Nortran Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 89.720.643/0001-13 e

Auto Viação Navegantes Ltda, CNPJ nº 92.821.370/0001-08

Representado Pela Sr^a:

Loana Lain Faccin

Loana Lain Faccin, CPF nº 785.354.600-00

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 =



5195
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 935 - 0

FOLHAS: 001

REGISTRO: 59729

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o **CONSÓRCIO SUL**, com sede na Rua Tereza Cristo, n. 115, bairro Tristeza, CEP 91910-150, Porto Alegre/RS, constituído por Empresa Transportes Coletivos Trevo S/A, CNPJ nº 92.697.093/0001-73, Viação Teresópolis Cavahada Ltda, CNPJ nº 92.807.254/0001-34, Viação Belém Novo Ltda, CNPJ nº 92.693.829/0001-35 e Restinga Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 93.315.000/0001-61, tendo como líder a Empresa Transportes Coletivos Trevo S/A, representada por seus Diretores Presidente e Vice-Presidente, Senhores Claudio Umberto Sauter, CPF nº 250.251.980-20 e Regis Born, CPF nº 097.309.150-91, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 3**, integrante da Bacia Operacional SUL, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

001 008159-157 - 002



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de **CONCESSÃO**, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 3, integrante da Bacia Operacional SUL, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-B do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo ÓRGÃO GESTOR, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de **CONCESSÃO** o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT – *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no ANEXO II do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da **CONCESSÃO**, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do ANEXO III do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da **CONCESSÃO** será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 - 003



5197
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 3, integrante da Bacia Operacional SUL do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 3,0559 (três reais e quinhentos e cinquenta e nove décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 3 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 74.836.926,93, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.

5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

00.1 008 159 - 157 -

002



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CLÁUSULA SÉTIMA – DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 15,88% (quinze vírgula oitenta e oito por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

001 008159-157 - 005



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

5199 ed.
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

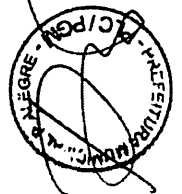
8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



001 008159-157 =



006



9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da **CONTRATADA**.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 - 007



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada LOTE;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no Item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;

b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;

e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;

f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;

001 008159-157

009



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

5203

g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 =

010



5204
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



007-008159-157 =

011

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PM/PA
PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO

5205

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.

14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.

14.3 A CONTRATADA obrigar-se-á a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.

14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.

14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.

14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.

14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.

14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.

14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.

14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.

14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.

14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.

14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS





001 008159-157 -



14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

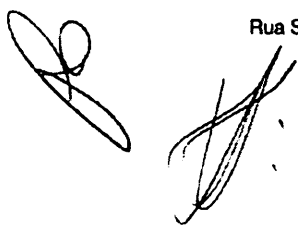
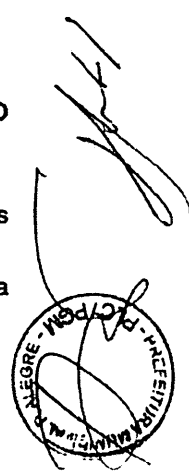
- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 =

013



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

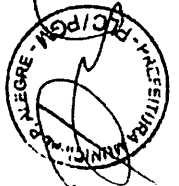
a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

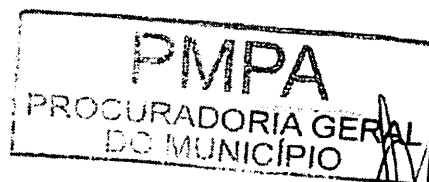
17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157 =



5208

17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE..

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;
- c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a graduação das penas observará a seguinte escala:

- a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;
- b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e
- c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:

- I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;
- II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;
- III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



00.1 008 159 - 157 =



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

5209
PMPA
PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO

- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
- 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
- 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
- 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
- 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.

18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:

- a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157

016



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;

b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;

f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 00-159-157 017



PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

5211

19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

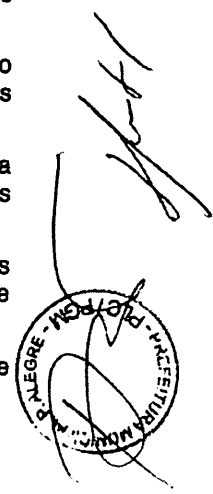
20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;

b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



0001 00.159-157

018
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

5212
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

- c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;
- e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;
- f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.
- h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.6.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:


- a) a execução da garantia contratual;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

20.6.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

[Handwritten signature]


5213

013



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

- a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;
- b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;
- c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;
- d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;
- e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

020



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

José Fortunati
Prefeito Municipal

Cristiane da Costa Nery
Procuradora Geral do Município de Porto Alegre

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

CONSÓRCIO SUL

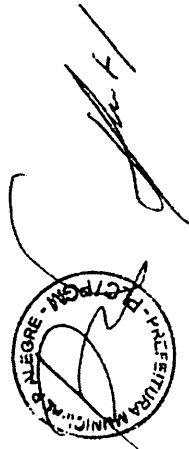
Constituído pelas empresas:

Transportes Coletivos Trevo S/A, CNPJ nº 92.697.093/0001-73,
Viação Teresópolis Cavalhada Ltda, CNPJ nº 92.807.254/0001-34,
Viação Belém Novo Ltda, CNPJ nº 92.693.829/0001-35 e
Restinga Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 93.315.000/0001-61
Representado pelos Senhores:

Cláudio Umberto Sauter, CPF nº 250.251.980-20 e Regis Born, CPF nº 097.309.150-91

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5215
1A

001 008159-157



PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 935 -0

FOLHAS: 021

REGISTRO: 59730

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o **CONSÓRCIO SUL**, com sede na Rua Tereza Cristo, n. 115, bairro Tristeza, CEP 91910-150, Porto Alegre/RS, constituído por Empresa Transportes Coletivos Trevo S/A, CNPJ nº 92.697.093/0001-73, Viação Teresópolis Cavalhada Ltda, CNPJ nº 92.807.254/0001-34, Viação Belém Novo Ltda, CNPJ nº 92.693.829/0001-35 e Restinga Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 93.315.000/0001-61, tendo como líder a Empresa Transportes Coletivos Trevo S/A, representada por seus Diretores Presidente e Vice-Presidente, Senhores Claudio Umberto Sauter, CPF nº 250.251.980-20 e Regis Born, CPF nº 097.309.150-91, doravante denominado **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 4**, integrante da Bacia Operacional SUL, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5216

022

001 008159-157



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de **CONCESSÃO**, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 4, integrante da Bacia Operacional SUL, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-B do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo **ÓRGÃO GESTOR**, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de **CONCESSÃO** o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT – *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do **PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO**, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no **ANEXO II** do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da **CONCESSÃO**, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do **ANEXO III** do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da **CONCESSÃO** será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

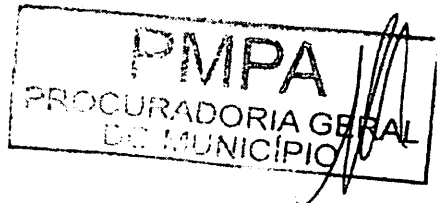
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

5217
A

023



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157 -

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 4, integrante da Bacia Operacional SUL do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 4,0379 (quatro reais e trezentos e setenta e nove décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 4 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 65.599.160,31, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.

5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

02 1/2



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008 159 - 157

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

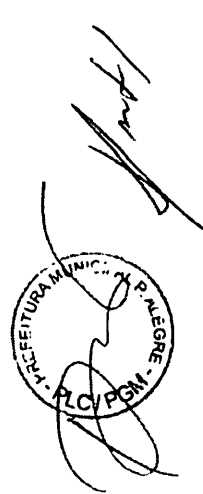
7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

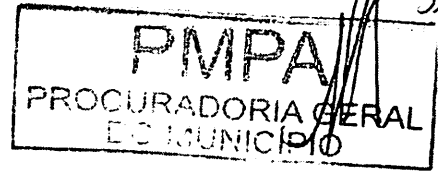
8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 13,80% (treze vírgula oitenta por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



025



5219



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

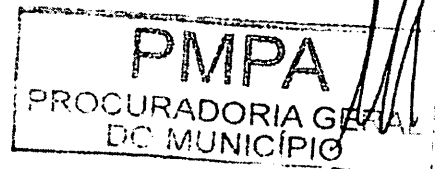
CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

001 008159-157 -



9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da **CONTRATADA**.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

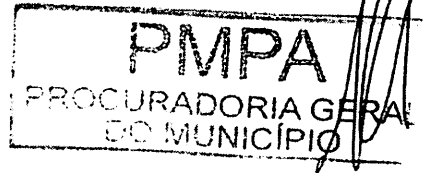
10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

Handwritten signature and stamp of the Procuradoria Geral do Município (PMPA).

5224

027



001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de calculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

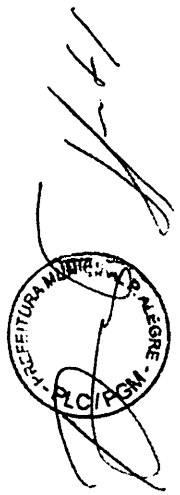
12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada LOTE;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

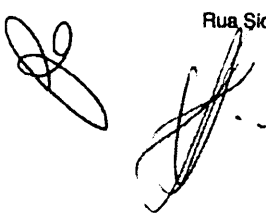
12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5222

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

020



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

- a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;
- b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;
- c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;
- d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;
- e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;
- f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;

[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

[Handwritten signature]

5283

029



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

030

5224



001 008159-157

12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

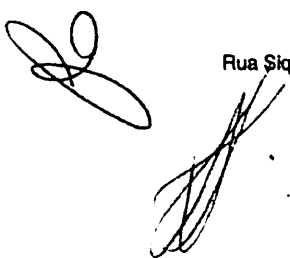
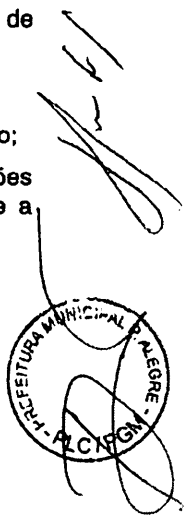
12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

- 14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.
- 14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.
- 14.3 A CONTRATADA obrigará-se a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.
- 14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.
- 14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.
- 14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.
- 14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.
- 14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.
- 14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.
- 14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.
- 14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.
- 14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.
- 14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.
- 14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.



032



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

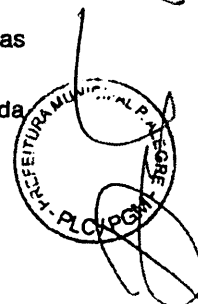
- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



033

5227



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

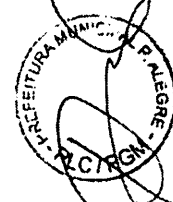
a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



032



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

5228
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

001 008159-157

17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE..

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;
- c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a gradação das penas observará a seguinte escala:

a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;

b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e

c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:

- I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;
- II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;
- III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



035



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



5229

00.1 008 159 - 157

- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
- 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
- 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
- 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
- 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.
- 18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.
- 18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:
 - a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

Handwritten signature and circular stamp of the Municipality of Porto Alegre, PMPA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

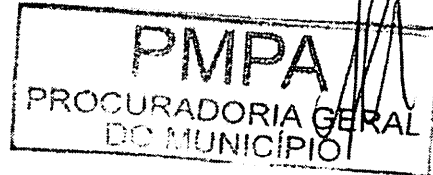
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

Handwritten signature and scribble at the bottom left of the page.

036.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157 -

b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;

b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;

f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

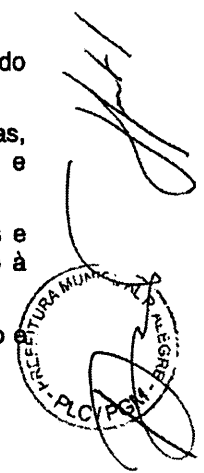
19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



037



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;
- b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5232

038



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157 =

- c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;
- e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;
- f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.
- h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.6.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução da garantia contratual;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

20.6.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

033



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

- a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;
- b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;
- c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;
- d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;
- e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5234

040



001 008159-157



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

Handwritten signature of José Fortunati

José Fortunati
Prefeito Municipal

Handwritten signature of Cristiane da Costa Nery

Cristiane da Costa Nery
Procuradora Geral do Município de Porto Alegre

Handwritten signature of Vanderlei Luis Cappellari

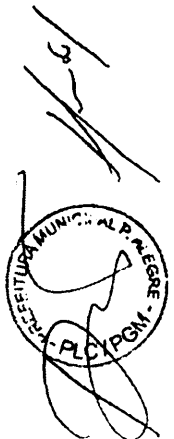
Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

CONSÓRCIO SUL
Constituído pelas empresas:
Transportes Coletivos Trevo S/A, CNPJ nº 92.697.093/0001-73,
Viação Teresópolis Cavalhada Ltda, CNPJ nº 92.807.254/0001-34,
Viação Belém Novo Ltda, CNPJ nº 92.693.829/0001-35 e
Restinga Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 93.315.000/0001-61
Representado pelos Senhores:

Handwritten signature of Claudio Umberto Sauter

Claudio Umberto Sauter, CPF nº 250.251.980-20 e Regis Born, CPF nº 097.309.150-91

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157



PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 935-D

FOLHAS: 043

REGISTRO: 59733

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o **CONSÓRCIO DA VIA DE MOBILIDADE LESTE**, com sede na Av. Protásio Alves n. 11451, bairro Passo Dornelles, CEP 91260-000, Porto Alegre/RS, constituído pelas empresas Viação Alto Petrópolis Ltda, CNPJ nº 92.783.679/0001-50, Auto Viação Presidente Vargas Ltda., CNPJ nº 92.807.312/0001-20 e Viação Estoril Ltda., CNPJ nº 92.796.150/0001-71, tendo como líder a empresa Viação Alto Petrópolis Ltda., representada por seus administradores, senhores Enio Roberto Dias dos Reis, CPF nº 001.754.470-04 e Antonio Augusto Geraldês, CPF nº 237.710.200-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 5**, integrante da Bacia Operacional **LESTE/SUDESTE**, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

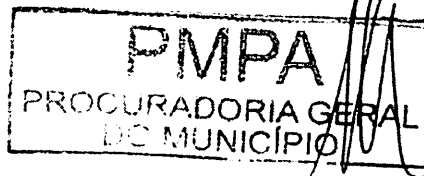
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



04/4



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



5236

00.1 008 159 - 157

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de **CONCESSÃO**, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 5, integrante da Bacia Operacional LESTE/SUDESTE, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-C do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo ÓRGÃO GESTOR, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de **CONCESSÃO** o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT - *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no ANEXO II do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da **CONCESSÃO**, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

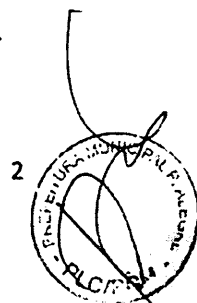
1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do ANEXO III do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da **CONCESSÃO** será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 5, integrante da Bacia Operacional LESTE/SUDESTE do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 3,4507 (três reais e quatro mil, quinhentos e sete décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 5 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 51.430.916,02, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.


5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.



3


046



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

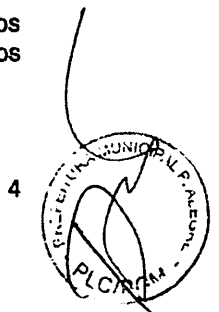
7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 11,30% (onze vírgula trinta por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



047



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

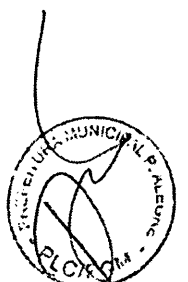
8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

5



5240
A:

048



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da **CONTRATADA**.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

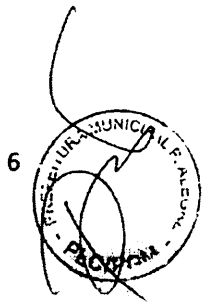
10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5241
edf.

043



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

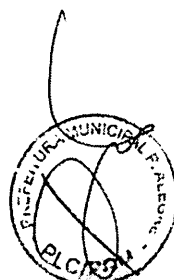
- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada **LOTE**;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





001 008159-157

como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;

b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;

e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;

f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;



051



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do Item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

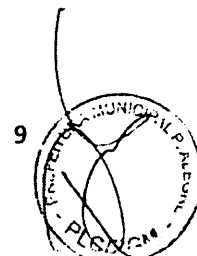
12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5244

052



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



00.1 008 159 - 157

12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

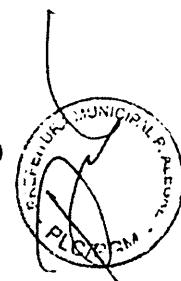
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

10



5245

053



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.

14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.

14.3 A CONTRATADA obrigar-se-á a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.

14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.

14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.

14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.

14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.

14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.

14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.

14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.

14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.

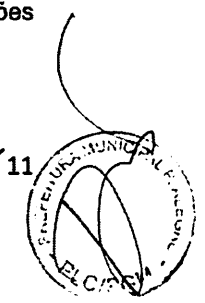
14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.

14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



1057



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

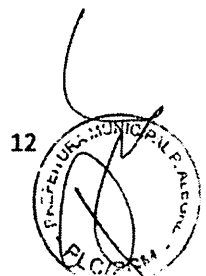
- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

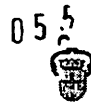
16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS



5247
af.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

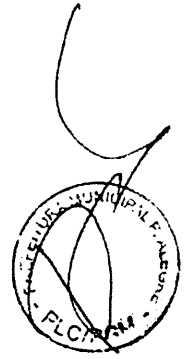
17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

- a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;
- b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS





MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE..

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;
- c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a graduação das penas observará a seguinte escala:

- a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;
- b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e

c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:

- I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;
- II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;
- III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

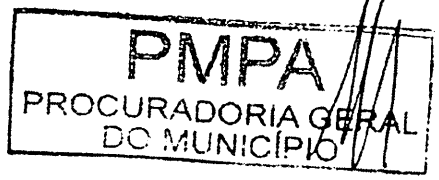
17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

14

5249
24



057



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008 159 - 157

- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
- 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
- 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
- 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
- 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.

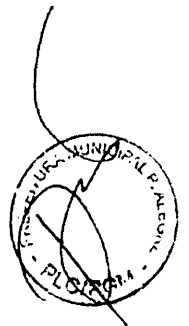
18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:

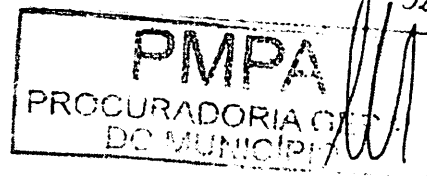
- a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

15



053



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;

b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;

f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

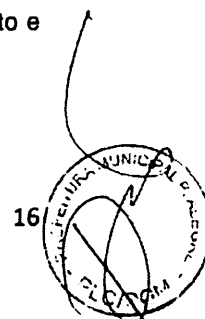
19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

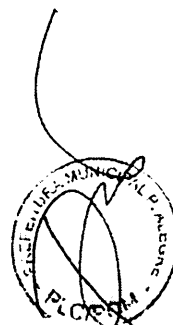
20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;

b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

17





MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;

e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;

f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.

h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.5.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

a) a execução da garantia contratual;

b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

20.5.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

18

061



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;

b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;

c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;

d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;

e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

19

5253 A.

062



001 008 159 - 157

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

José Fortunati
Prefeito Municipal

Cristiane da Costa Mery
Procuradora Geral do Município de Porto Alegre
Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

CONSÓRCIO DA VIA DE MOBILIDADE LESTE
Constituído pelas empresas:
Viação Alto Petrópolis Ltda, CNPJ nº 92.783.679/0001-50,
Auto Viação Presidente Vargas Ltda, CNPJ nº 92.807.312/0001-20 e
Viação Estoril Ltda, CNPJ nº 92.796.150/0001-71
Representado pelos Senhores:

Enio Roberto Dias dos Reis, CPF nº 001.754.470-04
Antonio Augusto Gerales, CPF nº 237.710.200-00

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



001 008159-157



PROC. ADM.: 001.008159.15.7

LIVRO: 935-D

FOLHAS: 063

REGISTRO: 59734

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2015, SOB O PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EFETUADOS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT) E PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO (EPTC)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze, de um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Montevideú, nº 10, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.963.560/0001-60, na qualidade de **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Fortunati, pela Procuradora-Geral do Município, Senhora Cristiane da Costa Nery, nos termos do Decreto Municipal nº 11.762/97, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES (SMT)**, com sede nesta Capital, na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, representada por seu Secretário Municipal dos Transportes, Senhor Vanderlei Luis Cappellari; e, de outro, o **CONSÓRCIO DE MOBILIDADE DA ÁREA INTEGRADA SUDESTE - MAIS**, com sede Rua Saldanha da Gama, n. 555, bairro São José, CEP 91520-630, Porto Alegre/RS, constituído pelas empresas Sudeste Transportes Coletivos Ltda., CNPJ nº 88.175.625/0001-35 e Empresa Gazômetro de Transportes S/A, CNPJ nº 92.812.429/0001-00, tendo como líder a empresa Sudeste Transportes Coletivos Ltda., representada pelos senhores José Alberto Machado Guerreiro, CPF nº 121.959.280-34 e Tito Fábio Schmidt, CPF nº 201.888.890-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no **LOTE 6**, integrante da Bacia Operacional LESTE/SUDESTE, conforme especificações contidas no instrumento licitatório, regendo-se pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, Decreto Municipal nº 18.579, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 19.026 de 04 maio de 2015 e art. 143 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; suas alterações e demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no Edital de Concorrência nº 1/2015, na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e neste documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



1

001 008159-157 -

064



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a delegação, por meio de **CONCESSÃO**, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, referente ao LOTE 6, integrante da Bacia Operacional LESTE/SUDESTE, cuja área de abrangência, descrição das linhas e serviços estão descritos nos ANEXOS II e II-C do edital.

1.2 O serviço deverá ser prestado de modo adequado conforme previsto no edital e seus anexos e na forma da legislação pertinente, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Porto Alegre, efetuados por intermédio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

1.3 As novas LINHAS que forem criadas pelo ÓRGÃO GESTOR, na área de abrangência do objeto contratado, em função do crescimento natural da população ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, bem como da divisão, prolongamento ou fusão de linhas, fazem parte do objeto desta concessão, de modo que tais serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA.

1.4 Durante o prazo de **CONCESSÃO** o objeto poderá ser aumentado ou reduzido quando da implantação do futuro sistema BRT – *Bus Rapid Transit* urbano, ficando a sua operação a cargo da CONTRATADA, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.5 Na implantação pelo CONTRATANTE de outro modal de transporte, como trem, metrô ou similares, poderá ser reduzido o objeto da concessão ora CONTRATADA, mantendo o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e resguardando o ressarcimento do saldo residual de bens que sejam definidos como reversíveis.

1.6 A forma de remuneração da CONTRATADA, nas situações descritas nos Itens 1.4 e 1.5, poderá sofrer alterações, momento em que serão repactuados os termos deste contrato.

1.6.1 Ocorrendo a hipótese definida no presente item, poderá ser realizada a revisão do PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, para manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

1.7 Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas para o lote estão definidas no ANEXO II do EDITAL.

1.8 Incluem-se no objeto da **CONCESSÃO**, como obrigação inerente à execução do objeto principal, além de outras estabelecidas no EDITAL, no presente CONTRATO e na legislação vigente:

1.8.1 Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do Sistema, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do edital e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.8.2 O fornecimento, a instalação, a manutenção, renovação e atualização tecnológica dos equipamentos embarcados e do sistema de monitoramento e do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme especificação técnica do ANEXO III do EDITAL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 O prazo da **CONCESSÃO** será de 20 (vinte) anos, contados da data de início da operação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

2

001 008159-157 -

065



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

3.1 A TARIFA TÉCNICA da CONTRATADA para o LOTE 6, integrante da Bacia Operacional LESTE/SUDESTE do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, definida na sua proposta financeira vencedora da licitação, é de R\$ 3,4674 (três reais e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro décimos de milésimos de real).

3.2 O valor contratual para o LOTE 6 decorrente da proposta vencedora da licitação, apresentada pela CONTRATADA é de R\$ 53.573.772,42, calculado com base nos investimentos iniciais estimados pela CONTRATADA a serem realizados em frota, terrenos, edificações, instalações e equipamentos de garagem e veículos de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 O Edital de Concorrência nº 1/2015, seus anexos e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram para todos os efeitos o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E DO INÍCIO DA OPERAÇÃO

5.1 O prazo para início da operação dos serviços é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da "Ordem de Início dos Serviços", a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE.

5.2 A partir do início da operação, a CONTRATADA deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas no EDITAL e seus anexos.

5.3 Em relação às instalações e equipamentos de garagem, a CONTRATADA, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de operação dos serviços, poderá utilizar, de forma provisória, terreno, instalações e equipamentos, bem como serviços de abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos, até a conclusão da(s) Garagem(ns) definitiva(s), atendendo a todas as especificações mínimas do ANEXO III do Edital.

5.4 A CONTRATADA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL e seus anexos, deste CONTRATO, e demais compromissos assumidos na PROPOSTA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS OBJETIVOS, METAS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

6.1 Os objetivos e metas da concessão são estabelecidos neste instrumento, no EDITAL e seus anexos e devem ser alcançados mediante o integral cumprimento das condições ali estabelecidos.

6.2 São objetivos da concessão a prestação de um serviço de qualidade, eficiente, com atualização tecnológica, ambiente adequado que propicie amplo acesso à população e cujos indicadores operacionais atendam às metas e parâmetros de qualidade estabelecidas no ANEXO IV do EDITAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

3

5257/A

066



001 008159-157



CLÁUSULA SÉTIMA – DO SERVIÇO ADEQUADO

7.1 A concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

7.2 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

7.3 Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

a) **REGULARIDADE:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) **CONTINUIDADE:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos nos anexos do edital;

c) **EFICIÊNCIA:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) **CONFORTO:** a manutenção dos serviços em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido nos anexos do EDITAL;

e) **SEGURANÇA:** a operação, nos níveis exigidos nos anexos do EDITAL, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes;

f) **ATUALIDADE:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;

g) **GENERALIDADE:** universalidade da prestação dos serviços conforme previsto nos anexos do edital;

h) **CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** tratamento adequado aos usuários;

i) **MODICIDADE DA TARIFA:** a justa correlação entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição paga pelos usuários.

7.4 A CONTRATADA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do PODER CONCEDENTE e estando sujeita ao Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

7.5 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior e de greve dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SISTEMA TARIFÁRIO

8.1 A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao seu percentual de participação de mercado, de 11,80% (onze vírgula oitenta por cento), multiplicado pelo PASSAGEIRO EQUIVALENTE do Sistema e pela TARIFA USUÁRIO.

8.1.1 Caso a CONTRATADA descumpra o Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) dos Índices de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV terá descontada de sua remuneração, nos

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

4



repasses semanais, no ano seguinte à medição, o percentual de até 1,00% (um por cento), conforme indicado abaixo:

- a) De 2 a 3 índices reprovados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de desconto;
- b) De 4 a 5 índices reprovados: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de desconto;
- c) De 6 a 7 índices reprovados: 1,00% (um por cento) de desconto.

8.1.2 No primeiro ano de operação, o não cumprimento do valor de desempenho total anual (VDTA), não será aplicado o desconto de que trata o item 8.1.1, ressalvada a aplicação das penalidades administrativas previstas neste instrumento.

8.1.3 O valor correspondente ao desconto pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual (VDTA) será transferido pela CONTRATADA para conta específica do PODER CONCEDENTE e deverá, obrigatoriamente, ser revertido em investimento no Sistema de Transporte Coletivo.

8.2 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO.

8.3 A TARIFA TÉCNICA prevista neste contrato servirá de parâmetro para o cálculo da TARIFA USUÁRIO, observadas as condições de reajuste e revisão definidas neste instrumento.

8.4 Fica estabelecida a Câmara de Compensação Tarifária – CCT que tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a Bacia Pública, conforme ANEXO VI do EDITAL.

8.5 A receita da Câmara de Compensação Tarifária – CCT será calculada pela multiplicação dos PASSAGEIROS EQUIVALENTES pela TARIFA USUÁRIO, descontando-se eventuais valores pelo descumprimento do Valor de Desempenho Total Anual dos Indicadores de Qualidade estabelecidos no ANEXO IV do EDITAL.

8.5.1 O repasse da receita será semanal, ajustando-se a receita operacional total do sistema no período ao percentual estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO.

8.6 A receita decorrente do pagamento da TARIFA USUÁRIO em espécie, auferida diretamente pela CONTRATADA nos seus ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo inerentes ao seu LOTE, permanecerão em seu domínio a título de pagamento antecipado.

8.7 O primeiro valor da TARIFA USUÁRIO será decretado pelo PODER CONCEDENTE utilizando-se a planilha de cálculo tarifário e considerando os valores informados nas propostas vencedoras de cada LOTE, calculando-se a média ponderada dos dados de cada LOTE.

8.7.1 A TARIFA USUÁRIO de que trata este item será atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, do período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA, inclusive, e a data do início da operação dos SERVIÇOS, aplicando-se este índice sobre todos os itens de custo da planilha, exceto pessoal, sobre o qual incidirá o percentual de reajuste definido no dissídio da categoria.

CLÁUSULA NONA – DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

9.1 São consideradas como Outras Fontes de Receita, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em MODICIDADE tarifária:

5

060

5259
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

00.1 008 159 - 157



9.1.1 Receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**;

9.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

9.1.4 Rendimentos líquidos de arrecadação extra-tarifária;

9.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

9.2 As receitas oriundas de outras fontes, diversas da tarifa técnica, não compõem a remuneração da CONTRATADA.

9.3 A receita arrecadada com Outras Fontes de Receita, quando houver, deverá ser revertida em **MODICIDADE** a cada reajuste tarifário, preferencialmente. Não sendo possível esta reversão a cada reajuste tarifário, esta receita será acumulada e revertida em **MODICIDADE** da tarifa em até 4 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da **CONCESSÃO**, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da **TARIFA USUÁRIO** será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste **CONTRATO** e no Anexo VI.

10.3 Os coeficientes de custo e os índices de uso utilizados no cálculo da primeira **TARIFA USUÁRIO**, conforme disposto no Anexo VI, poderão ser revistos até o cálculo do primeiro reajuste ordinário, e publicados previamente através de Decreto Municipal.

10.4 Para o primeiro reajuste tarifário ordinário serão incluídos os coeficientes de consumo de arla, medidos através dos balancetes mensais dos últimos doze meses que antecederem ao cálculo da tarifa.

10.5 Tão logo tenham sido adquiridos e implementados pelas **CONCESSIONÁRIAS** novos equipamentos de bilhetagem eletrônica e de ITS – Sistema Inteligente de Transporte, os custos da aquisição e implementação deverão ser considerados no cálculo tarifário, na forma de coeficientes de depreciação e de remuneração de capital.

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – **COMTU**.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da **TARIFA USUÁRIO**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

001 - 008159 - 157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o **ÓRGÃO GESTOR** realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do **PODER CONCEDENTE** que se fizerem necessárias ao longo da **CONCESSÃO** imputem custos não considerados na **PROPOSTA**, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo **PODER CONCEDENTE**, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à **CONTRATADA** participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O **PODER CONCEDENTE** divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do **PODER CONCEDENTE** será dotada de autoexecutoriedade.

11.6 O **PODER CONCEDENTE** poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.1 O **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do **CONTRATO** poderá ser implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. reajuste tarifário extraordinário;
- II. revisão da Participação de Mercado de cada LOTE;
- III. indenização;
- IV. combinação dos mecanismos anteriores.

12.2 O reestabelecimento do **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** da **CONCESSÃO** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

12.2.1 Variação extraordinária imprevisível ou previsível, mas de proporções incalculáveis à época da formulação da **PROPOSTA**, dos custos para prestação dos serviços;

12.2.2 Redução de custos da **CONTRATADA**, decorrente de incentivos de qualquer gênero, oferecidos por entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

7/11/11

001 - 008159 - 157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, incentivos fiscais e outros;

12.2.3 Aumento dos custos da CONTRATADA, decorrentes da implantação de soluções de integração intermodal, modificações nas especificações dos serviços, exigências de novos encargos, variação da composição de investimentos em frota, implicando mudança do número, tipo, vida útil ou idade máxima dos veículos, e no tamanho da tripulação, que não tenham sido especificados no Edital e neste CONTRATO e, por conseguinte, não foram previstos na PROPOSTA.

12.2.4 Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONTRATADA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

12.2.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONTRATADA ou a imposição de disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONTRATADA, para mais ou para menos, conforme o caso;

12.2.6 Alteração unilateral no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão e modificação de serviços, que afete o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

12.2.7 Variação imprevisível ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico da CONCESSÃO em função da integração física ou tarifária com outros sistemas de transporte público;

12.2.8 Quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento), a pedido da contratada;

12.2.9 Ocorrência de fatos extraordinários imprevisíveis, ou previsíveis, mas de proporções incalculáveis, que afetem substancialmente o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO de CONCESSÃO.

12.3 São riscos assumidos pela CONTRATADA, que não ensejarão O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO:

a) a não obtenção do retorno econômico previsto na PROPOSTA por força de fatores distintos dos previstos no Item da cláusula anterior, considerando a forma de remuneração prevista neste CONTRATO;

b) a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

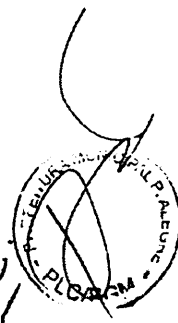
c) o aperfeiçoamento técnico e operacional dos serviços, bem como a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos, assim como dos sistemas utilizados, com vistas a assegurar a eficiência na qualidade do serviço, que não tenham sido exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

d) a destruição, roubo, furto ou perda de bens vinculados à CONCESSÃO e de suas receitas;

e) a manutenção da segurança dos USUÁRIOS;

f) a ocorrência de interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



5202 A



071



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

g) a contínua disponibilidade do serviço aos usuários, não podendo ser usado como justificativa: greves de trabalhadores, comoções sociais ou protestos públicos que inviabilizem a prestação do serviço, a cobrança das tarifas e/ou reflita no aumento dos custos;

h) variação nas condições do mercado financeiro, tais como, prazos, carências, taxas de juros, *spreads*, taxas de câmbio, riscos da contratação e financiamento, dentre outras, ocorridas entre a consecução do procedimento licitatório e o fechamento de operações de crédito previstos na PROPOSTA que comprometam a proposta apresentada.

i) a incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços;

j) os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por terceiros ou contra terceiros;

k) qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

l) os riscos decorrentes de eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

m) a redução do valor residual dos bens vinculados à CONCESSÃO;

n) a superveniência do regulamento dos serviços;

o) os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;

p) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização operacional e programação dos serviços realizados pela CONTRATADA;

q) mudança no controle diretivo da CONTRATADA que acarrete em redução da sua capacidade financeira ou técnica de cumprir o CONTRATO;

r) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo por resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONTRATADA;

s) outros não relacionados e que não fazem parte do item 20.2.

12.3.1 A CONTRATADA não fará jus à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a seu favor, caso quaisquer dos riscos a ela atribuídos se concretizem.

12.4 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos estabelecida nos itens anteriores, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

12.5 A CONTRATADA poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de requerimento fundamentado, protocolado junto ao PODER CONCEDENTE.

12.5.1 O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de não conhecimento.

12.5.2 A omissão da parte em solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 03 (três) anos contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio.

12.6 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO promovido pelo PODER CONCEDENTE ocorrerá de ofício, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da CONTRATADA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5263

072



007 - 008159 - 157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

12.7 Recebido o requerimento ou a manifestação da CONTRATADA, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

12.8 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

12.9 A decisão do PODER CONCEDENTE terá autoexecutoriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

13.1 São encargos do PODER CONCEDENTE:

- a) prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) fiscalizar, diretamente pela SMT ou por meio da EPTC, a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) exercer amplo, irrestrito e permanente acompanhamento e fiscalização de todas as fases de execução dos serviços;
- d) estabelecer as normas de operação e padronização da operação do serviço de transporte;
- e) decidir sobre a criação, fusão ou extinção de LINHAS, alteração de ITINERÁRIOS, alteração de tabela de horários ou de quaisquer outros aspectos operacionais dos SERVIÇOS;
- f) advertir a CONTRATADA e, quando for o caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis, sempre que observar alguma irregularidade;
- g) estimular a racionalização, a eficiência e melhoria constante dos serviços;
- h) zelar pela conservação do meio ambiente na prestação dos serviços e na infraestrutura a ele associados;
- i) intervir na prestação dos serviços, quando houver riscos de descontinuidade;
- j) declarar a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos neste Contrato de CONCESSÃO e na legislação;
- k) homologar os reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- l) avaliar e decidir a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- m) avaliar e fiscalizar permanentemente o serviço prestado, aplicando as sanções regulamentares e promover vistorias periódicas ou a qualquer momento, priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários;
- n) avaliar permanentemente a qualidade do serviço prestado;
- o) decretar a TARIFA DO USUÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

10

00.1 008 159 - 157 -

073

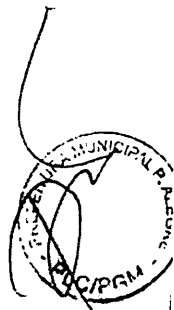


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

- 14.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços na forma ajustada e cumprir fielmente as obrigações do instrumento contratual, sendo vedada qualquer alteração sem a concordância, por escrito, do PODER CONCEDENTE.
- 14.2 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de forma integrada/consorciada na sua bacia operacional.
- 14.3 A CONTRATADA obrigará-se a substituir ou a complementar todos os serviços que estiverem em desacordo com as características, condições, especificações técnicas e/ou quantidades contratadas, estabelecidas nos anexos do EDITAL ou neste contrato.
- 14.4 A CONTRATADA deverá submeter-se à fiscalização e manter comunicação regular com o PODER CONCEDENTE, para que este acompanhe e fiscalize a execução dos serviços.
- 14.5 A CONTRATADA obriga-se a cumprir as determinações da fiscalização para a regular prestação do serviço e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.
- 14.6 A CONTRATADA deverá indicar responsáveis ou prepostos com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes à prestação do serviço objeto deste contrato.
- 14.7 A CONTRATADA deverá permitir controles parciais ou totais por parte do PODER CONCEDENTE, visando a assegurar o cumprimento das especificações técnicas descritas neste contrato.
- 14.8 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com mão-de-obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços contratados.
- 14.9 A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo planejamento e condução de todos os trabalhos que, por força de contrato, lhe forem afetos, de modo a salvaguardar, convenientemente, o seu próprio pessoal e qualquer outro de acidentes, bem como evitar prejuízos a bens do PODER CONCEDENTE e/ou de terceiros.
- 14.10 A CONTRATADA assumirá as responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela prestação do serviço contratado.
- 14.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as autorizações que se fizerem necessárias à prestação dos serviços.
- 14.12 Eventuais problemas que resultem em mudanças ou atrasos no desenvolvimento das atividades deverão ser informados e justificados por escrito pela CONTRATADA.
- 14.13 A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 14.14 A CONTRATADA manter-se-á, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 14.15 A CONTRATADA deverá apresentar durante a execução do CONTRATO, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.
- 14.16 A CONTRATADA deverá prestar, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

11



5265/14

072



001 008159-157



14.17 A CONTRATADA obriga-se a manter em dia, durante todo o prazo da CONCESSÃO, todas as suas obrigações com terceiros, inclusive as de cunho trabalhista, estendendo-se a responsabilidade para os efeitos judiciais decorrentes da Licitação.

14.18 A CONTRATADA deverá cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho às quais estão sujeitos os contratos de trabalho regidos pela CLT, independentemente de seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação.

14.19 A CONTRATADA deverá enviar à SMT/EPTC, até o vigésimo dia de cada mês, o balancete contábil relativo ao mês anterior, observado o plano de contas padrão definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1 Sem prejuízo das disposições contidas na legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo por ônibus:

- a) ser transportado com segurança, conforto e em condições de acessibilidade;
- b) ser tratado com urbanidade e respeito;
- c) ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção e limpeza;
- d) ter os preços das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- e) receber do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA informações para a defesa de direitos individuais e coletivos;
- f) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo PODER CONCEDENTE;
- g) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- h) pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- i) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONTRATADA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da CONCESSÃO;
- j) comunicar o PODER CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONTRATADA;
- k) contribuir para a permanência das boas condições dos veículos;
- l) portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Os serviços deverão ser prestados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas e nos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, na proposta vencedora e neste contrato.

16.2 Qualquer medida que implique a alteração dos serviços contratados deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 – Porto Alegre – RS

12

001 - 008159 - 157



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

17.1 A CONTRATADA concorda expressamente em se submeter às penalidades administrativas fixadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT/Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, estabelecidas em regulamentos vigentes ou em futuras alterações destes regulamentos (Decretos, Leis Municipais), bem como em se submeter às sanções que venham a ser estabelecidas para regular os serviços, em especial:

- a) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- b) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus;
- c) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pela SMT/EPTC.

17.2 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, a SMT/EPTC, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Porto Alegre, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

17.3 A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

17.4 A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

17.5 Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

a) multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados a este;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, cumulada com multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a CONTRATADA descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.

17.5.1 Além das penalidades previstas na subcláusula 17.5, poderá ser aplicada multa indenizatória de 1 a 5% (um a cinco por cento) sobre o valor total do contrato, proporcionalmente à gravidade da infração cometida, quando a CONTRATADA:

- a) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais ou municipais, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais previstas no edital e neste contrato;
- b) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, independente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- c) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
- d) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

13

5267

076



001-008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

17.6 Para efeito de determinação do valor das multas, o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.

17.7 A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE..

17.8 A aplicação das multas previstas neste CONTRATO não afasta a incidência das penalidades administrativas, previstas na legislação municipal, decorrentes da fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

17.9 A multa, aplicada após processo regular, será cobrada administrativamente ou descontada da Garantia de Execução do Contrato, a critério da Administração.

17.10 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do CONTRATO;
- c) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

17.11 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município de Porto Alegre, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.

17.12 Independente dos critérios específicos de graduação previstos na subcláusula 17.13 e de outros previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, a gradação das penas observará a seguinte escala:

- a) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONTRATADA, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao USUÁRIO, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;
- b) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONTRATADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de USUÁRIOS; e
- c) a infração será considerada grave quando a SMT/EPTC constatar presente um dos seguintes fatores:
 - I. ter a CONTRATADA agido com má-fé;
 - II. da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a CONTRATADA;
 - III. o número de USUÁRIOS atingido for significativo.

17.13 Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a SMT/EPTC observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

17.13.1 a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

17.13.2 os danos resultantes da inadimplência para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

077

5268



001-008159-157 -



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

- 17.13.3 a vantagem auferida pela CONTRATADA em virtude da inadimplência verificada;
 - 17.13.4 a receita da CONTRATADA e o seu percentual de participação no mercado;
 - 17.13.5 a situação econômica e financeira da CONTRATADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
 - 17.13.6 os antecedentes da CONTRATADA;
 - 17.13.7 a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
 - 17.13.8 as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender a SMT/EPTC.
- 17.14 As sanções descritas nas subcláusulas 17.1 e 17.2 não necessariamente serão aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.
- 17.15 A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a CONTRATADA de corrigir a falta correspondente.
- 17.16 As penalidades de advertência por escrito e multa, bem como a de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Porto Alegre, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua notificação.
- 17.17 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da sanção no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.
- 17.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal.
- 17.19 A declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal de Transporte, facultada a defesa da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura para vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

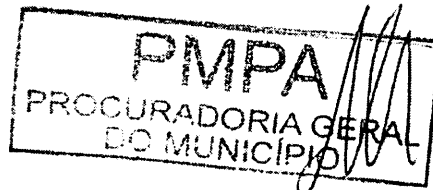
- 18.1 Visando a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA presta Garantia de Execução do Contrato até a data de assinatura do presente instrumento, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia no montante de 10% (dez por cento) do valor inicial da CONCESSÃO, indicado na cláusula terceira deste instrumento, em caução em dinheiro, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo ser renovada anualmente pela CONTRATADA, com as atualizações previstas nesta cláusula.
- 18.2 Para fins de renovação da garantia o VALOR DO CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE.
- 18.3 O PODER CONCEDENTE executará a garantia nos seguintes casos de inadimplemento contratual da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento:

a) descumprimento das condições e/ou do prazo máximo para início da operação previsto neste contrato;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5269

073



00.1 008159-157



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

b) cometimento de infração que resulte na extinção do contrato de concessão, por caducidade;

c) para o ressarcimento de qualquer obrigação financeira, de responsabilidade da CONTRATADA, que o PODER CONCEDENTE, subsidiária ou solidariamente, seja compelido a assumir.

18.4 Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a garantia, desde que não seja extinta a concessão, por caducidade, a CONTRATADA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela execução.

18.5 A execução da garantia, por parte do PODER CONCEDENTE, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da CONTRATADA.

18.6 Quando da extinção da CONCESSÃO, a garantia será restituída, mediante requerimento da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA INTERVENÇÃO

19.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

19.2 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

- a) a reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;
- b) o não atendimento de notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;
- c) o descumprimento reiterado pela CONTRATADA de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- d) a realização de "lock out", ainda que parcial;
- e) a transferência, pela CONTRATADA da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do PODER CONCEDENTE;
- f) Demais hipóteses previstas na legislação vigente.

19.3 A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

19.4 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

19.4.1 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONTRATADA, sem prejuízo de seu direito à intervenção.

19.4.2 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

079



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

5270/19
PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

001 008159-157

19.5 No período de intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONTRATADA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

19.6 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, por caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

19.7 O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONTRATADA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

20.1 Extinguir-se-á o presente Contrato de CONCESSÃO nos seguintes casos:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONTRATADA;

20.2 Extinta a CONCESSÃO, o exercício de todos os direitos e privilégios transferidos à CONTRATADA retornarão ao PODER CONCEDENTE, havendo imediata assunção dos SERVIÇOS por este, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

20.3 Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONTRATADA, na forma prevista na legislação.

20.4 A extinção da concessão, por advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos, vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

20.5 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos do Art. 37 da Lei 8.987/95.

20.6 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, nas seguintes hipóteses:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e requisitos mínimos definidos nos ANEXOS III e IV do EDITAL e deste CONTRATO;
- b) a CONTRATADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

5271

00.1 008 159 - 157

083



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



c) a CONTRATADA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) a CONTRATADA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação que antecedeu a contratação;

e) a CONTRATADA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço no prazo estipulado;

f) a CONTRATADA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

g) a CONTRATADA não cumprir, por mais de três anos consecutivos ou nove anos alternados, as metas anuais definidas no ANEXO IV do edital.

h) O descumprimento injustificado pela CONTRATADA do prazo limite para o início da operação, por período que exceda 45 (quarenta e cinco) dias.

20.6.1 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, ainda, quando a CONTRATADA transferir o CONTRATO ou o controle societário, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula vigésima primeira deste instrumento.

20.6.2 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONTRATADA em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20.6.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de serem comunicados à CONTRATADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, com a abertura, em cada caso, de prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

20.6.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

20.6.5 A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONTRATADA.

20.6.6 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

a) a execução da garantia contratual;

b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

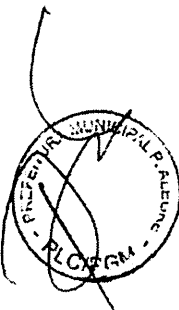
20.6.7 Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONTRATADA.

20.7 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATADA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, ocasião em que os serviços prestados pela CONTRATADA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

20.8 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis previstos no edital.

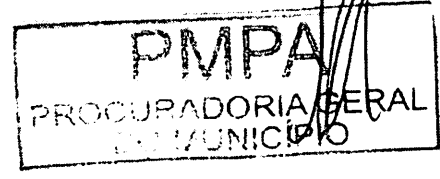
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS

18



5272/11

081



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONTRATADA

21.1 A transferência do CONTRATO ou do controle societário da CONTRATADA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

21.1.1 Para fins de obtenção da anuência, a CONTRATADA deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

21.2 Fica desde logo anuída a eventual transferência do CONTRATO para sociedade de propósito específico formada pelas mesmas empresas consorciadas que o subscreveram inicialmente.

21.3 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle ou a administração temporária da CONTRATADA para seus financiadores e garantidores, visando a promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.987/95.

21.3.1 Nesta hipótese, o PODER CONCEDENTE exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, dispensando-se requisitos de capacidade técnica e econômica.

21.3.2 A assunção do controle ou a administração temporária não alterará as obrigações da CONTRATADA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e usuários do serviço público.

21.4 Dependerá também de autorização prévia do PODER CONCEDENTE a alteração da composição do consórcio formador da CONTRATADA, observados os requisitos da subcláusula 21.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

22.1 São bens reversíveis:

- a) licenças de uso dos softwares do Sistema Monitoramento;
- b) direito de propriedade de softwares desenvolvidos para o Sistema de Monitoramento, incluindo todos os artefatos dos sistemas, tais como: manuais de sistemas, de operação e de usuário, modelos de dados, de arquitetura, scripts de criação de componentes e elementos de software;
- c) códigos-fonte e qualquer outro elemento que auxilie no entendimento e implantação dos sistemas;
- d) equipamentos que compõe o sistema central do Monitoramento na forma do ANEXO III do EDITAL;
- e) outros bens destinados à operação do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que o PODER CONCEDENTE entenda imprescindível para a continuidade do serviço, previamente declarado pelo aludido órgão público por ocasião da extinção da concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



001 008159-157

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 As disposições do presente Contrato de CONCESSÃO serão alteradas, a qualquer tempo, em decorrência de imposição legal ou por concordância das partes, mediante Termo Aditivo, acompanhado das devidas justificativas, desde que de conformidade com a legislação em vigor.

23.2 O PODER CONCEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

23.3 O presente contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), conforme prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, às expensas do PODER CONCEDENTE.

23.4 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato de CONCESSÃO para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, com expressa renúncia de qualquer outro.

Estando as partes de acordo com o acima pactuado, fica firmado o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai por elas assinado.

José Fortunati
Prefeito Municipal

Cristiane da Costa Nery
Procuradora Geral do Município de Porto Alegre

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

CONSÓRCIO DE MOBILIDADE DA ÁREA INTEGRADA SUDESTE – MAIS

Constituído pelas empresas:

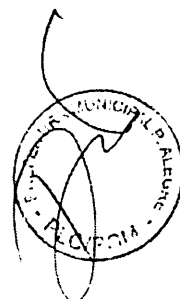
Sudeste Transportes Coletivos Ltda, CNPJ nº 88.175.625/0001-35 e

Empresa Gazometro de Transportes S/A, CNPJ nº 92.812.429/0001-00

Representado pelos Senhores:

José Alberto Machado Guerreiro, CPF nº 121.959.280-34 e Tito Fábio Schmidt, CPF nº 201.888.890-00

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar - CEP 90.010-907 - Porto Alegre - RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011." (NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o *caput*:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o *caput*, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o *caput* não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. [\(Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012\)](#)

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no *caput* aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. [\(Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012\)](#)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

VIII - [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

XI - [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

XIII - [\(VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois\)](#)

§ 4º [Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XXI - (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês](#)

subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação,

ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

....." (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.
....." (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início de sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - *ad valorem*, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o *caput*:

I - em percentagem não superior a um terço da alíquota de que trata o *caput* do art. 14, em relação à alíquota *ad valorem*; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o *caput*.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o *caput* implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o *caput* poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de 2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2º É vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no *caput*.

§ 3º É sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no *caput*; ou

II - comercializar cigarros com pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00;

e

VI - no código 9506.62.00." (NR)

Art. 22. O art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação." (NR)

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o *caput* deste artigo:

I - será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o *caput* deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Gats), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública.

Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o § 1º deste artigo para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 27. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 24 a 26 desta Lei.

Art. 28. As regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1994 (Gatt), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas tão somente em instrumentos não preferenciais de política comercial, de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência do Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior serão baseadas na origem declarada do produto.

§ 1º A aplicação de medidas de defesa comercial será imposta por intermédio de ato específico da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e prescindirá de investigação adicional àquela realizada ao amparo do *caput*.

§ 2º Ainda que os requisitos estabelecidos nesta Lei tenham sido cumpridos, poderão ser estendidas medidas de defesa comercial amparadas pelo art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a produtos cuja origem seja distinta daquela na qual se baseou a aplicação da medida de defesa comercial a que faz referência o § 1º deste artigo.

Art. 30. Nos casos em que a aplicação de medida de defesa comercial tiver sido estabelecida por ato específico da Camex com base na origem dos produtos, a cobrança dos

valores devidos será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as regras de origem não preferenciais estabelecidas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

Art. 32. O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no *caput* prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nos arts. 28 a 45 desta Lei ou em seus regulamentos.

Art. 34. A comprovação de origem será verificada mediante a apresentação pelo exportador/produtor ou pelo importador de informações relativas, dentre outras:

I - à localização do estabelecimento produtor;

II - à capacidade operacional;

III - ao processo de fabricação;

IV - às matérias-primas constitutivas; e

V - ao índice de insumos não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o *caput* não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento produtor ou exportador.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à comprovação de origem, bem como a forma, o prazo para apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para sua verificação.

Art. 35. O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado.

Art. 36. Compete à Secex realizar a verificação de origem não preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação.

Art. 37. A não comprovação da origem declarada implicará o indeferimento da licença de importação pela Secex.

§ 1º Após o indeferimento da licença de importação para determinada mercadoria, a Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor até que ele demonstre o cumprimento das regras de origem.

§ 2º A Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas de outros exportadores ou produtores do mesmo país ou de outros países que não cumpram com as regras de origem.

Art. 38. A licença de importação do produto objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada.

Art. 39. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil realizar a verificação de origem não preferencial no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização de ações fiscais aduaneiras iniciadas após o desembaraço de mercadorias e aplicar, quando cabível, as penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. No caso de importação de produto submetido à restrição quantitativa, quando não for comprovada a origem declarada, o importador é obrigado a devolver os produtos ao exterior.

Parágrafo único. O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o *caput*.

Art. 41. Sem prejuízo da caracterização de abandono, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, durante o curso do despacho aduaneiro, a importação de produto submetido a restrição quantitativa, quando a origem declarada não for comprovada, estará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, contada da data do registro da Declaração de Importação até a data da efetiva devolução do produto ao exterior.

Art. 42. Excetuado o caso previsto no art. 41 desta Lei, a falta de comprovação da origem não preferencial sujeitará o importador à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 43. A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório ou, ainda, de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificarão uma à outra por escrito a abertura e a conclusão dos respectivos processos de investigação de origem não preferencial e os conduzirão de forma coordenada.

Parágrafo único. Em caso de abertura de investigação por um órgão sobre determinado produto e empresa que já tenham sido objeto de investigação anterior por outro órgão, as informações obtidas por este e suas conclusões deverão ser levadas em consideração no processo de investigação aberto.

Art. 45. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução dos arts. 28 a 44 desta Lei.

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. [Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#)

Art. 47-B. É autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à mesma operação.

§ 2º São convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regularmente apurados em relação à aquisição ou ao recebimento de soja *in natura* por pessoa jurídica produtora de biodiesel.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

Art. 48. É alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

Art. 49. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....
§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas." (NR)

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.

§ 7º (VETADO)." (NR)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

Art. 51. Revogam-se:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Lei, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do *caput* do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 5º Os arts. 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Alessandro Golombiewski Teixeira

Miriam Belchior

Aloizio Mercadante

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

(Itens do Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

| NCM |
|---|
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| 02.03 |
| 02.06 |
| 02.09 |
| 02.10.1 |
| 05.04 |
| 05.05 |
| 05.07 |
| 05.10 |
| 05.11 |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| Capítulo 16 |
| Capítulo 19 <u>(Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> |
| 2515.11.00 |
| 2515.12.10 |
| 2516.11.00 |
| 2516.12.00 |
| 30.02 |
| 30.03 |
| 30.04 |
| 3005.90.90 |
| <u>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u> |
| 3815.12.10 |
| 3819.00.00 |
| 39.15 |
| 39.16 |
| 39.17 |

| NCM |
|------------|
| 39.18 |
| 39.19 |
| 39.20 |
| 39.21 |
| 39.22 |
| 39.23 |
| 39.24 |
| 39.25 |
| 39.26 |
| 4009.11.00 |
| 4009.12.10 |
| 4009.12.90 |
| 4009.31.00 |
| 4009.32.10 |
| 4009.32.90 |
| 4009.42.10 |
| 4009.42.90 |
| 4010.31.00 |
| 4010.32.00 |
| 4010.33.00 |
| 4010.34.00 |
| 4010.35.00 |
| 4010.36.00 |
| 4010.39.00 |
| 40.15 |
| 4016.10.10 |
| 4016.91.00 |
| 4016.93.00 |
| 4016.99.90 |
| 41.04 |
| 41.05 |
| 41.06 |
| 41.07 |
| 41.14 |
| 4202.11.00 |
| 4202.12.20 |
| 4202.21.00 |
| 4202.22.20 |
| 4202.31.00 |
| 4202.32.00 |
| 4202.91.00 |
| 4202.92.00 |
| 42.03 |
| 4205.00.00 |
| 43.03 |
| 4421.90.00 |

| NCM |
|--|
| 4504.90.00 |
| 4818.50.00 |
| 5004.00.00 |
| 5005.00.00 |
| 5006.00.00 |
| 50.07 |
| 5104.00.00 |
| 51.05 |
| 51.06 |
| 51.07 |
| 51.08 |
| 51.09 |
| 5110.00.00 |
| 51.11 |
| 51.12 |
| 5113.00 |
| 5203.00.00 |
| 52.04 |
| 52.05 |
| 52.06 |
| 52.07 |
| 52.08 |
| 52.09 |
| 52.10 |
| 52.11 |
| 52.12 |
| 53.06 |
| 53.07 |
| 53.08 |
| 53.09 |
| 53.10 |
| 5311.00.00 |
| Capítulo 54 (Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014) |
| Capítulo 55 |
| Capítulo 56 |
| Capítulo 57 |
| Capítulo 58 |
| Capítulo 59 |
| Capítulo 60 |
| Capítulo 61 |
| Capítulo 62 |
| Capítulo 63 |
| Capítulo 64 |
| Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00) |
| 6801.00.00 |
| 6802.10.00 |

| NCM |
|------------|
| 6802.21.00 |
| 6802.23.00 |
| 6802.29.00 |
| 6802.91.00 |
| 6802.92.00 |
| 6802.93.10 |
| 6802.93.90 |
| 6802.99.90 |
| 6803.00.00 |
| 6807.90.00 |
| 6812.80.00 |
| 6812.90.10 |
| 6812.91.00 |
| 6812.99.10 |
| 6813.10.10 |
| 6813.10.90 |
| 6813.20.00 |
| 6813.81.10 |
| 6813.81.90 |
| 6813.89.10 |
| 6813.89.90 |
| 6813.90.10 |
| 6813.90.90 |
| 6909.19.30 |
| 7007.11.00 |
| 7007.21.00 |
| 7009.10.00 |
| 7303.00.00 |
| 7308.10.00 |
| 7308.20.00 |
| 7309.00.10 |
| 7309.00.90 |
| 7310.10.90 |
| 7310.29.10 |
| 7310.29.90 |
| 7311.00.00 |
| 7315.11.00 |
| 7315.12.10 |
| 7315.12.90 |
| 7315.19.00 |
| 7315.20.00 |
| 7315.81.00 |
| 7315.82.00 |
| 7315.89.00 |
| 7315.90.00 |
| 7316.00.00 |

| NCM |
|----------------------------------|
| 7320.10.00 |
| 7320.20.10 |
| 7320.20.90 |
| 7320.90.00 |
| 7326.90.90 |
| 7419.99.90 |
| 7612.90.90 |
| 8205.40.00 |
| 8207.30.00 |
| 8301.20.00 |
| 8302.30.00 |
| 8308.10.00 |
| 8308.20.00 |
| 8310.00.00 |
| 8401.10.00 |
| 8401.20.00 |
| 8401.40.00 |
| 84.02 |
| 84.03 |
| 84.04 |
| 84.05 |
| 84.06 |
| 84.07 |
| 84.08 |
| 84.09 (exceto código 8409.10.00) |
| 84.10 |
| 84.11 |
| 84.12 |
| 84.13 |
| 8414.10.00 |
| 8414.20.00 |
| 8414.30.11 |
| 8414.30.19 |
| 8414.30.91 |
| 8414.30.99 |
| 8414.40.10 |
| 8414.40.20 |
| 8414.40.90 |
| 8414.59.10 |
| 8414.59.90 |
| 8414.80.11 |
| 8414.80.12 |
| 8414.80.13 |
| 8414.80.19 |
| 8414.80.21 |
| 8414.80.22 |

| NCM |
|------------|
| 8414.80.29 |
| 8414.80.31 |
| 8414.80.32 |
| 8414.80.33 |
| 8414.80.38 |
| 8414.80.39 |
| 8414.80.90 |
| 8414.90.10 |
| 8414.90.20 |
| 8414.90.31 |
| 8414.90.32 |
| 8414.90.33 |
| 8414.90.34 |
| 8414.90.39 |
| 8415.10.90 |
| 8415.20.10 |
| 8415.20.90 |
| 8415.81.10 |
| 8415.81.90 |
| 8415.82.10 |
| 8415.82.90 |
| 8415.83.00 |
| 8415.90.00 |
| 84.16 |
| 84.17 |
| 8418.50.10 |
| 8418.50.90 |
| 8418.61.00 |
| 8418.69.10 |
| 8418.69.20 |
| 8418.69.31 |
| 8418.69.32 |
| 8418.69.40 |
| 8418.69.91 |
| 8418.69.99 |
| 8418.99.00 |
| 84.19 |
| 84.20 |
| 8421.11.10 |
| 8421.11.90 |
| 8421.12.90 |
| 8421.19.10 |
| 8421.19.90 |
| 8421.21.00 |
| 8421.22.00 |
| 8421.23.00 |

| NCM |
|----------------------------------|
| 8421.29.20 |
| 8421.29.30 |
| 8421.29.90 |
| 8421.31.00 |
| 8421.39.10 |
| 8421.39.20 |
| 8421.39.30 |
| 8421.39.90 |
| 8421.91.91 |
| 8421.91.99 |
| 8421.99.10 |
| 8421.99.20 |
| 8421.99.91 |
| 8421.99.99 |
| 84.22 (exceto código 8422.11.10) |
| 84.23 (exceto código 8423.10.00) |
| 84.24 |
| 84.25 |
| 84.26 |
| 84.27 |
| 84.28 |
| 84.29 |
| 84.30 |
| 84.31 |
| 84.32 |
| 84.33 |
| 84.34 |
| 84.35 |
| 84.36 |
| 84.37 |
| 84.38 |
| 84.39 |
| 84.40 |
| 84.41 |
| 84.42 |
| 8443.11.10 |
| 8443.11.90 |
| 8443.12.00 |
| 8443.13.10 |
| 8443.13.21 |
| 8443.13.29 |
| 8443.13.90 |
| 8443.14.00 |
| 8443.15.00 |
| 8443.16.00 |
| 8443.17.10 |

| NCM |
|--|
| 8443.17.90 |
| 8443.19.10 |
| 8443.19.90 |
| 8443.39.10 |
| 8443.39.21 |
| 8443.39.28 |
| 8443.39.29 |
| 8443.39.30 |
| 8443.39.90 |
| 8443.91.10 |
| 8443.91.91 |
| 8443.91.92 |
| 8443.91.99 |
| 84.44 |
| 84.45 |
| 84.46 |
| 84.47 |
| 84.48 |
| 84.49 |
| 84.50.20 |
| 84.51 (exceto código 8451.21.00) |
| 84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00) |
| 84.53 |
| 84.54 |
| 84.55 |
| 84.56 |
| 84.57 |
| 84.58 |
| 84.59 |
| 84.60 |
| 84.61 |
| 84.62 |
| 84.63 |
| 84.64 |
| 84.65 |
| 84.66 |
| 84.67.11.10 |
| 84.67.11.90 |
| 84.67.19.00 |
| 84.67.29.91 |
| 84.67.29.93 |
| 84.67.81.00 |
| 84.67.89.00 |
| 84.67.91.00 |
| 84.67.92.00 |
| 84.67.99.00 |

| NCM |
|-------------|
| 84.68.10.00 |
| 84.68.20.00 |
| 84.68.80.10 |
| 84.68.80.90 |
| 84.68.90.10 |
| 84.68.90.20 |
| 84.68.90.90 |
| 84.69.00.10 |
| 84.70.90.10 |
| 84.70.90.90 |
| 84.71.80.00 |
| 84.71.90.19 |
| 84.71.90.90 |
| 84.72.10.00 |
| 84.72.30.90 |
| 84.72.90.10 |
| 84.72.90.29 |
| 84.72.90.30 |
| 84.72.90.40 |
| 84.72.90.91 |
| 84.72.90.99 |
| 84.73.10.10 |
| 84.73.30.99 |
| 84.74 |
| 84.75 |
| 84.76 |
| 84.77 |
| 84.78.10.10 |
| 84.78.10.90 |
| 84.78.90.00 |
| 84.79 |
| 84.80 |
| 8481.10.00 |
| 8481.20.10 |
| 8481.20.11 |
| 8481.20.19 |
| 8481.20.90 |
| 8481.30.00 |
| 8481.40.00 |
| 8481.80.21 |
| 8481.80.29 |
| 8481.80.39 |
| 8481.80.92 |
| 8481.80.93 |
| 8481.80.94 |
| 8481.80.95 |

| NCM |
|------------|
| 8481.80.96 |
| 8481.80.97 |
| 8481.80.99 |
| 8481.90.90 |
| 8482.30.00 |
| 8482.50.90 |
| 8482.80.00 |
| 8482.91.20 |
| 8482.91.30 |
| 8482.91.90 |
| 8482.99.11 |
| 8482.99.19 |
| 84.83 |
| 8483.10.1 |
| 84.84 |
| 84.86 |
| 84.87 |
| 85.01 |
| 85.02 |
| 8503.00.10 |
| 8503.00.90 |
| 8504.21.00 |
| 8504.22.00 |
| 8504.23.00 |
| 8504.31.11 |
| 8504.31.19 |
| 8504.32.11 |
| 8504.32.19 |
| 8504.32.21 |
| 8504.33.00 |
| 8504.34.00 |
| 8504.40.22 |
| 8504.40.30 |
| 8504.40.50 |
| 8504.40.90 |
| 8504.90.10 |
| 8505.19.10 |
| 8505.20.90 |
| 8505.90.10 |
| 8505.90.80 |
| 8505.90.90 |
| 8507.10.00 |
| 8507.10.10 |
| 8507.10.90 |
| 8507.20.10 |
| 8507.90.10 |

| NCM |
|----------------------------------|
| 8507.20.90 |
| 8507.90.90 |
| 8508.60.00 |
| 8508.70.00 |
| 85.11 (exceto 8511.50.90) |
| 85.12 (exceto código 8512.10.00) |
| 85.13 |
| 8514.10.10 |
| 8514.10.90 |
| 8514.20.11 |
| 8514.20.19 |
| 8514.20.20 |
| 8514.30.11 |
| 8514.30.19 |
| 8514.30.21 |
| 8514.30.29 |
| 8514.30.90 |
| 8514.40.00 |
| 8514.90.00 |
| 8515.11.00 |
| 8515.19.00 |
| 8515.21.00 |
| 8515.29.00 |
| 8515.31.10 |
| 8515.31.90 |
| 8515.39.00 |
| 8515.80.10 |
| 8515.80.90 |
| 8515.90.00 |
| 8516.10.00 |
| 8516.71.00 |
| 8516.79.20 |
| 8516.79.90 |
| 8516.80.10 |
| 8516.90.00 |
| 8517.18.91 |
| 8517.18.99 |
| 8517.61.30 |
| 8517.62.12 |
| 8517.62.21 |
| 8517.62.22 |
| 8517.62.23 |
| 8517.62.24 |
| 8517.62.29 |
| 8517.62.32 |
| 8517.62.39 |

| NCM |
|---|
| 8517.62.41 |
| 8517.62.48 |
| 8517.62.51 |
| 8517.62.54 |
| 8517.62.55 |
| 8517.62.59 |
| 8517.62.62 |
| 8517.62.72 |
| 8517.62.77 |
| 8517.62.78 |
| 8517.62.79 |
| 8517.62.94 |
| 8517.62.99 |
| 8517.69.00 |
| 8517.70.10 |
| 8518.21.00 |
| 8518.22.00 |
| 8518.29.90 |
| 8518.90.90 |
| 8522.90.20 |
| 8526.92.00 <i>(Subtraído pelo art. 14, IV, da Lei nº 12.844/2013)</i> |
| 8527.21.10 |
| 8527.21.90 |
| 8527.29.00 |
| 8527.29.90 |
| 8528.71.11 |
| 8531.10.90 |
| 8532.10.00 |
| 8532.29.90 |
| 8535.21.00 |
| 8535.30.17 |
| 8535.30.18 |
| 8535.30.27 |
| 8535.30.28 |
| 8536.10.00 |
| 8536.20.00 |
| 8536.30.00 |
| 8536.41.00 |
| 8536.49.00 |
| 8536.50.90 |
| 8536.61.00 |
| 8536.69.10 |
| 8536.69.90 |
| 8536.90.10 |
| 8536.90.40 |

| NCM |
|----------------------------------|
| 8536.90.90 |
| 8537.10.20 |
| 8537.10.90 |
| 8537.20.90 |
| 8538.10.00 |
| 8538.90.90 |
| 8539.29.10 |
| 8539.29.90 |
| 8540.89.90 |
| 85.41 |
| 8543.10.00 |
| 8543.20.00 |
| 8543.30.00 |
| 8543.70.13 |
| 8543.70.39 |
| 8543.70.40 |
| 8543.70.99 |
| 8543.90.90 |
| 8544.30.00 |
| 8544.42.00 |
| 85.46 (exceto código 8546.10.00) |
| 85.47 (exceto código 8547.20.10) |
| 8548.90.90 |
| 8601.10.00 |
| 8607.19.19 |
| 8701.10.00 |
| 8701.30.00 |
| 8701.90.10 |
| 8701.90.90 |
| 87.02 (exceto código 8702.90.10) |
| 8704.10.10 |
| 8704.10.90 |
| 8705.10.10 |
| 8705.10.90 |
| 8705.20.00 |
| 8705.30.00 |
| 8705.40.00 |
| 8705.90.10 |
| 8705.90.90 |
| 8706.00.20 |
| 87.07 |
| 8707.10.00 |
| 8707.90.10 |
| 8707.90.90 |
| 8708.10.00 |
| 8708.21.00 |

| NCM |
|------------|
| 8708.29.11 |
| 8708.29.12 |
| 8708.29.13 |
| 8708.29.14 |
| 8708.29.19 |
| 8708.29.91 |
| 8708.29.92 |
| 8708.29.93 |
| 8708.29.94 |
| 8708.29.95 |
| 8708.29.96 |
| 8708.29.99 |
| 8708.30.11 |
| 8708.30.19 |
| 8708.30.90 |
| 8708.31.10 |
| 8708.31.90 |
| 8708.39.00 |
| 8708.40.11 |
| 8708.40.19 |
| 8708.40.80 |
| 8708.40.90 |
| 8708.50.11 |
| 8708.50.12 |
| 8708.50.19 |
| 8708.50.80 |
| 8708.50.90 |
| 8708.50.91 |
| 8708.50.99 |
| 8708.60.10 |
| 8708.60.90 |
| 8708.70.10 |
| 8708.70.90 |
| 8708.80.00 |
| 8708.91.00 |
| 8708.92.00 |
| 8708.93.00 |
| 8708.94.11 |
| 8708.94.12 |
| 8708.94.13 |
| 8708.94.81 |
| 8708.94.82 |
| 8708.94.83 |
| 8708.94.90 |
| 8708.94.91 |
| 8708.94.92 |

| NCM |
|-------------|
| 8708.94.93 |
| 8708.95.10 |
| 8708.95.21 |
| 8708.95.22 |
| 8708.95.29 |
| 8708.99.10 |
| 8708.99.90 |
| 8709.11.00 |
| 8709.19.00 |
| 8709.90.00 |
| 8710.00.00 |
| 8714.10.00 |
| 8714.19.00 |
| 8714.94.90 |
| 8714.99.90 |
| 8716.20.00 |
| 8716.31.00 |
| 8716.39.00 |
| 88.02 |
| 88.03 |
| 8804.00.00 |
| Capítulo 89 |
| 9005.80.00 |
| 9005.90.90 |
| 9006.10.10 |
| 9006.10.90 |
| 9007.20.90 |
| 9007.20.91 |
| 9007.20.99 |
| 9007.92.00 |
| 9008.50.00 |
| 9008.90.00 |
| 9010.10.10 |
| 9010.10.20 |
| 9010.10.90 |
| 9010.90.10 |
| 9011.10.00 |
| 9011.80.10 |
| 9011.80.90 |
| 9011.90.90 |
| 9013.10.90 |
| 9015.10.00 |
| 9015.20.10 |
| 9015.20.90 |
| 9015.30.00 |
| 9015.40.00 |

| NCM |
|------------|
| 9015.80.10 |
| 9015.80.90 |
| 9015.90.10 |
| 9015.90.90 |
| 9016.00.10 |
| 9016.00.90 |
| 9017.10.10 |
| 9017.10.90 |
| 9017.30.10 |
| 9017.30.20 |
| 9017.30.90 |
| 9017.90.10 |
| 9017.90.90 |
| 9018.90.91 |
| 9019.10.00 |
| 9022.19.10 |
| 9022.19.91 |
| 9022.19.99 |
| 9022.29.10 |
| 9022.29.90 |
| 9024.10.10 |
| 9024.10.20 |
| 9024.10.90 |
| 9024.80.11 |
| 9024.80.19 |
| 9024.80.21 |
| 9024.80.29 |
| 9024.80.90 |
| 9024.90.00 |
| 9025.11.90 |
| 9025.19.10 |
| 9025.19.90 |
| 9025.80.00 |
| 9025.90.10 |
| 9025.90.90 |
| 9026.10.19 |
| 9026.10.21 |
| 9026.10.29 |
| 9026.20.10 |
| 9026.20.90 |
| 9026.80.00 |
| 9026.90.10 |
| 9026.90.20 |
| 9026.90.90 |
| 9027.10.00 |
| 9027.20.11 |

| NCM |
|------------|
| 9027.20.12 |
| 9027.20.19 |
| 9027.20.21 |
| 9027.20.29 |
| 9027.30.11 |
| 9027.30.19 |
| 9027.30.20 |
| 9027.50.10 |
| 9027.50.20 |
| 9027.50.30 |
| 9027.50.40 |
| 9027.50.50 |
| 9027.50.90 |
| 9027.80.11 |
| 9027.80.12 |
| 9027.80.13 |
| 9027.80.14 |
| 9027.80.20 |
| 9027.80.30 |
| 9027.80.91 |
| 9027.80.99 |
| 9027.90.10 |
| 9027.90.91 |
| 9027.90.93 |
| 9027.90.99 |
| 9028.30.11 |
| 9028.30.19 |
| 9028.30.21 |
| 9028.30.29 |
| 9028.30.31 |
| 9028.30.39 |
| 9028.30.90 |
| 9028.90.10 |
| 9028.90.90 |
| 9028.10.11 |
| 9028.10.19 |
| 9028.10.90 |
| 9028.20.10 |
| 9028.20.20 |
| 9028.90.90 |
| 9029.10.10 |
| 9029.20.10 |
| 9029.90.10 |
| 9030.33.21 |
| 9030.39.21 |
| 9030.39.90 |

| NCM |
|---|
| 9030.40.30 |
| 9030.40.90 |
| 9030.84.90 |
| 9030.89.90 |
| 9030.90.90 |
| 9031.10.00 |
| 9031.20.10 |
| 9031.20.90 |
| 9031.41.00 |
| 9031.49.10 |
| 9031.49.20 |
| 9031.49.90 |
| 9031.80.11 |
| 9031.80.12 |
| 9031.80.20 |
| 9031.80.30 |
| 9031.80.40 |
| 9031.80.50 |
| 9031.80.60 |
| 9031.80.91 |
| 9031.80.99 |
| 9031.90.10 |
| 9031.90.90 |
| 9032.10.10 |
| 9032.10.90 |
| 9032.20.00 |
| 9032.81.00 |
| 9032.89.11 |
| 9032.89.2 |
| 9032.89.8 |
| 9032.90.10 |
| 9032.90.99 |
| 9033.00.00 |
| 9104.00.00 |
| 9107.00.10 |
| 9109.10.00 |
| <u><i>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</i></u> |
| 9401.20.00 |
| 9401.30 |
| 9401.40 |
| 9401.5 |
| 9401.6 |
| 9401.7 |
| 9401.80.00 |
| 9401.90 |
| 94.02 |

| |
|------------|
| NCM |
| 94.03 |
| 9404.2 |
| 9404.90.00 |
| 9405.10.93 |
| 9405.10.99 |
| 9405.20.00 |
| 9405.91.00 |
| 9406.00.10 |
| 9406.00.92 |
| 9506.62.00 |
| 9506.91.00 |
| 96.06 |
| 96.07 |
| 9613.80.00 |

(Itens acrescentados pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

| |
|--|
| NCM |
| 02.07 |
| 0210.99.00 |
| 03.01 |
| 03.02 |
| 03.03 |
| 03.04 |
| 03.06 |
| 03.07 |
| 1211.90.90 |
| 2106.90.30 |
| 2106.90.90 |
| 2202.90.00 |
| 2501.00.90 |
| 2520.20.10 |
| 2520.20.90 |
| 2707.91.00 |
| 30.01 |
| 30.05 |
| 30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19) |
| 32.08 |
| 32.09 |
| 32.14 |
| 3303.00.20 |
| 33.04 |
| 33.05 |

| |
|------------|
| NCM |
| 33.06 |
| 33.07 |
| 34.01 |
| 3407.00.10 |
| 3407.00.20 |
| 3407.00.90 |
| 3701.10.10 |
| 3701.10.21 |
| 3701.10.29 |
| 3702.10.10 |
| 3702.10.20 |
| 38.08 |
| 3814.00 |
| 3822.00.10 |
| 3822.00.90 |
| 3917.40.10 |
| 3923.21.90 |
| 3926.90.30 |
| 3926.90.40 |
| 3926.90.50 |
| 4006.10.00 |
| 40.11 |
| 4012.90.90 |
| 40.13 |
| 4014.10.00 |
| 4014.90.10 |
| 4014.90.90 |
| 4015.11.00 |
| 4015.19.00 |
| 4415.20.00 |
| 4701.00.00 |
| 4702.00.00 |
| 4703 |
| 4704 |
| 4705.00.00 |
| 4706 |
| 4801.00 |
| 4802 |
| 4803.00 |
| 4804 |
| 4805 |
| 4806 |
| 4808 |
| 4809 |
| 4810 |
| 4812.00.00 |

| NCM |
|------------|
| 4813 |
| 4816 |
| 4818 |
| 4819 |
| 5405.00.00 |
| 5604.90.10 |
| 6115.96.00 |
| 6307.90.10 |
| 6307.90.90 |
| 6810.99.00 |
| 6901.00.00 |
| 69.02 |
| 69.04 |
| 69.05 |
| 6906.00.00 |
| 6910.90.00 |
| 69.11 |
| 6912.00.00 |
| 69.13 |
| 69.14 |
| 7001.00.00 |
| 70.02 |
| 70.03 |
| 70.04 |
| 70.05 |
| 7006.00.00 |
| 70.07 |
| 7008.00.00 |
| 70.09 |
| 70.10 |
| 70.11 |
| 70.13 |
| 7014.00.00 |
| 70.15 |
| 70.16 |
| 70.17 |
| 70.18 |
| 70.19 |
| 7020.00 |
| 7201.10.00 |
| 7204.29.00 |
| 7302.40.00 |
| 7306.50.00 |
| 7307.21.00 |
| 7307.22.00 |
| 7307.91.00 |

| NCM |
|------------|
| 7307.93.00 |
| 7307.99.00 |
| 7308.90.10 |
| 7318.12.00 |
| 7318.14.00 |
| 7318.15.00 |
| 7318.16.00 |
| 7318.19.00 |
| 7318.21.00 |
| 7318.22.00 |
| 7318.23.00 |
| 7318.24.00 |
| 7318.29.00 |
| 7321.11.00 |
| 7325.10.00 |
| 7325.99.10 |
| 7326.19.00 |
| 7415.29.00 |
| 7415.39.00 |
| 7616.10.00 |
| 7616.99.00 |
| 8201.40.00 |
| 8203.20.10 |
| 8203.20.90 |
| 8203.40.00 |
| 8204.11.00 |
| 8204.12.00 |
| 8205.20.00 |
| 8205.59.00 |
| 8205.70.00 |
| 82.12 |
| 8301.10.00 |
| 8418.10.00 |
| 8418.21.00 |
| 8418.30.00 |
| 8418.40.00 |
| 8419.19.90 |
| 8419.20.00 |
| 8419.89.19 |
| 8421.29.11 |
| 8421.29.19 |
| 8443.32.23 |
| 8450.11.00 |
| 8450.19.00 |
| 8450.20.90 |
| 8473.30.49 |

| NCM |
|--|
| 8473.40.90 |
| 8480.10.00 |
| 8480.20.00 |
| 8480.30.00 |
| 8480.4 |
| 8480.50.00 |
| 8480.60.00 |
| 8480.7 |
| 8482.10.10 |
| 8482.99.90 |
| 8483.10.20 |
| 8483.10.90 |
| 8504.10.00 |
| 8504.40.10 |
| 8504.40.21 |
| 8504.40.29 |
| 8504.90.30 |
| 8504.90.40 |
| 8504.90.90 |
| 8507.80.00 |
| 8517.18.10 |
| 8517.61.99 |
| 8517.62.13 |
| 8517.62.14 |
| 8517.70.91 |
| 8518.90.10 |
| 8525.50.19 |
| 8525.60.90 |
| 8529.10.11 |
| 8529.10.19 |
| 8529.10.90 |
| 8529.90.40 |
| 8530.10.90 |
| 8531.20.00 |
| 8531.80.00 |
| 8531.90.00 |
| 8532.22.00 |
| 8532.25.90 |
| 8533.40.12 |
| 8534.00.39 |
| 8535.29.00 |
| 8535.40.10 |
| 8538.90.10 |
| 8538.90.20 |
| 8543.70.92 |
| 8544.49.00 (Vide art. 2º, II, da Lei nº 12.794, de |

| NCM |
|--------------------------|
| 2/4/2013 |
| 8602.10.00 |
| 8603.10.00 |
| 8604.00.90 |
| 8605.00.10 |
| 8606.10.00 |
| 8606.30.00 |
| 8606.91.00 |
| 8606.92.00 |
| 8606.99.00 |
| 8607.11.10 |
| 8607.19.90 |
| 8607.21.00 |
| 8607.30.00 |
| 8607.91.00 |
| 8607.99.00 |
| 8608.00.12 |
| 8712.00.10 |
| 8713.10.00 |
| 8713.90.00 |
| 87.14 |
| 8716.90.90 |
| 9001.30.00 |
| 9001.40.00 |
| 9001.50.00 |
| 9002.90.00 |
| 9003.11.00 |
| 9003.19.10 |
| 9003.19.90 |
| 9003.90.10 |
| 9003.90.90 |
| 9004.10.00 |
| 9004.90.10 |
| 9004.90.20 |
| 9004.90.90 |
| 9011.20.10 |
| 9011.90.10 |
| 9018.11.00 |
| 9018.12.10 |
| 9018.12.90 |
| 9018.13.00 |
| 9018.14.10 |
| 9018.14.90 |
| 9018.19.10 |
| 9018.19.20 |
| 9018.19.80 |

| NCM |
|------------|
| 9018.19.90 |
| 9018.20.10 |
| 9018.20.20 |
| 9018.20.90 |
| 9018.31.11 |
| 9018.31.19 |
| 9018.31.90 |
| 9018.32.11 |
| 9018.32.12 |
| 9018.32.19 |
| 9018.32.20 |
| 9018.39.10 |
| 9018.39.21 |
| 9018.39.22 |
| 9018.39.23 |
| 9018.39.24 |
| 9018.39.29 |
| 9018.39.30 |
| 9018.39.91 |
| 9018.39.99 |
| 9018.41.00 |
| 9018.49.11 |
| 9018.49.12 |
| 9018.49.19 |
| 9018.49.20 |
| 9018.49.40 |
| 9018.49.91 |
| 9018.49.99 |
| 9018.50.10 |
| 9018.50.90 |
| 9018.90.10 |
| 9018.90.21 |
| 9018.90.29 |
| 9018.90.31 |
| 9018.90.39 |
| 9018.90.40 |
| 9018.90.50 |
| 9018.90.92 |
| 9018.90.93 |
| 9018.90.94 |
| 9018.90.95 |
| 9018.90.96 |
| 9018.90.99 |
| 9019.20.10 |
| 9019.20.20 |
| 9019.20.30 |

| NCM |
|------------|
| 9019.20.40 |
| 9019.20.90 |
| 9020.00.10 |
| 9020.00.90 |
| 9021.10.10 |
| 9021.10.20 |
| 9021.10.91 |
| 9021.10.99 |
| 9021.21.10 |
| 9021.21.90 |
| 9021.29.00 |
| 9021.31.10 |
| 9021.31.20 |
| 9021.31.90 |
| 9021.39.11 |
| 9021.39.19 |
| 9021.39.20 |
| 9021.39.30 |
| 9021.39.40 |
| 9021.39.80 |
| 9021.39.91 |
| 9021.39.99 |
| 9021.40.00 |
| 9021.50.00 |
| 9021.90.11 |
| 9021.90.19 |
| 9021.90.81 |
| 9021.90.82 |
| 9021.90.89 |
| 9021.90.91 |
| 9021.90.92 |
| 9021.90.99 |
| 9022.12.00 |
| 9022.13.11 |
| 9022.13.19 |
| 9022.13.90 |
| 9022.14.11 |
| 9022.14.12 |
| 9022.14.19 |
| 9022.14.90 |
| 9022.21.10 |
| 9022.21.20 |
| 9022.21.90 |
| 9022.29.90 |
| 9022.90.11 |
| 9022.90.12 |

| NCM |
|------------|
| 9022.90.19 |
| 9022.90.80 |
| 9022.90.90 |
| 9025.11.10 |
| 9027.80.99 |
| 9402.10.00 |
| 9402.90.10 |
| 9402.90.20 |
| 9402.90.90 |
| 9406.00.99 |
| 9603.21.00 |
| 96.16 |

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013)

| NCM |
|------------|
| 9404.10.00 |
| 9619.00.00 |

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

| NCM |
|---------------------------------|
| 39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01) |
| 4009.41.00 |
| 4811.49 |
| 4823.40.00 |
| 6810.19.00 |
| 6810.91.00 |
| 69.07 |
| 69.08 |
| 7307.19.10 |
| 7307.19.90 |
| 7307.23.00 |
| 7323.93.00 |
| 73.26 |
| 7403.21.00 |
| 7407.21.10 |

| NCM |
|------------|
| 7407.21.20 |
| 7409.21.00 |
| 7411.10.10 |
| 7411.21.10 |
| 74.12 |
| 7418.20.00 |
| 76.15 |
| 8301.40.00 |
| 8301.60.00 |
| 8301.70.00 |
| 8302.10.00 |
| 8302.41.00 |
| 8307.90.00 |
| 8308.90.10 |
| 8308.90.90 |
| 8450.90.90 |
| 8471.60.80 |
| 8481.80.11 |
| 8481.80.19 |
| 8481.80.91 |
| 8481.90.10 |
| 8482.10.90 |
| 8482.20.10 |
| 8482.20.90 |
| 8482.40.00 |
| 8482.50.10 |
| 8482.91.19 |
| 8482.99.10 |
| 8504.40.40 |
| 8507.30.11 |
| 8507.30.19 |
| 8507.30.90 |
| 8507.40.00 |
| 8507.50.00 |
| 8507.60.00 |
| 8507.90.20 |
| 8526.91.00 |
| 8533.21.10 |
| 8533.21.90 |

| NCM |
|------------|
| 8533.29.00 |
| 8533.31.10 |
| 8534.00.1 |
| 8534.00.20 |
| 8534.00.3 |
| 8534.00.5 |
| 8544.20.00 |
| 8607.19.11 |
| 8607.29.00 |
| 9029.90.90 |
| 9032.89.90 |

ANEXO II

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

| |
|--|
| Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01 |
| Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05 |
| Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99 |
| Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2 |
| Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1 |
| Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9 |
| Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01 |
| Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5 |
| Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8 |
| Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0 |
| Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8 |
| Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01 |
| Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02 |

| |
|---|
| Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 |
| Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4 |
| Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 |
| Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05 |
| Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08 |

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

[Conversão da Medida provisória nº 563, de 2012](#)

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito e vigência](#)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); ou

II - atender aos requisitos de que trata a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); ou

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); ou

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;
e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#).

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Lei. [Produção de efeito](#)

Art. 16. O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. [Produção de efeito](#)

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer Processo Produtivo Básico - PPB específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no caput serão realizadas por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.

§ 5º As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do Prouca deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 17. É beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que: [Produção de efeito](#)

I - exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no caput do art. 16; e

II - seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e as pessoas jurídicas de que tratam o [inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), não podem aderir ao Reicomp.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 18. O Reicomp suspende, conforme o caso, a exigência: [Produção de efeito](#)

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidente sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas referidas no art. 16. [Produção de efeito](#)

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Reicomp dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Reicomp devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao Prouca; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 21. A fruição dos benefícios do Reicomp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. [Produção de efeito](#)

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do Reicomp terá a habilitação cancelada: [Produção de efeito](#)

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Reicomp nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota 0 (zero). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Reicomp fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção ou reforma de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora com os contratantes.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para a opção pelo regime especial de tributação serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A opção de que trata o § 3º depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério da Educação, onde deve constar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 5º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo:

I - deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidos em regulamento; e

II - não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 25 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e

contribuições de que trata o caput devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 26. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 24 desta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações de que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o caput do art. 29, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do caput deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o caput.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o caput fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), ou no [Decreto-](#)

[Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#), somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do caput quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

Art. 31. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPÚBL-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPÚBL-Redes.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da [Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016](#).

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 33. A fruição dos benefícios de que trata o REPÚBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fruição de que trata o caput fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. Os serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, ficam isentos de tributos federais incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento.

Art. 36. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no [art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), até 31 de dezembro de 2018, as estações de telecomunicações que operem nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 37. Fica isenta de tributos federais, até 31 de dezembro de 2018, a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), e suas alterações, que

integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Art. 39. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

....." (NR)

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. [Produção de efeito](#)

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#);

II - as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III - as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I - estiver regular em relação aos tributos federais; e

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III - realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV - adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel).

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5º.

§ 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto.

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do caput, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o caput.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o caput e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou

II – (VETADO).

§ 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 43. Fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e no [art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#), e o regime especial de tributação de que trata o [art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. [Produção de efeito](#)

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no caput será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o caput, em 5 (cinco) dias úteis; e

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º:

I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I - no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), no caso das multas; e

II - no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional.

Art. 47. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

[§ 13.](#) A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico." (NR)

Art. 48. Os arts. 12, 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: [Vigência](#)

"Art. 12.

.....

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito." (NR)

"Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a;

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e

1. (revogado);

2. (revogado);

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

.....

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea *b* do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea *b* do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

.....
§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea *d* do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) produtos do fumo;
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) produtos derivados do petróleo;

II - 30% (trinta por cento) para os setores de:

- a) produtos químicos;
- b) vidros e de produtos do vidro;
- c) celulose, papel e produtos de papel; e

d) metalurgia; e

III - 20% (vinte por cento) para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A.

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 6 (seis) meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título despread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de spread, bem como restabelecê-lo até o valor fixado no caput." (NR)

Art. 49. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, de ofício ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21." (NR)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 50. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A: [Vigência](#)

["Art. 18-A.](#) O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços."

["Art. 19-A.](#) O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no caput do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

§ 7º (VETADO)."

Art. 51. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput."

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário."

Art. 52. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 48 e 50 desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50 desta Lei.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o caput.

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência e produção de efeito](#)

"Art. 8º

.....

[§ 15.](#) Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

.....

[§ 21.](#) A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

[§ 23.](#) Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

[§ 24.](#) (VETADO)." (NR)

"Art. 28.

.....

[XXXVI](#) – (VETADO).

....." (NR)

Art. 54. O art. 14 da [Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [Vigência e produção de efeito](#)

"Art. 14.

.....

[§ 5º](#) O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

....." (NR)

Art. 55. A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência e produção de efeito](#)

["Art. 7º](#) Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição

às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento)”:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – (VETADO)." (NR)

"Art. 9º

.....

VI – (VETADO).

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º (VETADO)." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput." (NR)

"Art. 47.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei."

Art. 56. A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar acrescida do [Anexo desta Lei. Vigência e produção de efeito](#)

Art. 57. A [Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 2º](#) É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

.....

[c\)](#) corte, encapsulamento e teste;

.....

[III](#) - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

[§ 4º](#) O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

[§ 5º](#) O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso -chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"[Art. 5º](#) Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

[§ 4º](#) O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no caput, não inferior a 2% (dois por cento)." (NR)

"Art. 65.

.....

[III](#) - 14 (quatorze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do caput do art. 2º." (NR)

Art. 58. A etapa de corte prevista na [alínea c do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), será obrigatória a partir de 12 (doze) meses após a regulamentação desta Lei.

Art. 59. Os arts. 8º e 29 da [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XII – (VETADO)." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 60. O art. 40 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 61. Os arts. 2º e 13 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

....." (NR)

"Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

....." (NR)

Art. 62. O art. 28 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Produção de efeito](#)

"Art. 28.

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

.....

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício." (NR)

Art. 63. (VETADO).

Art. 64. (VETADO).

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º do [Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial:

I - comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal;

II - não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido;

III - omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, considera-se prática reiterada a reincidência das hipóteses ali elencadas, independentemente de ordem ou cumulatividade." (NR)

Art. 68. O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-D com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A caracterização das práticas descritas nos incisos II e III do art. 2º, para fins de cancelamento do registro especial, independe da prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional."

"Art. 2º-B. Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º;

II - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

III - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

"Art. 2º-C. (VETADO)."

"Art. 2º-D. É vedada a produção e importação de marcas de cigarros anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de perdimento aos cigarros produzidos ou importados em desacordo com o disposto no caput."

Art. 69. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

....." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no caput a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

.....

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por

meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

.....
V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A. Para fins do disposto no caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A.

.....
§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliários.

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida." (NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

.....

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em

pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º.

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação." (NR)

"Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo".

.....
§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

....." (NR)

Art. 72. (VETADO).

Art. 73. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....
XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (NR)

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (VETADO).

Art. 76. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:

I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 79. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

IV – (VETADO).

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Alessandro de Oliveira Soares

Antonio de Aguiar Patriota

Nelson Henrique Barbosa Filho

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Fernando Damata Pimentel

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Garibaldi Alves Filho

Marta Suplicy

Marco Antonio Raupp

Luís Inácio Lucena Adams

Leônidas Cristino

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2012

Anexo

[\(Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011\)](#)

| |
|-------------|
| NCM |
| (VETADO) |
| 02.03 |
| 02.06 |
| 02.09 |
| 02.10.1 |
| 05.04 |
| 05.05 |
| 05.07 |
| 05.10 |
| 05.11 |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| Capítulo 16 |
| Capítulo 19 |
| (VETADO) |
| (VETADO) |
| (VETADO) |

| |
|------------|
| (VETADO) |
| 2515.11.00 |
| 2515.12.10 |
| 2516.11.00 |
| 2516.12.00 |
| 30.02 |
| 30.03 |
| 30.04 |
| 3005.90.90 |
| 3815.12.10 |
| 3819.00.00 |
| 39.15 |
| 39.16 |
| 39.17 |
| 39.18 |
| 39.19 |
| 39.20 |
| 39.21 |
| 39.22 |
| 39.23 |
| 39.24 |
| 39.25 |
| 39.26 |
| 4009.11.00 |
| 4009.12.10 |
| 4009.12.90 |
| 4009.31.00 |
| 4009.32.10 |
| 4009.32.90 |
| 4009.42.10 |
| 4009.42.90 |
| 4010.31.00 |
| 4010.32.00 |
| 4010.33.00 |
| 4010.34.00 |
| 4010.35.00 |
| 4010.36.00 |
| 4010.39.00 |
| 40.15 |
| 4016.10.10 |
| 4016.91.00 |
| 4016.93.00 |
| 4016.99.90 |
| 41.04 |
| 41.05 |
| 41.06 |
| 41.07 |

| |
|-------------|
| 41.14 |
| 4202.11.00 |
| 4202.12.20 |
| 4202.21.00 |
| 4202.22.20 |
| 4202.31.00 |
| 4202.32.00 |
| 4202.91.00 |
| 4202.92.00 |
| 42.03 |
| 4205.00.00 |
| 43.03 |
| 4421.90.00 |
| 4504.90.00 |
| 4818.50.00 |
| 5004.00.00 |
| 5005.00.00 |
| 5006.00.00 |
| 50.07 |
| 5104.00.00 |
| 51.05 |
| 51.06 |
| 51.07 |
| 51.08 |
| 51.09 |
| 5110.00.00 |
| 51.11 |
| 51.12 |
| 5113.00 |
| 5203.00.00 |
| 52.04 |
| 52.05 |
| 52.06 |
| 52.07 |
| 52.08 |
| 52.09 |
| 52.10 |
| 52.11 |
| 52.12 |
| 53.06 |
| 53.07 |
| 53.08 |
| 53.09 |
| 53.10 |
| 5311.00.00 |
| Capítulo 54 |
| Capítulo 55 |

| |
|--|
| Capítulo 56 |
| Capítulo 57 |
| Capítulo 58 |
| Capítulo 59 |
| Capítulo 60 |
| Capítulo 61 |
| Capítulo 62 |
| Capítulo 63 |
| Capítulo 64 |
| Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00) |
| 6801.00.00 |
| 6802.10.00 |
| 6802.21.00 |
| 6802.23.00 |
| 6802.29.00 |
| 6802.91.00 |
| 6802.92.00 |
| 6802.93.10 |
| 6802.93.90 |
| 6802.99.90 |
| 6803.00.00 |
| 6807.90.00 |
| 6812.80.00 |
| 6812.90.10 |
| 6812.91.00 |
| 6812.99.10 |
| 6813.10.10 |
| 6813.10.90 |
| 6813.20.00 |
| 6813.81.10 |
| 6813.81.90 |
| 6813.89.10 |
| 6813.89.90 |
| 6813.90.10 |
| 6813.90.90 |
| 6909.19.30 |
| 7007.11.00 |
| 7007.21.00 |
| 7009.10.00 |
| 7303.00.00 |
| 7308.10.00 |
| 7308.20.00 |
| 7309.00.10 |
| 7309.00.90 |
| 7310.10.90 |
| 7310.29.10 |
| 7310.29.90 |

| |
|----------------------------------|
| 7311.00.00 |
| 7315.11.00 |
| 7315.12.10 |
| 7315.12.90 |
| 7315.19.00 |
| 7315.20.00 |
| 7315.81.00 |
| 7315.82.00 |
| 7315.89.00 |
| 7315.90.00 |
| 7316.00.00 |
| 7320.10.00 |
| 7320.20.10 |
| 7320.20.90 |
| 7320.90.00 |
| 7326.90.90 |
| 7419.99.90 |
| 7612.90.90 |
| 8205.40.00 |
| 8207.30.00 |
| 8301.20.00 |
| 8302.30.00 |
| 8308.10.00 |
| 8308.20.00 |
| 8310.00.00 |
| 8401.10.00 |
| 8401.20.00 |
| 8401.40.00 |
| 84.02 |
| 84.03 |
| 84.04 |
| 84.05 |
| 84.06 |
| 84.07 |
| 84.08 |
| 84.09 (exceto código 8409.10.00) |
| 84.10 |
| 84.11 |
| 84.12 |
| 84.13 |
| 8414.10.00 |
| 8414.20.00 |
| 8414.30.11 |
| 8414.30.19 |
| 8414.30.91 |
| 8414.30.99 |
| 8414.40.10 |

| |
|------------|
| 8414.40.20 |
| 8414.40.90 |
| 8414.59.10 |
| 8414.59.90 |
| 8414.80.11 |
| 8414.80.12 |
| 8414.80.13 |
| 8414.80.19 |
| 8414.80.21 |
| 8414.80.22 |
| 8414.80.29 |
| 8414.80.31 |
| 8414.80.32 |
| 8414.80.33 |
| 8414.80.38 |
| 8414.80.39 |
| 8414.80.90 |
| 8414.90.10 |
| 8414.90.20 |
| 8414.90.31 |
| 8414.90.32 |
| 8414.90.33 |
| 8414.90.34 |
| 8414.90.39 |
| 8415.10.90 |
| 8415.20.10 |
| 8415.20.90 |
| 8415.81.10 |
| 8415.81.90 |
| 8415.82.10 |
| 8415.82.90 |
| 8415.83.00 |
| 8415.90.00 |
| 84.16 |
| 84.17 |
| 8418.50.10 |
| 8418.50.90 |
| 8418.61.00 |
| 8418.69.10 |
| 8418.69.20 |
| 8418.69.31 |
| 8418.69.32 |
| 8418.69.40 |
| 8418.69.91 |
| 8418.69.99 |
| 8418.99.00 |
| 84.19 |

| |
|----------------------------------|
| 84.20 |
| 8421.11.10 |
| 8421.11.90 |
| 8421.12.90 |
| 8421.19.10 |
| 8421.19.90 |
| 8421.21.00 |
| 8421.22.00 |
| 8421.23.00 |
| 8421.29.20 |
| 8421.29.30 |
| 8421.29.90 |
| 8421.31.00 |
| 8421.39.10 |
| 8421.39.20 |
| 8421.39.30 |
| 8421.39.90 |
| 8421.91.91 |
| 8421.91.99 |
| 8421.99.10 |
| 8421.99.20 |
| 8421.99.91 |
| 8421.99.99 |
| 84.22 (exceto código 8422.11.10) |
| 84.23 (exceto código 8423.10.00) |
| 84.24 |
| 84.25 |
| 84.26 |
| 84.27 |
| 84.28 |
| 84.29 |
| 84.30 |
| 84.31 |
| 84.32 |
| 84.33 |
| 84.34 |
| 84.35 |
| 84.36 |
| 84.37 |
| 84.38 |
| 84.39 |
| 84.40 |
| 84.41 |
| 84.42 |
| 8443.11.10 |
| 8443.11.90 |
| 8443.12.00 |

| |
|--|
| 8443.13.10 |
| 8443.13.21 |
| 8443.13.29 |
| 8443.13.90 |
| 8443.14.00 |
| 8443.15.00 |
| 8443.16.00 |
| 8443.17.10 |
| 8443.17.90 |
| 8443.19.10 |
| 8443.19.90 |
| 8443.39.10 |
| 8443.39.21 |
| 8443.39.28 |
| 8443.39.29 |
| 8443.39.30 |
| 8443.39.90 |
| 8443.91.10 |
| 8443.91.91 |
| 8443.91.92 |
| 8443.91.99 |
| 84.44 |
| 84.45 |
| 84.46 |
| 84.47 |
| 84.48 |
| 84.49 |
| 84.50.20 |
| 84.51 (exceto código 8451.21.00) |
| 84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00) |
| 84.53 |
| 84.54 |
| 84.55 |
| 84.56 |
| 84.57 |
| 84.58 |
| 84.59 |
| 84.60 |
| 84.61 |
| 84.62 |
| 84.63 |
| 84.64 |
| 84.65 |
| 84.66 |
| 84.67.11.10 |
| 84.67.11.90 |
| 84.67.19.00 |

| |
|-------------|
| 84.67.29.91 |
| 84.67.29.93 |
| 84.67.81.00 |
| 84.67.89.00 |
| 84.67.91.00 |
| 84.67.92.00 |
| 84.67.99.00 |
| 84.68.10.00 |
| 84.68.20.00 |
| 84.68.80.10 |
| 84.68.80.90 |
| 84.68.90.10 |
| 84.68.90.20 |
| 84.68.90.90 |
| 84.69.00.10 |
| 84.70.90.10 |
| 84.70.90.90 |
| 84.71.80.00 |
| 84.71.90.19 |
| 84.71.90.90 |
| 84.72.10.00 |
| 84.72.30.90 |
| 84.72.90.10 |
| 84.72.90.29 |
| 84.72.90.30 |
| 84.72.90.40 |
| 84.72.90.91 |
| 84.72.90.99 |
| 84.73.10.10 |
| 84.73.30.99 |
| 84.74 |
| 84.75 |
| 84.76 |
| 84.77 |
| 84.78.10.10 |
| 84.78.10.90 |
| 84.78.90.00 |
| 84.79 |
| 84.80 |
| 8481.10.00 |
| 8481.20.10 |
| 8481.20.11 |
| 8481.20.19 |
| 8481.20.90 |
| 8481.30.00 |
| 8481.40.00 |
| 8481.80.21 |

| |
|------------|
| 8481.80.29 |
| 8481.80.39 |
| 8481.80.92 |
| 8481.80.93 |
| 8481.80.94 |
| 8481.80.95 |
| 8481.80.96 |
| 8481.80.97 |
| 8481.80.99 |
| 8481.90.90 |
| 8482.30.00 |
| 8482.50.90 |
| 8482.80.00 |
| 8482.91.20 |
| 8482.91.30 |
| 8482.91.90 |
| 8482.99.11 |
| 8482.99.19 |
| 84.83 |
| 8483.10.1 |
| 84.84 |
| 84.86 |
| 84.87 |
| 85.01 |
| 85.02 |
| 8503.00.10 |
| 8503.00.90 |
| 8504.21.00 |
| 8504.22.00 |
| 8504.23.00 |
| 8504.31.11 |
| 8504.31.19 |
| 8504.32.11 |
| 8504.32.19 |
| 8504.32.21 |
| 8504.33.00 |
| 8504.34.00 |
| 8504.40.22 |
| 8504.40.30 |
| 8504.40.50 |
| 8504.40.90 |
| 8504.90.10 |
| 8505.19.10 |
| 8505.20.90 |
| 8505.90.10 |
| 8505.90.80 |
| 8505.90.90 |

| |
|----------------------------------|
| 8507.10.00 |
| 8507.10.10 |
| 8507.10.90 |
| 8507.20.10 |
| 8507.90.10 |
| 8507.20.90 |
| 8507.90.90 |
| 8508.60.00 |
| 8508.70.00 |
| 85.11 (exceto 8511.50.90) |
| 85.12 (exceto código 8512.10.00) |
| 85.13 |
| 8514.10.10 |
| 8514.10.90 |
| 8514.20.11 |
| 8514.20.19 |
| 8514.20.20 |
| 8514.30.11 |
| 8514.30.19 |
| 8514.30.21 |
| 8514.30.29 |
| 8514.30.90 |
| 8514.40.00 |
| 8514.90.00 |
| 8515.11.00 |
| 8515.19.00 |
| 8515.21.00 |
| 8515.29.00 |
| 8515.31.10 |
| 8515.31.90 |
| 8515.39.00 |
| 8515.80.10 |
| 8515.80.90 |
| 8515.90.00 |
| 8516.10.00 |
| 8516.71.00 |
| 8516.79.20 |
| 8516.79.90 |
| 8516.80.10 |
| 8516.90.00 |
| 8517.18.91 |
| 8517.18.99 |
| 8517.61.30 |
| 8517.62.12 |
| 8517.62.21 |
| 8517.62.22 |
| 8517.62.23 |

| |
|------------|
| 8517.62.24 |
| 8517.62.29 |
| 8517.62.32 |
| 8517.62.39 |
| 8517.62.41 |
| 8517.62.48 |
| 8517.62.51 |
| 8517.62.54 |
| 8517.62.55 |
| 8517.62.59 |
| 8517.62.62 |
| 8517.62.72 |
| 8517.62.77 |
| 8517.62.78 |
| 8517.62.79 |
| 8517.62.94 |
| 8517.62.99 |
| 8517.69.00 |
| 8517.70.10 |
| 8518.21.00 |
| 8518.22.00 |
| 8518.29.90 |
| 8518.90.90 |
| 8522.90.20 |
| 8526.92.00 |
| 8527.21.10 |
| 8527.21.90 |
| 8527.29.00 |
| 8527.29.90 |
| 8528.71.11 |
| 8531.10.90 |
| 8532.10.00 |
| 8532.29.90 |
| 8535.21.00 |
| 8535.30.17 |
| 8535.30.18 |
| 8535.30.27 |
| 8535.30.28 |
| 8536.10.00 |
| 8536.20.00 |
| 8536.30.00 |
| 8536.41.00 |
| 8536.49.00 |
| 8536.50.90 |
| 8536.61.00 |
| 8536.69.10 |
| 8536.69.90 |

| |
|----------------------------------|
| 8536.90.10 |
| 8536.90.40 |
| 8536.90.90 |
| 8537.10.20 |
| 8537.10.90 |
| 8537.20.90 |
| 8538.10.00 |
| 8538.90.90 |
| 8539.29.10 |
| 8539.29.90 |
| 8540.89.90 |
| 85.41 |
| 8543.10.00 |
| 8543.20.00 |
| 8543.30.00 |
| 8543.70.13 |
| 8543.70.39 |
| 8543.70.40 |
| 8543.70.99 |
| 8543.90.90 |
| 8544.30.00 |
| 8544.42.00 |
| 85.46 (exceto código 8546.10.00) |
| 85.47 (exceto código 8547.20.10) |
| 8548.90.90 |
| 8601.10.00 |
| 8607.19.19 |
| 8701.10.00 |
| 8701.30.00 |
| 8701.90.10 |
| 8701.90.90 |
| 87.02 (exceto código 8702.90.10) |
| 8704.10.10 |
| 8704.10.90 |
| 8705.10.10 |
| 8705.10.90 |
| 8705.20.00 |
| 8705.30.00 |
| 8705.40.00 |
| 8705.90.10 |
| 8705.90.90 |
| 8706.00.20 |
| 87.07 |
| 8707.10.00 |
| 8707.90.10 |
| 8707.90.90 |
| 8708.10.00 |

| |
|------------|
| 8708.21.00 |
| 8708.29.11 |
| 8708.29.12 |
| 8708.29.13 |
| 8708.29.14 |
| 8708.29.19 |
| 8708.29.91 |
| 8708.29.92 |
| 8708.29.93 |
| 8708.29.94 |
| 8708.29.95 |
| 8708.29.96 |
| 8708.29.99 |
| 8708.30.11 |
| 8708.30.19 |
| 8708.30.90 |
| 8708.31.10 |
| 8708.31.90 |
| 8708.39.00 |
| 8708.40.11 |
| 8708.40.19 |
| 8708.40.80 |
| 8708.40.90 |
| 8708.50.11 |
| 8708.50.12 |
| 8708.50.19 |
| 8708.50.80 |
| 8708.50.90 |
| 8708.50.91 |
| 8708.50.99 |
| 8708.60.10 |
| 8708.60.90 |
| 8708.70.10 |
| 8708.70.90 |
| 8708.80.00 |
| 8708.91.00 |
| 8708.92.00 |
| 8708.93.00 |
| 8708.94.11 |
| 8708.94.12 |
| 8708.94.13 |
| 8708.94.81 |
| 8708.94.82 |
| 8708.94.83 |
| 8708.94.90 |
| 8708.94.91 |
| 8708.94.92 |

| |
|-------------|
| 8708.94.93 |
| 8708.95.10 |
| 8708.95.21 |
| 8708.95.22 |
| 8708.95.29 |
| 8708.99.10 |
| 8708.99.90 |
| 8709.11.00 |
| 8709.19.00 |
| 8709.90.00 |
| 8710.00.00 |
| 8714.10.00 |
| 8714.19.00 |
| 8714.94.90 |
| 8714.99.90 |
| 8716.20.00 |
| 8716.31.00 |
| 8716.39.00 |
| 88.02 |
| 88.03 |
| 8804.00.00 |
| Capítulo 89 |
| 9005.80.00 |
| 9005.90.90 |
| 9006.10.10 |
| 9006.10.90 |
| 9007.20.90 |
| 9007.20.91 |
| 9007.20.99 |
| 9007.92.00 |
| 9008.50.00 |
| 9008.90.00 |
| 9010.10.10 |
| 9010.10.20 |
| 9010.10.90 |
| 9010.90.10 |
| 9011.10.00 |
| 9011.80.10 |
| 9011.80.90 |
| 9011.90.90 |
| 9013.10.90 |
| 9015.10.00 |
| 9015.20.10 |
| 9015.20.90 |
| 9015.30.00 |
| 9015.40.00 |
| 9015.80.10 |

| |
|------------|
| 9015.80.90 |
| 9015.90.10 |
| 9015.90.90 |
| 9016.00.10 |
| 9016.00.90 |
| 9017.10.10 |
| 9017.10.90 |
| 9017.30.10 |
| 9017.30.20 |
| 9017.30.90 |
| 9017.90.10 |
| 9017.90.90 |
| 9018.90.91 |
| 9019.10.00 |
| 9022.19.10 |
| 9022.19.91 |
| 9022.19.99 |
| 9022.29.10 |
| 9022.29.90 |
| 9024.10.10 |
| 9024.10.20 |
| 9024.10.90 |
| 9024.80.11 |
| 9024.80.19 |
| 9024.80.21 |
| 9024.80.29 |
| 9024.80.90 |
| 9024.90.00 |
| 9025.11.90 |
| 9025.19.10 |
| 9025.19.90 |
| 9025.80.00 |
| 9025.90.10 |
| 9025.90.90 |
| 9026.10.19 |
| 9026.10.21 |
| 9026.10.29 |
| 9026.20.10 |
| 9026.20.90 |
| 9026.80.00 |
| 9026.90.10 |
| 9026.90.20 |
| 9026.90.90 |
| 9027.10.00 |
| 9027.20.11 |
| 9027.20.12 |
| 9027.20.19 |

| |
|------------|
| 9027.20.21 |
| 9027.20.29 |
| 9027.30.11 |
| 9027.30.19 |
| 9027.30.20 |
| 9027.50.10 |
| 9027.50.20 |
| 9027.50.30 |
| 9027.50.40 |
| 9027.50.50 |
| 9027.50.90 |
| 9027.80.11 |
| 9027.80.12 |
| 9027.80.13 |
| 9027.80.14 |
| 9027.80.20 |
| 9027.80.30 |
| 9027.80.91 |
| 9027.80.99 |
| 9027.90.10 |
| 9027.90.91 |
| 9027.90.93 |
| 9027.90.99 |
| 9028.30.11 |
| 9028.30.19 |
| 9028.30.21 |
| 9028.30.29 |
| 9028.30.31 |
| 9028.30.39 |
| 9028.30.90 |
| 9028.90.10 |
| 9028.90.90 |
| 9028.10.11 |
| 9028.10.19 |
| 9028.10.90 |
| 9028.20.10 |
| 9028.20.20 |
| 9028.90.90 |
| 9029.10.10 |
| 9029.20.10 |
| 9029.90.10 |
| 9030.33.21 |
| 9030.39.21 |
| 9030.39.90 |
| 9030.40.30 |
| 9030.40.90 |
| 9030.84.90 |

| |
|------------|
| 9030.89.90 |
| 9030.90.90 |
| 9031.10.00 |
| 9031.20.10 |
| 9031.20.90 |
| 9031.41.00 |
| 9031.49.10 |
| 9031.49.20 |
| 9031.49.90 |
| 9031.80.11 |
| 9031.80.12 |
| 9031.80.20 |
| 9031.80.30 |
| 9031.80.40 |
| 9031.80.50 |
| 9031.80.60 |
| 9031.80.91 |
| 9031.80.99 |
| 9031.90.10 |
| 9031.90.90 |
| 9032.10.10 |
| 9032.10.90 |
| 9032.20.00 |
| 9032.81.00 |
| 9032.89.11 |
| 9032.89.2 |
| 9032.89.8 |
| 9032.90.10 |
| 9032.90.99 |
| 9033.00.00 |
| 9104.00.00 |
| 9107.00.10 |
| 9109.10.00 |
| 9401.20.00 |
| 9401.30 |
| 9401.40 |
| 9401.5 |
| 9401.6 |
| 9401.7 |
| 9401.80.00 |
| 9401.90 |
| 94.02 |
| 94.03 |
| 9404.2 |
| 9404.90.00 |
| 9405.10.93 |
| 9405.10.99 |

| |
|------------|
| 9405.20.00 |
| 9405.91.00 |
| 9406.00.10 |
| 9406.00.92 |
| 9506.62.00 |
| 9506.91.00 |
| 96.06 |
| 96.07 |
| 9613.80.00 |

LEI Nº 7.958 (Alt. p/Lei 8023 e reg. p/Dec. 11776 e 12548)

Dispõe sobre o reajuste da tarifa do transporte coletivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste da tarifa do transporte coletivo por ônibus será estabelecido em índice não superior à variação do IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, durante a vigência do Plano Real.

Art. 2º - A partir da fixação da tarifa, conforme estabelecido no art. 1º, as revisões tarifárias serão procedidas anualmente.

Art. 3º - Ficam as empresas de transporte coletivo por ônibus, diretamente ou por delegação a terceiros, obrigadas a manter o Seguro de Acidentes de Usuários do Transporte Coletivo, com a finalidade de assegurar aos seus passageiros cobertura por morte, invalidez permanente, parcial ou total, bem como cobertura de despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidentes que venham a sofrer durante a utilização desse meio de transporte.

Parágrafo Único – O valor das coberturas do seguro definido no “caput” deste artigo será de 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para os casos de morte; de 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para invalidez permanente total; de até 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para invalidez permanente parcial e de até 2.000 (duas mil) vezes o valor vigente da tarifa, para cobertura de despesas médicas e hospitalares.

Art. 4º - O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior acarretará a aplicação de multa, suspensão do alvará de licença do veículo e cassação da permissão.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5891, de 08 de maio de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de janeiro de 1997.

Raul Pont,
Prefeito.

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes

DOPA 13/01/97 P.2

Procedimentos:

- 1 – Dirigir-se a empresa permissionária e preencher formulário próprio;
- 2 – Levar os seguintes documentos, em caso de:

2.1 – Morte:

- a) – Certidão de ocorrência policial sobre o acidente ;
- b) – Certidão de Óbito;
- c) – Comprovação da qualidade de beneficiário.

2.2 – Invalidez Permanente:

- a) – Certidão de ocorrência policial sobre o acidente ;
- b) – Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

2.3 – Despesas Médicas e Suplementares

- a) – Certidão de ocorrência policial sobre o acidente;
- b) – Comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais;
- c) – Relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

LEI Nº 8023

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o reajuste da tarifa do transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - As tarifas dos serviços de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU.

§ 1º - As tarifas poderão ser reajustadas a pedido das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA), quando:

I - na data-base da categoria profissional dos Rodoviários, por ocasião da revisão salarial;

II - quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento).

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º dar-se-á durante a vigência das regras econômicas atuais.

§ 3º - Os cálculos tarifários serão procedidos pelos Órgãos Técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, através da utilização de planilha de custos dos serviços, considerando, ainda, seus parâmetros operacionais.

§ 4º - No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo, qualquer que seja o sistema de catracas adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser sempre constituídas, no mínimo de motoristas e cobradores.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os processos de revisões tarifárias, contendo comprovantes de cálculos e atas do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos, serão enviados ao Poder Legislativo num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da decretação da respectiva tarifa”.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, em especial no que respeita à utilização da planilha de custos e parâmetros operacionais do sistema de transportes no cálculo tarifário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de julho de 1997.

José Fortunati,
Prefeito em exercício.

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Ricardo Zamora,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

DOPA 25/07/97 P.2

LEI Nº 8.133

Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Porto Alegre, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC.

Parágrafo único - São atribuições do Poder Público Municipal:

I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

II - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;

III - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

IV - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII - estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

IX - estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

X - implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 2º - Para eficácia de sua gestão, o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC é dividido em dois subsistemas, a saber: o Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre - STPOA e o Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização - SMCF.

§ 1º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre – STPOA é o subsistema definidor dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços públicos de transporte, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - à disposição de toda população;

II - qualidade dos serviços, segundo o estabelecido pelo Poder Público Municipal;

III - compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;

IV - integração física, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos de transporte existentes na Cidade e na região metropolitana, em especial, a integração com a rede de trens urbanos;

V - desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;

VI - preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;

VII - garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

§ 2º - O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização - SMCF é o subsistema definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - segurança na circulação de pedestres;

II - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;

III - integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;

IV - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

V - atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;

VI - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades sempre que isto favorecer à circulação de pessoas, de bens e serviços;

Art. 3º - Constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em qualquer dos elementos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Art. 4º - Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 5º - Pedestre é qualquer pessoa que circule a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Art. 6º - Concessionárias são as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para operarem os serviços de transporte de passageiros.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC de Porto Alegre:

I - o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação de Porto Alegre;

II - a Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, órgão de planejamento, regulamentação e concessão do Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação;

III - o Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTU, criado pela Lei Complementar n.º 318, de 28 de março de 1994, órgão do Poder Público de participação comunitária e social, responsável pelo controle da qualidade dos serviços e fiscalização dos atos dos demais integrantes do Poder Público Municipal, no que concerne aos transportes públicos;

IV - o Conselho Municipal de Trânsito - COMUT, criado pela Lei Complementar n.º 247, de 22 de janeiro de 1991, órgão de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos serviços de fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, no que concerne ao trânsito.

V - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VI - a Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, órgão de operação, controle e fiscalização do Sistema de Transportes.

te Público e de Circulação - STPC, em especial, a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária - CCT do serviço de transporte coletivo;

VII - os concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros.

VII – os trabalhadores rodoviários representados por sua entidade de classe.

SEÇÃO I

Da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC

Art. 8º – Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir e organizar uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada de Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, a qual será o órgão executivo e rodoviário do Município nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º – A Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, com personalidade jurídica de direito privado, terá sede e foro na Capital gaúcha, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território do Município de Porto Alegre, sendo que o Diretor-Presidente acumulará a função de Secretário Municipal dos Transportes, devendo optar por uma única remuneração.

Art. 10 – São atribuições da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC a operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Porto Alegre, em especial a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, sempre em observância ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e à legislação municipal, podendo atuar em outras cidades mediante convênios com as mesmas.

Art. 11 – Por solicitação fundamentada pelo Diretor-Presidente os servidores da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e das demais Secretarias e Departamentos do Município poderão ser cedidos à Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, sem ônus para o Município, contando-se os direitos e vantagens enquanto durar a cedência, para todos os efeitos legais, junto ao órgão de origem.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE - STPOA

Art. 12 - O serviço de transporte público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço ade-

quado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

Art. 13 - O serviço de transporte público de passageiros será autorizado pelo Poder Público Municipal mediante a emissão de alvará de tráfego, sempre em observância das normas e procedimentos desta Lei e da legislação federal.

Parágrafo único – No prazo de 01 (um) ano o Poder Executivo Municipal enviará projeto de lei estabelecendo critérios para a composição dos custos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 14 - Os serviços de transporte público de passageiros classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - seletivos;
- III - individuais;
- IV - especiais.

§ 1º - Os serviços de transporte seletivo compreendem o seletivo direto e lotação.

§ 2º - Os serviços de transporte individual é subdividido em comum, especial, táxi-mirim-utilitário e perua-rádio-táxi.

§ 3º - Os serviços de transporte especial é subdividido em escolar e fretado.

Art. 15 - É coletivo o transporte de passageiros dentro do Município, executado por microônibus, ônibus, trolebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado, inclusive por via fluvial ou sobre trilhos, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 - É seletivo direto o transporte de passageiros sentados, cujos aspectos de exploração e operação serão definidos em lei específica a ser enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - É por lotação o transporte de passageiros sentados, executado por veículos de apenas uma porta, com capacidade máxima de 21 (vinte e um) lugares, mediante o pagamento de uma tarifa especial e diferenciada, fixada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A tarifa do sistema seletivo direto deverá ser revisada na mesma data dos serviços de transporte coletivo por ônibus e lotação e deverá sempre ter o valor superior a desses dois sistemas.

Art. 18 - É individual o transporte público executado para um ou mais passageiros no número suficiente para a ocupação de um veículo do tipo passeio ou de mercadorias até 900 Kg (novecentos quilogramas) efetuado por veículo tipo camioneta de até 96 cv (cavalos-vapor).

Parágrafo único - O serviço de transporte público de passageiros da categoria individual terá tarifa paga por quilômetro rodado, aferido através de taxímetro, cujos valores da bandeirada inicial e de cada quilômetro rodado será fixado pelo Poder Público Municipal através de Planilha de Cálculo Tarifária.

Art. 19 - É escolar o transporte de estudantes e professores executado mediante contrato entre as partes com período de duração regular, efetuado por ônibus, microônibus, furgão ou veículos semelhantes, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Poder Público Municipal.

Art. 20 - É fretado o transporte de pessoas mediante condições estabelecidas exclusivamente entre as partes interessadas, efetuadas por qualquer tipo de veículo habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tais como transporte de turistas, fretamentos e veículos de aluguel desde que licenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 21 - O Poder Público Municipal autorizará o serviço de transporte de passageiros escolar e fretado, nos termos do regulamento próprio o qual definirá a forma de composição do preço a ser pago pelo usuário.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de tarifa na prestação do serviço de transporte escolar e fretado quando do embarque e desembarque de passageiros, devendo a forma de remuneração do serviço ser estabelecida contratualmente, observado sempre o disposto neste artigo.

Art. 22 - A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará a aplicação das seguintes sanções:

- a) imediata apreensão do(s) veículo(s);
- b) multa de 2000 (duas mil) UFM's (Unidades Financeiras Municipais);
- c) ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos;

§ 1º - Em caso de reincidência a multa prevista na alínea b será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea c serão acrescidos de multa de igual valor.

§ 2º - Fica, desde já, o Município autorizado a reter o(s) veículo(s) até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 23 - O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão de serviço público, conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal.

§ 1º - A concessão do serviço de transportes coletivo dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração.

§ 2º - A concessão do serviço de transporte público de passageiros será precedida de processo regular de licitação, do qual poderão participar empresas, consórcios, cooperativas de trabalhadores e pessoas físicas, desde que preenchidos todos os critérios técnicos e legais.

Art. 24 - Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 25 - O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente:

I - a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica;

II - será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, exceção feita à entidade estatal componente da esfera político-administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 26 - A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Poder Público Municipal, observados os critérios a serem estabelecidos no Regulamento de Operação e Controle.

Art. 27 - A delegação do serviço de que trata esta Lei implicará, automaticamente, a vinculação ao serviço dos veículos, garagens e oficinas que, somente poderão ser desvinculados com anuência por escrito do Poder Público Municipal.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não inclui o material de consumo e administração de pessoal, desde que mantidos os níveis adequados para a operação do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, atingindo todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 3º - As Concessionárias de transporte coletivo disponibilizarão ao Poder Público Municipal todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.

Art. 28 - Sem prejuízo das definições do artigo anterior o Regulamento de Operação e Controle do Sistema deverá prever a fiscalização periódica por comissão composta do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU e de representantes dos usuários a fim de aferir a qualidade dos serviços.

Art. 29 - Constituem encargos das concessionárias:

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e normas fixadas pelo Poder Público Municipal;

III - efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a fiscalização pública e social;

IV - cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

V - contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público Municipal;

VI - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal;

VII - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

VIII - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal;

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 30 - A delegação do serviço de transporte coletivo implica a sua exploração através das concessionárias reunidas em Câmara de Compensação Tarifária - CCT administrada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - As concessionárias, às quais for delegada a execução do serviço, organizar-se-ão em consórcios por bacias operacionais para a formação de um centro de imputação de custos e receitas.

Art. 31 - A Câmara de Compensação Tarifária - CCT tem por objetivo promover o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo proporcionando a prática da tarifa social integrada, a racionalização dos custos e a remuneração das concessionárias conforme o estabelecido no contrato de concessão.

§ 1º - As transferências de receitas entre os consórcios operacionais serão feitas pelo Poder Público Municipal através da Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

§ 2º - O valor a ser transferido será calculado com base nos custos de operação e nos níveis de qualidade e produtividade dos serviços cuja medição e apuração serão realizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 32 - A receita da Câmara de Compensação Tarifária - CCT é composta pelo total das receitas tarifárias do Sistema de Transporte Coletivo, do repasse de outros sistemas urbanos ou metropolitanos, da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema e das operações financeiras com os recursos por ela gerenciados.

§ 1º - No atendimento das peculiaridades do serviço, poderá o Poder Público Municipal prever, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, cujos recursos serão repassados ou deduzidos da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a permanente qualificação dos serviços.

§ 2º - As fontes de receita previstas no § 1º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º - As despesas da Câmara de Compensação Tarifária - CCT consistem na remuneração das empresas concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo com base nos seus respectivos custos e na remuneração da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, cujo valor será calculado da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) do total da receita tarifária no primeiro ano;
- b) 2% (dois por cento) do total da receita tarifária no segundo ano;
- c) 3% (três por cento) do total da receita tarifária nos anos subseqüentes.

§ 4º - As receitas de publicidade nos ônibus de transporte coletivo serão destinadas pela Câmara de Compensação Tarifária - CCT exclusivamente para o Programa Suplementar de Saúde dos Trabalhadores Rodoviários, conforme Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 33 - O funcionamento e atribuições da Câmara de Compensação Tarifária - CCT serão definidas pelo Poder Público Municipal, através da elaboração de um Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 34 - A operação do serviço de transporte coletivo será especificada pelo Poder Público Municipal através do Regulamento de Operação e Controle cujas normas deverão abranger:

- a) as características do serviço e dos veículos;

- b) os sistemas de controle das receitas;
- c) as atribuições do pessoal de operação;
- d) a forma de medição da qualidade e da produtividade;
- e) os instrumentos de fiscalização e autuação;

§ 1º - Os elementos determinantes de cada linha a cargo das concessionárias serão especificados através de Ordens de Serviço de Operação - OSO emitidas pelo Poder Público Municipal, previstas no Regulamento de Operação e Controle do Sistema.

§ 2º - Os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima composta por motorista e cobrador.

Art. 35 - A prestação do serviço de transporte coletivo será organizada por bacias operacionais, definidas pelo agrupamento do conjunto de linhas cujo percurso de operação é similar ou afim.

Art. 36 - O Poder Público Municipal garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.

Art. 37 - Para assegurar a continuidade dos serviços e para corrigir falta grave, o Poder Público Municipal poderá intervir na execução do serviço, no todo ou em parte, assumindo a gestão e o controle de todos os meios materiais das concessionárias necessários à prestação dos serviços nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto, que deverá explicitar os motivos, designar o interventor, o prazo e limites.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo será considerada falta grave na prestação do serviço quando a concessionária:

a) suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 50% (cinquenta por cento) a frota operante;

b) não realizar a prestação de conta da receita tarifária para a Câmara de Compensação Tarifária - CCT conforme estabelecido no Regimento Interno da mesma;

c) apresentar elevado índice de acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;

d) ter sido multado, ao longo de 180 (cento e oitenta) dias, em 50 (cinquenta) vezes ou mais, pela mesma irregularidade no cumprimento das Ordens de Serviço e de Operação - OSO.

Art. 38 - O Poder Público Municipal, através do interventor designado, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as causas e responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

Art. 39 - A intervenção do Poder Público Municipal implica a responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços, cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§ 1º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§ 2º - O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, INSS, as parcelas de financiamento de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como, deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária empregado no serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não inibe o Poder Público Municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Art. 40 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito do concessionário de pleitear indenização, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 41 - O descumprimento das disposições desta Lei, bem como do Regulamento de Operação e Controle, do Regimento Interno da Câmara de Compensação Tarifária - CCT e do contrato, implica a aplicação às concessionárias das seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – apreensão de veículo;
- IV – determinação de afastamento de pessoal;
- V – suspensão temporária da operação do serviço;
- VI – rescisão da concessão.

Parágrafo único - As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas no Regulamento de Operação e Controle.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 42 - Extingue-se a concessão por :

- I - advento do termo ou descumprimento contratual;
- II - encampação;

III - rescisão;
IV - falência ou extinção da empresa concessionária;
V - falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na Planilha de Cálculo Tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de extinção da concessão.

§ 3º - Extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 4º - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o que segue:

a) instauração de processo administrativo e remessa ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU que, em caso de comprovação do descumprimento, recomendará ao Prefeito Municipal que declare a extinção da concessão através de decreto;

b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43 - A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.

Art. 44 - O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Público Municipal ensejará a rescisão do contrato de concessão, a qual deverá ser requerida judicialmente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais permissionárias operem o serviço de transporte público de passageiros nas condições pre-

vistas até que finde a implantação deste novo sistema, num prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 46 - Os serviços de transporte individual e especial deverão ser adequados às diretrizes desta Lei, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

Art. 47 – O Poder Público Municipal somente exigirá que os veículos do serviço de transporte individual sejam de 04 (quatro) portas no momento da substituição dos mesmos, sendo garantida a inclusão de todos os veículos de 02 (duas) portas adquiridos antes da regulamentação desta Lei.

Art. 48 – Com a entrada em vigor do novo Sistema de Transporte e Circulação e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º desta Lei, o Poder Público Municipal e seus órgãos competentes deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da diretriz que estabelece como prioridade máxima a segurança na circulação de pedestres.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, durante o primeiro semestre de 1998, promoverá ampla campanha de esclarecimento e educação, visando à segurança no trânsito e o respeito aos pedestres, devendo para isso convidar e buscar o engajamento de entidades da sociedade civil, de empresários, de trabalhadores, de associações comunitárias, estabelecimentos de ensino, grupos teatrais, meios de comunicação e outros interessados

§ 2º - No que diz respeito a faixas de passagens para pedestres, denominadas aqui de faixas de segurança, o Poder Público Municipal e o Sistema de Transporte e Circulação deverão:

I – conservar e colocar placas de sinalização e advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II – colocar, na proximidade das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na inexistência de sinalização semafórica a preferência é do pedestre;

III – recalcular as minutagens nas faixas de segurança que já dispõe de sinalização semafórica e tempo previsto para cruzamento de pedestres, revendo os tempos para permitir que crianças, idosos ou pessoas com dificuldade de locomoção possam atravessar com segurança.

IV – prever tempo de travessias e foco de pedestres, indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção, em todos os cruzamentos com fluxos contínuos significativos, nos quais já exista sinalização semafórica para os veículos;

V – colocar placas de sinalização advertindo aos motoristas que nas faixas de segurança, mesmo na troca de semáforo, o pedestre, uma vez iniciada a travessia, tem preferência:

VI – buscar dotar todas as vias, na ausência de obstáculos naturais intransponíveis ou antieconômicos, de faixas de segurança em distâncias não superiores a 50m (cinquenta metros);

VII – construir obras de engenharia como passagens subterrâneas ou passarelas para pedestres nos pontos que o fluxo de veículos assim o exigir.

§ 3º - Deverão ter tratamento prioritário e sinalizações especiais:

I – estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus com padronização que ofereça efetiva segurança aos alunos;

II – escolas ou estabelecimentos que reúnem deficientes, devendo as placas de sinalização especificarem o tipo de deficiência, quando for o caso:

III – vias que atravessem ou sejam próximas a áreas habitacionais de ocupação espontâneas ou Áreas de Especial Interesse Social.

§ 4º - As providências para atingir os objetivos deste artigo deverão ser custeados por recursos advindos do previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no inciso VII do art. 29 desta Lei, da iniciativa privada, especialmente naquelas atividades que sejam pólos atrativos de veículos e pedestres, e de dotações orçamentárias específicas.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de janeiro de 1998.

Raul Pont,
Prefeito

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.

DOPA 13/01/98 P. 4

LEI COMPLEMENTAR Nº 808, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, institui o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 71.

.....

§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2º Os beneficiários da isenção prevista no inc. XVII do *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, deverão, até 31 de dezembro de 2018, promover a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC).

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

DECRETO Nº 19.635, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 8.023, de 24 de julho de 1997, disciplinando o processo de revisão tarifária do transporte coletivo por ônibus, estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 e seus anexos, e revoga o Decreto nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, o Decreto nº 18.937, de 05 de fevereiro de 2015 e o Decreto nº 18.942, de 09 de fevereiro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais, e nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.958, de 08 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997, e nos termos do disposto no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 e seus anexos,

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) realizarão os levantamentos técnicos previstos na Planilha de Cálculo Tarifário definida neste decreto e no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, visando à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e a indicar a tarifa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 2º A metodologia de cálculo do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus observará as disposições deste artigo e a forma apresentada no anexo VI deste decreto:

I – Custos Variáveis, compreendendo as despesas com combustível, com o Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo (ARLA) com óleos/lubrificantes e com rodagem;

II – Custos Fixos, compreendendo as despesas com depreciação e remuneração de capital; peças e acessórios, pessoal de operação, de manutenção e de administração e despesas administrativas;

III – Custo de Remuneração do Serviço;

IV – Custo dos Tributos, compreendendo o custo de gestão e contribuição sobre a receita bruta;

V – Custo Total, compreendendo o somatório dos Custos Variáveis, dos Custos Fixos, do Custo de Remuneração do Serviço e do Custo dos Tributos.

Art. 3º Os Custos Variáveis são constituídos pelas despesas com combustível, ARLA, óleos/lubrificantes e rodagem e variarão conforme a quilometragem rodada pela frota.

§ 1º Os coeficientes de consumo de combustível estabelecidos por categoria de veículos utilizados na frota são apresentados no anexo I deste Decreto.

§ 2º Os coeficientes de consumo de combustível são obtidos por meio de levantamentos de campo das empresas operadoras apresentados à SMT e à EPTC.

§ 3º O coeficiente de consumo de ARLA corresponde a 0,0033 (trinta e três décimos de milésimo), conforme dados contábeis enviados pelas empresas operadoras, e seu custo por quilômetro será definido pela multiplicação do custo por quilômetro do combustível e do coeficiente de consumo de ARLA.

§ 4º O coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes corresponde a 0,0222 (duzentos e vinte e dois décimos de milésimo) (), conforme dados contábeis enviados pelas empresas operadoras, e seu custo por quilômetro será definido pela multiplicação do custo por quilômetro do combustível e do coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes.

§ 5º O custo com a rodagem será calculado levando-se em conta a utilização de:

I – 6 (seis) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos dos tipos micros, leves e pesados;

II – 8 (oito) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos do tipo trucado;

III – 10 (dez) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos do tipo especial ou articulado.

§ 6º A vida útil dos pneus e das recapagens fica estabelecida em 168.063 km (cento e sessenta e oito mil e sessenta e três quilômetros), conforme média apurada nos levantamentos de campo das empresas operadoras apresentados à SMT e à EPTC.

§ 7º O cálculo do custo por quilômetro com a rodagem será realizado considerando-se as seguintes variáveis, ponderadas pela frota total do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus:

I – quantidade e preços de pneus e recapagens de cada tipo de veículo;

II – a vida útil total dos pneus e das recapagens.

Art. 4º Os Custos Fixos correspondem àqueles necessários para a execução dos serviços de transporte coletivo por ônibus, independentemente da quilometragem rodada pela frota, e o seu cálculo observará:

I – a depreciação dos veículos que compõem a frota, a depreciação de edificações, equipamentos, mobiliário de garagem, veículos de apoio e dos equipamentos embarcados nos veículos;

II – a remuneração de capital imobilizado em veículos, terrenos, edificações, equipamentos, mobiliário de garagem, almoxarifado, veículos de apoio e equipamentos embarcados nos veículos;

III – a vida útil dos veículos que compõem a frota, conforme disposições da legislação vigente;

IV – o valor residual dos veículos que compõem a frota, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do veículo novo;

V – o tipo de veículo adotado para fins de cálculo dos itens de depreciação, remuneração, peças e acessórios e outras despesas, doravante denominado “veículo híbrido”, deve ter seu valor apurado através da multiplicação dos preços dos modelos de famílias pelas suas respectivas frotas, divididos pela frota total, desconsiderando-se deste cálculo os veículos que tenham ultrapassado 10 (dez) anos de vida útil;

VI – o coeficiente de depreciação:

a) de edificações, equipamentos e mobiliário de garagem corresponde a 0,00036 (trinta e seis centésimos de milésimo);

b) dos veículos de apoio corresponde a 0,00005 (cinco centésimos de milésimo).

VII – o coeficiente de remuneração:

a) de terrenos, edificações, equipamentos e mobiliário de garagem corresponde a 0,00153 (cento e cinquenta e três centésimos de milésimo);

b) de almoxarifado corresponde a 0,00004 (quatro centésimos de milésimo); e

c) dos veículos de apoio corresponde a 0,00003 (três centésimos de milésimo).

VIII – o coeficiente de consumo de peças e acessórios, calculado por meio dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras, que observa o Plano Padrão de Contas criado pela SMT e EPTC, corresponde a 0,0051 (cinquenta e um décimos de milésimo);

IX – as despesas com pessoal de operação como motoristas, fiscais e cobradores compreende os valores dos salários, dos encargos sociais, do fator de correção do quinquênio, do fator de utilização de pessoal e do vale-refeição;

X – o fator de utilização de pessoal de manutenção e de administração, correspondem, respectivamente, a 0,1074 (um mil e setenta e quatro décimos de milésimo) e 0,0697 (seiscentos e noventa e sete décimos de milésimo), é calculado pela SMT e pela EPTC, com base nos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras; e

XI – as despesas administrativas, que correspondem ao plano de saúde dos rodoviários, à remuneração da diretoria, aos valores dos seguros e as outras despesas, ou despesas não-operacionais.

§ 1º Para fins do disposto no inc. V deste artigo, no caso de veículos que não sejam mais fabricados no Brasil será considerado o valor de veículo similar.

§ 2º Para o cálculo da depreciação e da remuneração do capital investido na frota deve ser descontado, do preço do veículo híbrido, o valor correspondente ao custo ponderado dos pneus, bem como ser considerado o Percurso Médio na unidade de tempo (PMut) total e a frota total, utilizando o Método de Cole ou dos Dígitos Decrescentes para fins de cálculos dos fatores de depreciação e de remuneração de frota, conforme anexo II deste Decreto.

§ 3º A Taxa de Remuneração Variável de Capital (TRV), conforme definido no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, corresponderá ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos 12 (doze) meses correspondentes ao ano base do cálculo tarifário.

§ 4º Para fins de cálculo do custo por quilômetro com depreciação de edificações, equipamentos e mobiliário de garagem; dos veículos de apoio e dos equipamentos embarcados nos veículos, bem como para o cálculo do custo por quilômetro com a remuneração de terrenos, edificações, equipamentos e mobiliário de garagem; de almoxarifado e dos veículos de apoio, previstos nos incs. VI e VII deste artigo, deverão ser considerados seus respectivos coeficientes, assim como o preço do veículo híbrido e o PMut total.

§ 5º Para fins de cálculo do custo por quilômetro das despesas com peças e acessórios, previsto no inc. VIII deste artigo, deverá ser considerado seu respectivo coeficiente de consumo, assim como o preço do veículo híbrido e o PMut operacional.

§ 6º Os encargos sociais de que trata o inc. IX deste artigo observarão o disposto no anexo III deste decreto.

§ 7º O fator de correção do quinquênio, cujo valor corresponde a 4,29% (quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento), refere-se ao Adicional por Tempo de Serviço-Quinquênio, gratificação por tempo de serviço que segundo o Acordo Coletivo da Categoria dos Rodoviários corresponde a 3% (três por cento) do salário base para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço do empregado.

§ 8º Para fins de cálculo do custo por quilômetro da despesa com pessoal de operação de que trata o inc. IX deste artigo deverá ser aferido o índice de funcionário por veí-

culo em cada categoria, denominado Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores (FU), assim como o fator de utilização de fiscais.

§ 9º O fator de utilização de motoristas e cobradores (FU) observará a metodologia disposta no anexo IV deste decreto e o fator de utilização de fiscais corresponderá a 0,20 (vinte centésimos), sendo que a despesa com pessoal de operação deverá ser ponderada pelo PMut operacional.

§ 10. Para fins de cálculo do custo por quilômetro da despesa com pessoal de manutenção e de administração de que trata o inc. X deste artigo, deverá ser considerado o fator de utilização de pessoal de manutenção e o fator de utilização de pessoal de administração, multiplicados, respectivamente, pela despesa total de pessoal de operação e divididos pelo PMut operacional.

§ 11. Deverá ser somada às despesas com pessoal operacional (motoristas, cobradores e fiscais) e às despesas com pessoal de manutenção e de administração, a despesa com vale refeição, a qual deverá considerar o valor unitário, a quantidade de vales concedidos por mês, o custo e o benefício fiscal da empresa, correspondentes a 80% (oitenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 12. O valor correspondente à despesa com plano de saúde dos rodoviários, referida no inc. XI deste artigo, deverá ser ponderado pela frota operante, e o custo por quilômetro deste item relacionará o valor do plano com o PMut operacional.

§ 13. Para fins de cálculo do custo por quilômetro da remuneração da diretoria de que trata o inc. XI deste artigo, será considerado o número máximo de 3 (três) diretores por empresa operadora, cuja remuneração será equivalente a 5 (cinco) vezes o piso salarial atribuído ao motorista do transporte coletivo por ônibus de Porto Alegre, mais encargos sociais decorrentes da função de direção, sendo que o custo por quilômetro deste item relacionará, ainda, o PMut operacional e a frota operacional.

§ 14. O custo por quilômetro do item seguros, referido no inc. XI deste artigo, será aferido pela soma das despesas com seguro de acidentes de usuários e do seguro obrigatório (DPVAT), divididos pelo PMut total, sendo que o valor total do DPVAT a ser utilizado no cálculo será dividido por 12 (doze) meses.

§ 15. O coeficiente de consumo de outras despesas, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefone, locação de equipamentos e materiais de consumo, dentre outras, previstas no inc. XI deste artigo, cujo valor equivale a 0,0040 (quarenta décimos de milésimo), deverá ter o seu custo por quilômetro calculado pela multiplicação do seu coeficiente pelo preço do veículo híbrido dividido pelo PMut operacional.

Art. 5º A coleta de preços dos insumos que compõem o custo da planilha de cálculo tarifário será realizada de acordo com o disposto no anexo V deste decreto.

Art. 6º A frota total do sistema será calculada pelo somatório da frota operante e da frota reserva, sendo esta última limitada a 10% (dez por cento) da frota operante de cada operadora.

Parágrafo único. A SMT e a EPTC poderão, a qualquer momento, excluir frota dos operadores a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus.

Art. 7º O Custo Total por Quilômetro corresponde à soma dos Custos Fixos (CF), dividido pelo PMut, e dos Custos Variáveis (CV), conforme a seguinte fórmula:

$$Custo\ Total = \frac{CF}{PMut} + CV$$

§ 1º O PMut, para fins de cálculo dos itens de custo com pessoal operacional, pessoal de manutenção, pessoal de administração, remuneração da diretoria, plano de saúde, peças e acessórios e outras despesas, é o resultado da divisão da quilometragem rodada pela frota total do sistema, na unidade de tempo considerada, pelo número de veículos da frota operante do sistema, no mesmo período, conforme demonstra a seguinte fórmula:

$$PMut_{Operacional} = \frac{km}{Frota\ Operante}$$

§ 2º A frota operante será obtida pela divisão da frota total pelo fator 1,1 (um inteiro e um décimo), em atenção ao disposto no art. 6º deste decreto.

§ 3º O PMut, para fins de cálculo dos itens de custo depreciação e remuneração de capital e do custo de seguros, é o resultado da divisão da quilometragem rodada pela frota total do sistema, na unidade de tempo considerada, pelo número de veículos da frota total do sistema, no mesmo período, conforme a seguinte fórmula:

$$PMut_{Total} = \frac{km}{Frota\ Total\ do\ Sistema}$$

§ 4º Os dados necessários à apuração da quilometragem utilizada no cálculo do PMut serão pesquisados nos últimos 12 (doze) meses disponíveis que antecederem ao cálculo tarifário, sendo que a quilometragem dos operadores, na unidade de tempo, será obtida pela multiplicação da extensão de cada linha pelo respectivo número de viagens efetivamente realizadas, observando-se o número de dias úteis, sábados, domingos e feriados, acrescida da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto inicial e final (quilometragem morta), que não poderá ser superior a 8% (oito por cento) da quilometragem percorrida pelos veículos de cada operadora (quilometragem produtiva).

Art. 8º Para cada estudo técnico tarifário deverá ser calculado o Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro (IPK), considerando-se os dados dos últimos 12 (doze) meses disponíveis que antecederem ao cálculo tarifário, obtendo-se o IPK por meio da divisão do total de Passageiros Equivalentes (PE), na unidade de tempo considerada, pelo total da quilometragem percorrida pela frota total, na mesma unidade de tempo.

Parágrafo único. Passageiro Equivalente (PE) é o número de passageiros nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, obtido no Relatório de Acompanhamento de Demanda da SMT e da EPTC, em uma unidade de tempo, levando-se em consideração as tarifas pagas integralmente e as tarifas pagas com descontos.

Art. 9º Os Custos de Remuneração do Serviço, cuja alíquota foi fixada no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), deverá ser multiplicada ao somatório dos custos variáveis, das despesas com peças e acessórios, das despesas com pessoal e das despesas administrativas, conforme fórmula abaixo, onde o custo por quilômetro resultante deste cálculo deverá ser somado aos custos variáveis e fixos, resultando no custo total antes dos tributos.

$$\text{Custo Remuneração do Serviço} = \sum_{i=m}^n C_i \times TRF$$

§ 1º Na fórmula apresentada no presente artigo entende-se por “C_i” os custos variáveis, as despesas com peças e acessórios, as despesas com pessoal e as despesas administrativas.

§ 2º Na fórmula apresentada no presente artigo entende-se por “TRF” a Taxa de Remuneração Fixa do Custo do Serviço.

Art. 10. São Tributos (T) incidentes no cálculo tarifário:

I – O Custo de Gestão, conforme disposição do § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998,

II – A Contribuição sobre a Receita Bruta referente à Desoneração da Folha de Pagamento, conforme disposição da Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

§ 1º A parcela de custo referente aos tributos diretos (CT) é calculada conforme demonstra a fórmula a seguir:

$$CT = \frac{(100 - T)}{100}$$

§ 2º Na fórmula apresentada no § 1º deste artigo entende-se por “T”: Somatório das alíquotas, em valores decimais, dos tributos incidentes no cálculo.

§ 3º O Custo Final por Quilômetro, calculado após a consideração da parcela de CT, é demonstrado conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Custo Final} = \frac{\text{Custo Total antes dos Tributos}}{CT}$$

§ 4º Na fórmula apresentada neste § 3º entende-se por “Custo Total Antes dos Tributos” o Somatório dos custos variáveis, dos custos fixos e do custo de remuneração do serviço.

Art. 11. A Tarifa Calculada por passageiro é o resultado da divisão do Custo Final, em R\$/km (reais por quilômetro), pelo IPK, em PE/km (Passageiros Equivalentes por quilômetro), conforme a fórmula a seguir.

$$\text{Tarifa Calculada} = \frac{\text{Custo Final}}{\text{IPK}}$$

Art. 12. Os operadores do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre que não encaminharem os elementos necessários para o cálculo tarifário no prazo estabelecido pela SMT e pela EPTC não terão tais elementos computados para fins do referido cálculo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014;

II – o Decreto nº 18.937, de 05 de fevereiro de 2015, e

III – o Decreto nº 18.942, de 09 de fevereiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

ANEXO I

Coefficiente de Consumo de Combustível por Categoria de Veículo

| Categoria | Tipo de Veículo | Posição do Motor | Ar Condicionado | Câmbio Automático | Coefficiente (l/km) |
|------------------|------------------------|-------------------------|------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 1 | LEVE (MICRO) | DIANTEIRO | SEM | SEM | 0,3198 |
| 2 | LEVE | TRASEIRO | SEM | SEM | 0,3828 |
| 3 | PESADO | DIANTEIRO | SEM | SEM | 0,4016 |
| 4 | PESADO | DIANTEIRO | COM | SEM | 0,4841 |
| 5 | PESADO | TRASEIRO | SEM | SEM | 0,4542 |
| 6 | PESADO | TRASEIRO | COM | SEM | 0,5187 |
| 7 | PESADO | TRASEIRO | SEM | COM | 0,5237 |
| 8 | PESADO | TRASEIRO | COM | COM | 0,6036 |
| 9 | ESPECIAL | DIANTEIRO | SEM | SEM | 0,5270 |
| 10 | ESPECIAL | CENTRAL | COM | COM | 0,7985 |
| 11 | ESPECIAL | CENTRAL | SEM | COM | 0,7735 |
| 12 | ESPECIAL | TRASEIRO | COM | COM | 0,8079 |
| 13 | ESPECIAL | TRASEIRO | SEM | COM | 0,6938 |

ANEXO II

Fatores de depreciação e de remuneração pelo Método de Cole¹

| Ano inicial | Ano final | N | Vida útil acumulada | Fatores de depreciação | Fatores de remuneração |
|-------------|-----------|-----------|---------------------|---------------------------|--|
| 0 | 1 | 10 | 0 | $(1-15/100) \times 10/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 0/55\} \times TRV/100$ |
| 1 | 2 | 9 | 10 | $(1-15/100) \times 9/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 10/55\} \times TRV/100$ |
| 2 | 3 | 8 | 19 | $(1-15/100) \times 8/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 19/55\} \times TRV/100$ |
| 3 | 4 | 7 | 27 | $(1-15/100) \times 7/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 27/55\} \times TRV/100$ |
| 4 | 5 | 6 | 34 | $(1-15/100) \times 6/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 34/55\} \times TRV/100$ |
| 5 | 6 | 5 | 40 | $(1-15/100) \times 5/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 40/55\} \times TRV/100$ |
| 6 | 7 | 4 | 45 | $(1-15/100) \times 4/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 45/55\} \times TRV/100$ |
| 7 | 8 | 3 | 49 | $(1-15/100) \times 3/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 49/55\} \times TRV/100$ |
| 8 | 9 | 2 | 52 | $(1-15/100) \times 2/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 52/55\} \times TRV/100$ |
| 9 | 10 | 1 | 54 | $(1-15/100) \times 1/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 54/55\} \times TRV/100$ |
| 10 | 11 | 0 | 55 | $(1-15/100) \times 0/55$ | $\{1-(1-15/100) \times 55/55\} \times TRV/100$ |
| Σ | | 55 | | | |

TRV: Taxa de Remuneração Variável de Capital, correspondente ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado entre janeiro e dezembro do ano base do cálculo da tarifa.

¹ Método de Cole: consiste em dividir o total da depreciação em frações tais que, o numerador expresse os períodos que faltam para o final da vida útil do bem, e o denominador represente o somatório dos períodos. No caso, as frações representam as faixas ano, e a frota alocada em cada uma delas deve levar em conta o ano de fabricação e/ou a data do primeiro emplacamento do veículo, desde que esta última não ultrapasse a 6 (seis) meses do ano de fabricação.

ANEXO III
ENCARGOS SOCIAIS

| BACIAS | NORTE | SUL | LESTE |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| ITENS GRUPO A | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA |
| INSS | 0,00% | 0,00% | 0,00% |
| Acidentes de trabalho | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| Salário-educação | 2,50% | 2,50% | 2,50% |
| INCRA | 0,20% | 0,20% | 0,20% |
| SENAT | 1,00% | 1,00% | 1,00% |
| SEST | 1,50% | 1,50% | 1,50% |
| SEBRAE | 0,60% | 0,60% | 0,60% |
| FGTS | 8,00% | 8,00% | 8,00% |
| PCMSO | 0,50% | 0,50% | 0,50% |
| Sub-total Grupo A | 17,30% | 17,30% | 17,30% |
| ITENS GRUPO B | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA |
| Abono de férias | 2,78% | 2,78% | 2,78% |
| Décimo terceiro salário | 8,33% | 8,33% | 8,33% |
| Aviso prévio trabalhado | 0,12% | 0,00% | 0,11% |
| Licença maternidade / paternidade | 0,07% | 0,06% | 0,11% |
| Licença funeral | 0,03% | 0,02% | 0,03% |
| Licença casamento | 0,01% | 0,00% | 0,01% |
| Adicional noturno | 3,32% | 3,78% | 4,09% |
| Sub-total Grupo B | 14,65% | 14,97% | 15,46% |
| ITENS GRUPO C | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA |
| Aviso prévio indenizado | 2,10% | 2,69% | 2,47% |
| Depósito por rescisão | 4,59% | 4,60% | 4,62% |
| Indenização adicional | 0,15% | 0,17% | 0,18% |
| Sub-total Grupo C | 6,84% | 7,46% | 7,27% |
| ITENS GRUPO D | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | ALÍQUOTA |
| Incidência do Grupo A sobre o Grupo B | 2,53% | 2,59% | 2,67% |
| ENCARGOS SOCIAIS TOTAIS | 41,32% | 42,32% | 42,70% |
| Nº DE FUNCIONÁRIOS | 2.439 | 2.712 | 2.183 |
| ENCARGOS SOCIAIS SISTEMA¹ | 42,10% | | |

¹ Cálculo realizado pela média ponderada entre os encargos sociais e o número de funcionários de cada bacia com relação ao total de funcionários das três bacias

ANEXO IV

FATOR DE UTILIZAÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR METODOLOGIA DE CÁLCULO SEGUNDO GEIPOT

Para calcular o Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores se utiliza o formulário apresentado a seguir. Por esta metodologia, o Fator de Utilização é determinado a partir dos dados da programação da operação ou da operação de um dia típico do sistema de transporte coletivo urbano de cada cidade.

O primeiro passo é determinar, para dias úteis, sábados e domingos, a quantidade de veículos que é utilizada em cada faixa horária, devendo-se considerar os percursos garagem-terminal e terminal-garagem. Somente serão computados os veículos que operam no mínimo 30 minutos dentro da faixa horária, com base no quadro de horário fixado pelo Poder Concedente. Não existindo o quadro de horário, recomenda-se pesquisa direta junto às empresas operadoras.

Tendo em vista as próprias características do transporte coletivo urbano – que exigem o trabalho contínuo – e a limitação, imposta pela CLT (Art. 71), de intervalo para repouso ou alimentação com duração máxima de duas horas, quando não existir acordo escrito ou contrato coletivo que autorize a “dupla pegada”, deve-se considerar, para efeito do preenchimento do formulário, que o intervalo de operação de cada veículo – nele incluindo o tempo de pegada e o tempo de largada - não poderá ser inferior à jornada legal de trabalho.

Assim, quando o quadro de horário indicar o recolhimento do veículo antes de se completar a jornada legal de trabalho, considera-se que o veículo continua a operar até completar a jornada, já que a empresa não pode descontar do salário do empregado as horas não-trabalhadas, em função da programação operacional das linhas.

O passo seguinte é identificar a maior quantidade de veículos utilizada em uma faixa horária, o que deve ocorrer em um dia útil, e considerar esse valor como sendo 100% (cem por cento) da frota operante. Em seguida, deve-se calcular, para cada faixa horária em dias úteis, sábados e domingos, o percentual da frota operante, tomando por base a quantidade de veículos que representa o total da frota operante. Esses percentuais devem ser lançados nas colunas correspondentes do formulário.

Em seguida, calcula-se a Duração Equivalente de Operação para um dia útil (**Campo A** do formulário). Para isto, soma-se a coluna de percentuais da frota operante em dias úteis e divide-se o resultado por 100.

O quadro seguinte (**Campo B**) deve ser preenchido em a jornada diária de trabalho de motoristas e cobradores efetiva de cada cidade, tomando-se por base a jornada de trabalho fixada por convenção ou acordo coletivo ou sentença normativa.

A divisão da Duração Equivalente de Operação pela Jornada Diária de Trabalho de motoristas e cobradores (A/B) que trabalham em duplas, resulta na quantidade necessária desses profissionais para a operação de um veículo em dia útil, chamada de Coeficiente de Utilização em Horas Normais (**Campo C**). Em regime de operação normal, o resultado será um

número próximo de 2 (dois). Se o resultado for superior a 2 (dois), a parcela que exceder a esse valor (**Campo D**) corresponderá a uma prorrogação da jornada de trabalho, acarretando o pagamento de adicional de hora extra. Nesse caso, essa diferença deve ser acrescida de um percentual de 50% (cinquenta por cento), segundo o disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. A soma da parcela referente às horas normais (**Campo E**) com a parcela referente às horas extras (**Campo D**) multiplicado pelo adicional resulta no Coeficiente de Utilização (**Campo F**).

No cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores deve ser previsto, também, um adicional correspondente a férias e folgas (feriados e repouso semanal) do pessoal efetivo, além da reserva para a eventualidade de doenças ou faltas não justificadas.

- **CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FOLGAS**

Na obtenção do percentual de pessoal para cobrir folgas, é importante observar a redução de frota operante aos sábados e domingos. A diferença entre 100% (cem por cento) e o maior percentual da frota operante ocorrido em uma faixa horária de sábados e domingos corresponderá à redução de frota operante nesses dias.

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é um direito garantido pela Constituição federal (art. 7º, inciso XV). Considerando que aos sábados e domingos é dada folga a um percentual do pessoal correspondente ao mesmo percentual de redução da frota operante, deve-se somar os percentuais de redução de frota operante obtidos para sábados e domingos e calcular a diferença entre 100% (cem por cento) e essa soma.

Essa diferença corresponderá ao percentual do pessoal que deverá folgar nos outros dias da semana, necessitando de substitutos. Caso esta diferença apresente valor igual ou inferior a zero, não será necessário pessoal para substituição no repouso semanal remunerado.

Tomando como exemplo uma redução de frota operante de 50% (cinquenta por cento) aos domingos e de 30% (trinta por cento) aos sábados, resulta que 20% (vinte por cento) dos motoristas e cobradores deverão folgar nos outros dias da semana, necessitando de substitutos. Como um ano possui cinquenta e duas semanas, o percentual de pessoal para cobrir o repouso semanal remunerado é obtido pelo seguinte cálculo:

$$(52/365) \times 0,20 \times 100 = 2,85\%$$

O repouso remunerado em dias de feriados nacionais e religiosos também é garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 70). Considerando que a programação dos feriados é igual à programação dos domingos e que é dada folga a um percentual do pessoal correspondente à redução da frota operante, a diferença entre 100% (cem por cento) e o percentual de redução da frota operante aos domingos corresponderá ao percentual de motoristas e cobradores que serão substituídos.

Tomando como exemplo a mesma redução citada, então 50% (cinquenta por cento) dos motoristas e cobradores necessitarão de substituição. Como em um ano ocorrem em

média 12 (doze) feriados, o percentual de pessoal para cobrir o repouso remunerado em feriados é obtido pelo seguinte cálculo:

$$(12/365) \times 0,50 \times 100 = 1,64\%$$

Assim, o percentual de pessoal necessário par cobrir folgas corresponde a:

$$FO = 2,85\% + 1,64\% = 4,49\%$$

- **CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FÉRIAS**

O direito a férias anuais remuneradas é garantido pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII) e pela CLT (art. 129). Durante as férias anuais de motoristas e cobradores torna-se necessário alocar substitutos, os quais, por sua vez, também terão direito a férias anuais. Por outro lado, os substitutos de férias do pessoal efetivo também terão substitutos em suas férias, os quais também serão substituídos em suas férias e assim sucessivamente. Isso leva a uma progressão geométrica, cujo resultado é dado pela expressão:

$$FE = (1/12) / \{1-(1/12)\} \times 100 = (1/11) \times 100 = 9,09\%$$

- **CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FALTAS**

O pessoal-reserva se torna necessário para cobrir faltas não justificadas ou decorrentes de enfermidades, estando esse pessoal sujeito a essas mesmas ocorrências.

No caso das faltas decorrentes de enfermidades, consideram-se apenas os 15 (quinze) primeiros dias da doença que serão cobertos pela empresa e admite-se que 12% (doze por cento) dos empregados recorram a esse direito. Desta forma, o percentual de pessoal-reserva para cobrir faltas por motivo de doença corresponde a:

$$(15/365) \times 0,12 \times 100 = 0,49\%$$

Admitindo-se que os empregados faltam ao serviço em média 5 dias anualmente, o percentual de pessoal-reserva para cobrir esse tipo de falta corresponde a:

$$(5/365) \times 100 = 1,37\%$$

Assim, o percentual total de pessoal-reserva corresponde a:

$$RE = 0,49\% + 1,37\% = 1,86\%$$

Após a obtenção dos percentuais referentes a pessoal para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva, transcreve-se a soma dos mesmo para o **Campo G** do formulário. Utilizando-se os dados aqui apresentados como exemplo, tem-se:

$$\text{Campo G} = FO + FE + RE = 4,49\% + 9,09\% + 1,86\% = 15,44\%$$

O pessoal necessário para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva (**Campo H**) serão obtidos aplicando-se o percentual constante do **Campo G** sobre o coeficiente de utilização constante do **Campo F**.

O Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores corresponderá à soma do Coeficiente de Utilização (**Campo F**) com os acréscimos referentes a pessoal para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva (**Campo H**).

Ressalte-se que os dados utilizados representam uma situação hipotética e foram usados a título de exemplo. No cálculo do Fator de Utilização devem ser considerados os dados reais de cada cidade.

FATOR DE UTILIZAÇÃO DE MOTORISTAS E COBRADORES

| Faixa Horária | FROTA OPERANTE | | | | | |
|---|----------------|---|---------|---|---------|-----|
| | Dia Útil | | Sábado | | Domingo | |
| | Veículo | % | Veículo | % | Veículo | % |
| 0:00 a 1:00 | | | | | | |
| 1:00 a 2:00 | | | | | | |
| 2:00 a 3:00 | | | | | | |
| 3:00 a 4:00 | | | | | | |
| 4:00 a 5:00 | | | | | | |
| 5:00 a 6:00 | | | | | | |
| 6:00 a 7:00 | | | | | | |
| 7:00 a 8:00 | | | | | | |
| 8:00 a 9:00 | | | | | | |
| 9:00 a 10:00 | | | | | | |
| 10:00 a 11:00 | | | | | | |
| 11:00 a 12:00 | | | | | | |
| 12:00 a 13:00 | | | | | | |
| 13:00 a 14:00 | | | | | | |
| 14:00 a 15:00 | | | | | | |
| 15:00 a 16:00 | | | | | | |
| 16:00 a 17:00 | | | | | | |
| 17:00 a 18:00 | | | | | | |
| 18:00 a 19:00 | | | | | | |
| 19:00 a 20:00 | | | | | | |
| 20:00 a 21:00 | | | | | | |
| 21:00 a 22:00 | | | | | | |
| 22:00 a 23:00 | | | | | | |
| 23:00 a 24:00 | | | | | | |
| Duração equivalente da Operação [(Soma do % em dia útil/100)] | | | | | | (A) |
| Jornada Diária de Trabalho de Motoristas e Cobradores | | | | | | (B) |
| Coeficiente de Utilização em Horas Normais (A/B) | | | | | | (C) |
| Horas Extras [(C-2) se positivo; se negativo, adotar zero] | | | | | | (D) |
| Horas Normais (C -D) | | | | | | (E) |
| Coeficiente de Utilização (E + (D x 1,5))* | | | | | | (F) |
| Percentual de Pessoal par Cobrir Folgas, Férias e Reserva | | | | | | (G) |
| Pessoal para Cobrir Folgas, Férias e Reserva (F x G/100) | | | | | | (H) |
| Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores (F +H) | | | | | | |

* Alterar o multiplicador 1,5, caso o adicional de horas extras na localidade exceda a 50%.

ANEXO V

COLETA DE PREÇOS DOS INSUMOS QUE COMPÕE A PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO

1 - Combustível

O preço do litro do combustível será obtido a partir do levantamento das Notas Fiscais de compras das empresas operadoras, considerando-se o preço médio do litro do óleo diesel vigente ponderado pela frota de cada empresa operadora realizada no mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário. Caso não seja possível obterem as notas fiscais de compra no período indicado, poderá ser adotado o preço médio das notas fiscais de compras realizadas no mês anterior. Não sendo possível obter o preço do litro do óleo diesel nas formas anteriormente elencadas, será ele obtido a partir do Levantamento de Preços praticados em Porto Alegre, realizado através de Pesquisa pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com referência ao preço médio da distribuidora constante no relatório Base Semanal.

2 - Pneus e recapagens

O preço dos pneus e das recapagens será obtido a partir das Notas Fiscais de compras das empresas operadoras, realizadas durante o mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário, adotando-se, para fins de cálculo, o preço médio ponderado.

3 - Salários dos rodoviários

Os valores dos salários de motoristas, cobradores e fiscais, assim como do Plano de Saúde dos Rodoviários e do vale-refeição, serão obtidos a partir da Convenção Coletiva de Trabalho, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA).

4 – Seguros

Os valores dos seguros DPVAT e passageiro serão obtidos, respectivamente no portal da empresa administradora deste seguro e na apólice enviada pelas empresas operadoras.

5 - Chassis, carrocerias e ar condicionado

O valor do veículo híbrido será calculado por meio das notas fiscais de compras de chassis e carrocerias, adquiridas pelas empresas operadoras nos últimos doze meses que antecederem ao reajuste tarifário. O cálculo do valor do veículo híbrido deverá observar o seguinte:

PASSO 1: Adotar a média dos preços de Notas Fiscais dos modelos de família de frota adquiridos e/ou substituídos no ano base do cálculo tarifário, reajustados pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), pro rata, desde a data da compra do chassi e da carroceria, até o mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário.

PASSO 2: Para os modelos de família de frota que não foram adquiridos e/ou substituídos no ano base do cálculo tarifário, adotar-se-á os preços de cotações de mercado da última revisão tarifária, sem reajuste, até que os modelos de famílias em questão sejam substituídos e possam ser utilizadas as Notas Fiscais de compras de chassis e de carrocerias.

No caso de não ocorrer renovação da frota ou a renovação ser insuficiente para garantir representatividade estatística¹, para fins de cálculo, serão mantidos os preços de chassis e carrocerias considerados no último cálculo tarifário.

No caso do valor do ar condicionado, o cálculo será realizado considerando-se a diferença entre o preço médio da carroceria do veículo do tipo pesado e do tipo especial, respectivamente com e sem ar condicionado. Aos valores do ar condicionado do veículo do tipo pesado e do tipo especial, obtidos por essa metodologia, deve ser acrescido o IGP-M pro rata, desde a data da compra da carroceria, até o mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário.

¹ Fórmula de cálculo da amostra mínima (n) para fins de utilização das notas fiscais no cômputo do valor do veículo médio:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{e^2}}{N + \frac{1}{e^2}}, \text{ onde}$$

n: número mínimo de notas fiscais de renovação/substituição de frota para utilização no cálculo do valor do veículo médio

N: número de renovações aceitáveis pelo Poder Público, correspondente a 10% da frota total considerada no último cálculo tarifário

e: erro tolerável da amostra igual a 5%.

ANEXO VI

RESUMO DA PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO

| RESUMO DA PLANILHA TARIFÁRIA | |
|--|----------|
| ITENS DE CUSTO | CUSTO KM |
| CUSTOS VARIÁVEIS | |
| Combustível | |
| Arla | |
| Óleos&Lubrificantes | |
| Rodagem | |
| CUSTOS FIXOS | |
| <i>Despesas de capital</i> | |
| Depreciação da frota | |
| Depreciação de edificações, equipamentos e mobiliário de garagem | |
| Depreciação dos veículos de apoio | |
| Remuneração da frota | |
| Remuneração de terrenos, edificações, equipamentos e mobiliário de garagem | |
| Remuneração de almoxarifado | |
| Remuneração dos veículos de apoio | |
| <i>Despesas com peças e acessórios</i> | |
| <i>Despesas com pessoal</i> | |
| Operacional | |
| Manutenção | |
| Administrativo | |
| Plano de Saúde dos Rodoviários | |
| Honorários da administração | |
| <i>Despesas administrativas</i> | |
| Outras Despesas | |
| Seguros (Passageiro e DPVAT) | |
| CUSTOS VARIÁVEIS + CUSTOS FIXOS | |
| CUSTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO | |
| TAXA DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO | 7,24% |
| CUSTOS SOBRE OS QUAIS INCIDE A TAXA DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO | |
| CUSTOS VARIÁVEIS + CUSTOS FIXOS + CUSTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO | |
| CUSTO TRIBUTOS | |
| CUSTO DE GESTÃO DA CCT | 3,00% |
| ALÍQUOTA LEI FEDERAL 12.715/12 | 2,00% |
| CUSTO QUILOMETRO TOTAL (R\$/km) | |
| IPK (Pass_Equiv/km) | |
| TARIFA TÉCNICA CALCULADA (R\$/PE) | |



RESOLUÇÃO SMT N.º 1/2014

Dispõe sobre os procedimentos e normatização para alterações e transferências de veículos no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998;

Considerando que o Município de Porto Alegre possui por gestores do transporte público coletivo urbano de passageiros a Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

Considerando que a normatização e a padronização dos veículos são necessárias para a identificação e qualificação da frota de ônibus;

Considerando a importância da relação custo/benefício na composição Chassi/Carroceria, dentro dos encargos tarifários do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus;

Considerando a necessidade de adequação dos veículos destinados ao sistema de transporte coletivo por ônibus, às legislações vigentes, em especial as relativas à acessibilidade e normas construtivas;

RESOLVE:

Art. 1º As alterações e transferências de veículos no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre observarão os critérios e procedimentos expostos nesta Resolução.

Art.2º Os chassis dos veículos do transporte coletivo são classificados:

I - Quanto ao tipo e à potência do motor, em:

a) Leve: qualquer modelo, com potência até 200CV (duzentos cavalos-vapor);

b) Pesado: qualquer modelo, com potência acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor);

c) Trucado: com truck, e potência acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor),

d) Especial Articulado: com uma articulação e potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor).

e) Especial Bi-Articulado: com duas articulações e potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor).

f) Especial BRT Articulado: com uma articulação, potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), piso baixo e características operacionais especiais.

g) Especial BRT Bi-Articulado: com duas articulações, potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), piso baixo e características operacionais especiais.

II - Quanto à posição do motor e tipo de suspensão:

a) Tipo I: veículo com motor dianteiro;

b) Tipo II: veículo com motor não dianteiro e suspensão a ar.

Art. 3º Considerando as categorias elencadas no art.2º da presente resolução, a dimensão de encarroçamento dos veículos deverá observar uma das seguintes composições:

a) Veículos Tipo I e Categoria Leve: até 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 8,60m (oito metros e sessenta centímetros) e 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros).

b) Veículos Tipo I e Categoria Pesado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) e 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros).

c) Veículos Tipo II e Categoria Leve: até 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) e 12,60m (doze metros e sessenta centímetros).

d) Veículos Tipo II e Categoria Pesado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 12,60m (doze metros e sessenta centímetros) e 15,00m (quinze metros).

e) Veículos Tipo II e Trucado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor) entre 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) e 15,00m (quinze metros).

f) Veículos Tipo II e Categoria Especial Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), entre 18,00m (dezoito metros) e 23,00m (vinte e três metros), com uma articulação.

g) Veículos Tipo II e Categoria Especial Bi-Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), acima de 25,00m (vinte e cinco metros), com duas articulações.

h) Veículos Tipo II e Categoria Especial BRT Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), entre 23,00m (vinte e três metros) e 24,00m (vinte e quatro metros), com uma articulação.

i) Veículos Tipo II e Categoria Especial BRT Bi-Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), acima de 25,00m (vinte e cinco metros), com duas articulações.

Art. 4º As configurações que não se enquadrem nos artigos 2º e 3º deverão ser devidamente justificadas e apresentadas para apreciação e aprovação do órgão gestor.

Art. 5º São alterações na frota do transporte coletivo por ônibus as inclusões, exclusões, substituições, transferências e trocas de prefixo.

§1º Define-se como **INCLUSÃO** o ingresso de um veículo que acarrete aumento da frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§2º Define-se como **EXCLUSÃO** a saída de um veículo que ocasione a diminuição da frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§3º Define-se como **SUBSTITUIÇÃO** a exclusão e inclusão concomitantes de veículos ocorridas dentro de um mesmo ano do calendário civil e sem alteração do número destes na frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§4º Define-se como **TRANSFERÊNCIA** a troca de propriedade, entre as empresas operadoras, de um veículo integrante de suas frotas.

a) A troca de propriedade somente será admitida:

b) Para o veículo com idade de 0 (zero) anos a 3 (três) anos, entre os consórcios operacionais;

c) Para o veículo com idade de 0 (zero) anos a 5 (cinco) anos, entre empresas operadoras do mesmo consórcio operacional.

§5º Entende-se como **TROCA DE PREFIXO** a permuta do número do prefixo de veículo integrante da frota pertencente a uma mesma empresa operadora.

Art. 6º Todas as solicitações de alterações de ônibus na frota deverão ser formalizadas mediante protocolo do requerimento padrão específico junto ao órgão gestor, com o que será autuado o respectivo processo administrativo.

Art. 7º Para o ingresso de veículo novo na frota, o pedido deverá ser protocolado, pela Requerente (empresa, Consórcio Operacional ou Companhia Carris Porto-Alegrense), por meio do Anexo II - Requerimento Padrão de Consulta para Aquisição de Frota.

§1º O órgão gestor comunicará a Requerente acerca do resultado da análise técnica da solicitação.

§2º Na hipótese de deferimento da consulta para aquisição de frota, o requerente dará continuidade à solicitação, protocolando as alterações individualmente, para o que deverá anexar os documentos obrigatórios, conforme disposto no Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, além da cópia do Termo de Autorização para Aquisição de Frota, emitido pelo órgão gestor, relativo ao pedido inicial.

§3º Todo o veículo novo que ingressar na frota deverá ser equipado com ar condicionado.

§4º Todo veículo equipado com ar condicionado que for retirado da frota deverá ser substituído por outro com tal equipamento, independente da proporção apresentada pelo Consórcio Operacional ou a Companhia Carris Porto-Alegrense.

§5º Com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os Consórcios Operacionais e a Companhia Carris Porto-Alegrense, bem como de modo a estipular um período mínimo de rodagem e operação dos veículos incluídos e substituídos na frota pública, possibilitando sua inserção no cálculo tarifário subsequente, o cadastramento dos veículos novos no Cadastro Básico de Ônibus (CBO) deverá ocorrer até 31 de outubro do ano da solicitação, através do Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, desta resolução.

§6º O veículo que não for cadastrado dentro do período indicado no §5º deste artigo não será considerados para fim do cálculo tarifário seguinte.

§7º Somente serão incluídos no Cadastro Básico de Ônibus (CBO) do órgão gestor os veículos que se encontrarem aptos para tal ato, assim entendidos aqueles que:

a) Encontrem-se licenciados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN-RS), e

b) Tenham sido submetidos e aprovados em vistoria de inclusão ou de substituição realizada pelo órgão gestor.

§8º Na hipótese de vigência de duas tarifas no mesmo ano civil, considerar-se-á, para o cálculo da segunda tarifa, a frota cadastrada de veículos que operaram em, pelo menos, 03 (três) meses completos anteriores ao mês do reajuste tarifário.

Art. 8º A solicitação de transferência deverá ser formalizada pela empresa/consórcio operacional ou pela Companhia Carris Porto-Alegrense mediante o protocolo do documento constante do Anexo IV - Requerimento Padrão para Transferência de Propriedade de Veículo da Frota.

Art. 9º Para os procedimentos de troca de prefixo, a empresa/consórcio ou Companhia Carris Porto-Alegrense, deverá utilizar o modelo constante do Anexo V - Requerimento Padrão para Troca de Prefixo de Veículo da mesma Empresa.

Art. 10 A autorização para emplacamento dos veículos novos, via Sistema Integrado de Trânsito (SIT) do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RS) será disponibilizado à empresa/Consórcio Operacional ou à Companhia Carris Porto-Alegrense após a análise da documentação correlata e o cumprimento integral das disposições contidas no Anexo I - Padrão de Ônibus no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre.

Art. 11 Nos casos de substituição ou exclusão da frota é imprescindível à descaracterização do veículo substituído ou excluído, conforme modelo do Anexo VIII – Termo de Descaracterização.

§1º Define-se como descaracterização a remoção, da carroceria, de qualquer tipo de pintura e adesivos que identifique o veículo em operação no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre, bem como dos dispositivos de controle eletrônico, entre os quais o transponder e o validador da bilhetagem eletrônica, bem como outros equipamentos de monitoramento utilizados pelo órgão gestor.

§2º O veículo cuja retirada da frota for solicitada deverá ter sua categoria alterada junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran-RS), conforme disposições do Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, competindo ao respectivo requerente apresentar o Termo de Comprometimento de Regularização apresentado no Anexo VII – Termo de Comprometimento de Regularização ao órgão gestor.

§ 3º Na hipótese do veículo que é sugerido para deixar a frota apresentar pendência, junto a terceiros, que impeçam a finalização do processo administrativo, como, exemplificativamente, no caso de se encontrar penhorado e garantir débito cobrado judicialmente, não será deferida sua inclusão ou autorizada sua operação, restando o processo administrativo suspenso até que a Requerente providencie a retirada do impedimento e/ou a troca do veículo a ser retirado.

§ 4º Verificado o impedimento referido no § 3º deste artigo, será concedido o prazo impreterível de 60 (sessenta) dias para a Requerente adotar as providências necessárias, após o que o processo administrativo será automaticamente arquivado.

Art. 12 Qualquer alteração nas características do veículo, supressão ou inclusão de elementos, de quaisquer ordens e a qualquer tempo de sua vida útil de operação, deverá ser previamente solicitada e aprovada pelo órgão gestor.

Art. 13 Para o cálculo da vida útil do veículo será considerado:

I - A data do primeiro emplacamento do veículo, na hipótese de ter ocorrido no mesmo ano da fabricação do chassi.

II – Na hipótese do ano de fabricação do chassi for diferente do ano do primeiro emplacamento, será utilizada a data do primeiro emplacamento do veículo, quando esta for inferior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi.

III - Quando o ano de fabricação do chassi for diferente do ano do primeiro emplacamento, vale o último dia útil do ano de fabricação do chassi, nos casos em que a data do primeiro emplacamento do veículo for superior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi.

Art. 14 O descumprimento de qualquer determinação da presente resolução implicará na autuação do infrator com base no art. 25, XXXI, da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Resolução SMT n.º 04/2012.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes